



RESP 229500/RS (1999/0081634-0)
EMBARGOS DE DECLARACAO
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 EMBTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 ADVOGADO : ELDER BOSCHI DA CRUZ E OUTROS
 EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 152
 EMBDO : NORMELIA BARBOSA PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : AMIR GARAY WITT

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 231651/PE (1999/0085317-2)
EMBARGOS DE DECLARACAO
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : FRANCISCO HELIO CAMELO FERREIRA E OUTROS
 EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 104
 EMBDO : LUIZ GOMES DE ARAUJO
 ADVOGADO : MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA E OUTRO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 231679/AL (1999/0085345-8)
EMBARGOS DE DECLARACAO/EDcl
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : FREDERICO BERNARDINO E OUTROS
 EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 129
 EMBDO : IZALINA MARIA DO NASCIMENTO

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 240027/RJ (1999/0107526-2)
 RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : GIUSEPPINA PANZA BRUNO E OUTROS
 RECDO : PEDRO DE OLIVEIRA BEZERRA
 ADVOGADO : MARCOS VINICIUS ERTAL NICOLAU E OUTRO

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 243797/SP (1999/0119989-1)
EMBARGOS DE DECLARACAO
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES
 EMBTE : FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO
 ADVOGADO : ROSELY SUCENA PASTORE E OUTROS
 EMBDO : V. ACORDAO DE FLS. 790
 EMBDO : LAURACI MARIA CAETANO PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E OUTROS

A Turma, por maioria, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencido o Sr. Ministro Fontes de Alencar que acolhia parcialmente os embargos de declaração.

RESP 244880/PI (2000/0002443-0)
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADVOGADO : GLAIDSON IVAN DA S COSTA E OUTROS
 RECDO : MARIA BISPO DO NASCIMENTO E OUTROS
 ADVOGADO : RAUL CANAL E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 249431/RS (2000/0017814-4)
 RELATOR : MIN. FONTES DE ALENCAR
 RECTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
 PROC. : RONAL JUSTO MAGGI E OUTROS
 RECDO : ANTONIA TRINDADE PIRES
 ADVOGADO : TELMO RICARDO SCHORR E OUTROS

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 249852/SP (2000/0020879-5)
AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
 PROC. : REGINALDO FRACASSO E OUTROS
 AGRDQ : R. DESPACHO DE FLS. 173/174
 AGRDO : ANTONIO MARATI CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 249871/SP (2000/0020898-1)
EMBARGOS DE DECLARACAO
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA E OUTROS
 EMBDO : R. DESPACHO DE FLS. 163/164
 EMBDO : AIRTON APARECIDO GOMES E OUTROS
 ADVOGADO : JOAO ANTONIO FACCIOLI E OUTROS

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 253178/CE (2000/0028802-0)
AGRAVO REGIMENTAL
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : PAULO ROBERTO DE LIMA E OUTROS
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 111/112
 AGRDO : JOSE DEOCLIDES AUGUSTO FERRAZ
 ADVOGADO : JACY CHAGAS PINTO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 254969/RS (2000/0035545-3)
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROC. : LUIZ CLAUDIO PORTINHO DIAS E OUTROS
 RECDO : WILSON LEMOS LOPES
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DORNELLES MARCOLIN E OUTROS

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 255174/RN (2000/0036634-0)
 RELATOR : MIN. HAMILTON CARVALHIDO
 RECTE : UNIAO
 RECDO : NEIA LUCIA SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : LUCIANA LOPES DA SILVA

Retificando decisão proferida na sessão de 20.6.2000, a Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

P A L A V R A S .
 O SR. MINISTRO VICENTE LEAL (PRESIDENTE):
 Exmos. Srs. Ministros integrantes da Sexta Turma: Exmo. Sr. Ministro FONTES DE ALENCAR, Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES e Exmo. Sr. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, concluímos nesta sessão o nosso semestre judiciário. Dele participou também o decano da Corte, o Exmo. Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON. Julgamos em sessão três mil quinhentos e vinte e cinco processos; foram decididos monocraticamente pelos membros deste Colegiado três mil novecentos e sessenta e nove processos; foram publicados três mil oitocentos e oitenta e dois processos. Os números indicam que o sistema está errado. Temos que abrir espaço para soluções que sejam mais racionais. A proposta de reforma da Constituição brasileira, no capítulo do Poder Judiciário, ao que se pode perceber, em nada mudará este quadro. De modo contrário, ocorrerá um expressivo aumento da competência do Superior Tribunal de Justiça. A este Tribunal foram negados os mecanismos, debatidos e estudados, que poderiam ensejar um modelo de solução da crise, como a súmula vinculante e o exame da relevância da questão federal. Estes atributos constitucionais foram destinados apenas ao Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, apesar de ser o Tribunal de Justiça da Nação, que decide as questões das pessoas, que dá o direito às multidões, espalhadas por este Brasil, que reclamam por justiça, ficou no mesmo lugar. Não houve sensibilidade por parte do Congresso Nacional para atender às postulações que foram daquelas veiculadas. Estamos nós neste impasse, com uma tormentosa distribuição de processos que nos proíbe realizar um trabalho de melhor qualidade. Mas isso não nos faz renunciar e nem fugir ao desafio; somos velhos Juizes, trabalhadores e idealistas. Estamos aqui sonhando em fazer uma Justiça cada vez melhor, uma Justiça dirigida aos cidadãos, principalmente aqueles que não têm voz e não têm na Justiça, no aparelho Judiciário, a sua única esperança de garantia das belas promessas que a Carta de 1988 ostentou nos seus capítulos fundamentais.

Quero, aproveitando este momento especial, com a presença dos integrantes da minha equipe de gabinete, despedir-me desta Cadeira. Encerro, nesta sessão, o período de minha presidência. A partir de amanhã, o titular desta Cadeira será o Exmo. Sr. Ministro FERNANDO GONÇALVES, esse maravilhoso companheiro, timoneiro de naus que singraram, a minha e a dele, lado a lado, como se fôssemos parceiros de uma esquadilha aérea: ele o líder, e eu o asa. No Tribunal

Federal Regional, eu o sucedi; aqui, por circunstâncias da vida, ele me sucedeu. Ministro FERNANDO GONÇALVES, pela sua serenidade, pela sua sabedoria, certamente engrandecerá esta Cadeira e fará o que não pude fazer em razão das minhas limitações.

Quero agradecer aos Colegas, com as dificuldades próprias da minha emoção, a paciência, a tolerância, a compreensão dispensada aos meus erros humanos, às vezes, a minha incapacidade de melhor conduzir os trabalhos. Mas, de uma coisa estou certo: trabalhar com os Senhores, com os nobres Companheiros do Ministério Público, com a equipe excelente da Coordenadoria da Sexta Turma, com o pessoal ativo, e isso é dito, da taquigrafia e do serviço de som, com os Companheiros que seguram as cargas de processos de todos os Juizes desta Corte, foi para mim, sem dúvida, um momento nobre da minha vida de Juiz.

Peço-lhes desculpas, porque a emoção chegou sem a minha previsão e sem minha autorização, mas ela decorre da minha alegria de ter terminado este trabalho que me engrandeceu como pessoa e como Juiz.

É o que tenho a lhes dizer. Encerrou-se a sessão às 17:30 horas, tendo sido julgados 61 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 29 de junho de 2000
 MINISTRO VICENTE LEAL
 Presidente da Sessão
 ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
 Secretário(a)

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC- 649.462/2000.8

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
 PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
 REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, *chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 126 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a*



total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 05 de outubro de 2000.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.459/2000.9

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 191 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2000.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC- 649.044/2000.4

REQUERENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTRO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
REQUERIDA : JUÍZA-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

1. O Estado do Espírito Santo solicita providências a respeito de seqüestro, mediante bloqueio de numerário em sua conta única junto ao Banco do Estado do Espírito Santo S/A - BANESTES, de quantia necessária para a quitação de débitos trabalhistas de autarquias.

Fundamentando seu pedido, informa que os seqüestros são determinados em autos de Pedidos de Providências dirigidos à Exma. Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região por servidores públicos estaduais que se sustentam em uma suposta quebra de ordem cronológica de pagamento de precatórios.

Afirma que o TRT da 17ª Região pretende deliberar sobre o controle dos créditos junto à Fazenda Estadual, mantendo sua própria lista de preferência, totalmente divorciada da relação existente na Justiça estadual e dos ditames constitucionais. Diz, também, que, mesmo se entendendo que o pedido de registro de seqüestro possa ser formulado à Justiça do Trabalho, essa sempre deverá recorrer à Justiça estadual, não podendo alegar desrespeito à sua ordem por parte do TJES, porque este órgão desconhece sua ordem de preferência.

Requer, então, a suspensão de toda e qualquer ordem de seqüestro na contra única do Estado do Espírito Santo junto ao BANESTES, até o julgamento final do conflito de competência produzido perante o STJ.

2. No exame do Pedido de Providência nº 689.260/2000.9, obtive informação no sentido de que a questão da disparidade entre a ordem de preferência dos precatórios estabelecida na relação do TJES e na do TRT da 17ª Região encontra-se "sub-judice" no STJ onde já foi prolatado despacho nos seguintes termos: "reconheço a existência de situação de conflito a merecer atenção deste Superior Tribunal de Justiça, tanto mais quanto há risco de grave lesão à economia pública estadual com a permanência do seqüestro de verbas e a duplicidade de controle dos pagamentos de precatórios, a exigir adoção de providência urgente. Assim sendo, defiro, ad referendum da eg. Seção, o pedido de sobrestamento do feito noticiado na inicial, suspendendo a eficácia da decisão que determinou o bloqueio das contas do Estado até o julgamento, neste superior Tribunal, do presente conflito."

Considerando o advento da ordem emanada do Superior Tribunal de Justiça, prolatado dia 28 de julho de 2000, contida nos autos do Conflito de Competência nº 30.079/ES, chamo o processo a ordem para RECONSIDERAR o despacho de fl. 130 e defiro a liminar, determinando à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região a total observância da decisão originária do Superior Tribunal de Justiça, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, até o julgamento final do conflito de competência.

3. Comunique-se com urgência à Exma. Sra. Juíza Presidente do TRT da 17ª Região o inteiro teor deste despacho.

4. Reautue-se na forma de reclamação correicional. Notifique-se a autoridade referida, na forma prevista no artigo 17, inciso I do Regimento Interno da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

Publique-se.
Brasília, 03 de outubro de 2000.
FRANCISCO FAUSTO
Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria de Distribuição

RETIFICAÇÃO

Retificação da Distribuição Extraordinária de 30/08/00, publicada em 08/09/00 no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : RXOFROAG - 571171 / 1999 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA JORGE TAVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ALEXANDRE DE SOUZA PAPINI
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 30, INCISO II, ALÍNEA "P" DO RITST.

Brasília, 06 de outubro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Retificação da Distribuição Ordinária de 03/10/00, publicada em 06/10/00, pg. 492, no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : AIRO - 391617 / 1997 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
AGRAVADO(S) : JORGE SALE DARZE E OUTROS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SELANO BACELLAR
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 8º, § 2º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.
PROCESSO : AIRO - 495091 / 1998 . 6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
AGRAVADO(S) : HELCIMAR ALVES DE MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º, ALÍNEA "B" DA RA 697/2000.

PROCESSO : RXOFROMS - 501373 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : KARLA DA SILVA VASCONCELLOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDO(S) : CELESTINO OLIVEIRA ARAÚJO
ADVOGADO : LUCINEIA RODRIGUES DE BARROS
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000, QUE ALTEROU O ATO REGIMENTAL Nº 5.

PROCESSO : RXOFROMS - 501375 / 1998 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : ANDREA GEORGIA FROSSARD DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANTÔNIO OLIBONI
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIÃO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA "J" DA RA 697/2000, QUE ALTEROU O ATO REGIMENTAL Nº 5.

Brasília, 06 de outubro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Retificação da Distribuição Extraordinária de 31/08/00, publicada em 21/09/00, pg. 273, no Diário da Justiça - Seção 1.

PROCESSO : RR - 414462 / 1997 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO DESPACHO DO EXMO. SR. MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO ÀS FLS. 79.

PROCESSO : RR - 501363 / 1998 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE ALAGOAS S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO VAZ TORRES
RECORRIDO(S) : PEDRO FERREIRA PATRIOTA
ADVOGADO : MARLETE PATRIOTA DE CARVALHO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 9º, ALÍNEA "A" DA RA 697/2000. CANCELADA DISTRIBUIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO ÀS FLS. 382.

PROCESSO : RR - 537631 / 1999 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : JAIR VOLNEI ESSER
ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO
OBSERVACAO : REDISTRIBUÍDO PARA ADEQUAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 9º, ALÍNEA "A" DA RA 697/2000. CANCELADA DISTRIBUIÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO ÀS FLS. 140.

Brasília, 06 de outubro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno

Despachos

PROC. Nº TST-AG-RC-628.806/2000.6.
AGRAVANTE : JOSÉ MEDEIROS BRAGA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DESPACHO**

1. Em cumprimento à determinação judicial contida no despacho de fl. 335, FELICÍSSIMA CARVALHO DE ALMEIDA BRAGA, na qualidade de inventariante, pela petição de fls. 330/331, vem requerer, nos termos dos arts. 1.060, inciso I, e 1.062 do CPC, a habilitação no feito do ESPÓLIO DE JOSÉ MEDEIROS BRAGA.

2. O presente requerimento é promovido pela cônjuge de *de cujus*, nos termos do art. 1060, inciso I, do CPC, com a regular juntada da cópia autenticada da certidão de óbito do então agravante - JOSÉ MEDEIROS BRAGA -, que comprova o seu efetivo falecimento, cessando a sua capacidade processual.

3. Nos termos do art. 43 do CPC. "ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio e pelos seus sucessores". Por outro lado, o art. 12, inciso V, do mesmo diploma legal, determina que será "representado em juízo, ativa e passivamente, o espólio, pelo inventariante."

4. O documento juntado aos autos à fl. 336 demonstra ter sido a Sra. FELICÍSSIMA CARVALHO DE ALMEIDA BRAGA nomeada inventariante do espólio de José Medeiros Braga, donde advém a sua legitimidade para representá-lo em juízo.

5. Assim, defiro a habilitação incidental do ESPÓLIO DE JOSÉ MEDEIROS BRAGA como substituto do *de cujus* e determino à Secretaria do Tribunal Pleno que promova as providências necessárias à reatuação do processo para que passe a constar como agravante ESPÓLIO DE JOSÉ MEDEIROS BRAGA.

6. Publique-se.

7. Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

FRANCISCO FAUSTO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROCESSO Nº TST-MS-682.127/2000.6

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE ALAGOAS - STIVEA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 IMPETRADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO, MINISTRO DO TST
 IMPETRADO : SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TST

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o despacho exarado pelo Exm.º Sr. Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (fls. 92/93) e a decisão da SBDI2 deste Tribunal, que o referendou (fl. 94), nos autos da reclamação nº TST-R-662.927/2000.5, que, em sede de liminar, determinou a suspensão da execução relativa ao processo nº 1989.02.2480-5, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Maceió, bem como da multa aplicada à empresa, entendendo que o juízo da execução desrespeitou a autoridade da decisão proferida no processo nº TST-ROAR-488.323/98.0 relativamente à limitação da condenação à data-base da categoria.

Verifica-se, assim, que a matéria objeto do presente *mandamus* é afeta à Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Destarte, determino o envio dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Despachos

PROC. Nº TST-RO-DC-643.905/2000.0 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR HENRIQUES PEREIRA
 RECORRIDOS : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS DO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DO PARÁ - SINDICARNE; SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL; SINDICATO ESTADUAL DAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTOS, PANIFICAÇÃO E CONFITARIA; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO TRIGO DOS ESTADOS DO PARÁ, PARAÍBA, CEARÁ E RIO GRANDE DO NORTE E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO AMAPÁ.

RECORRIDOS : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO; OCRM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS; SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PESCA DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ; CERPA - CERVEJARIA PARAENSE S.A.; SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE ARROZ, MILHO, MANDIOCA, SOJA, CONDIMENTOS E RAÇÕES BALANCEADAS DO ESTADO DO PARÁ E OUTROS.

ADVOGADOS : DRS. JUAREZ RABELLO SORIANO DE MELLO; OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR; HAROLDO ALVES DOS SANTOS; ALUÍSIO AUGUSTO MARTINS MEIRA E JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

DESPACHO

O Eg. TRT da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 1475/1497, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia; insuficiência de quorum e falta de fundamentação das cláusulas constantes da proposta-base, à falta de amparo legal; excluiu da lide os demandados Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral do Estado do Pará, Sindicato da Indústria de Biscoitos, Massas, Café, Snacks e Condimentos de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará; Sindicato da Indústria da Pesca dos Estados do Pará e Amapá - SINPESCA; Sindicato Nacional da Cerveja e OCRM S/A - Produtos Alimentícios; acolheu a preliminar de não realização de múltiplas assembleias, bem como arguiu de ofício a irregularidade na realização da assembleia geral, por inobservância do interregno entre a publicação do edital e a realização da assembleia, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sintetizando seu entendimento na seguinte ementa, verbis:

DISSÍDIO COLETIVO. REPRESENTAÇÃO. A legislação vigente não permite que a entidade sindical ingresse com a ação coletiva por sua livre vontade, mas exige, para a regular formação do processo, antes do exaurimento das tratativas negociais prévias que, comprove a legitimidade de representação, mediante a aprovação da proposta base por assembleia realizada na forma, tempo e modo previstos nos estatutos sociais e nos dispositivos consolidados, obedecido o quorum legal, considerando que o titular do direito é toda a categoria. A inobservância do interregno estabelecido nos estatutos, entre a data da publicação do edital e a realização da assembleia e, a ausência de múltiplas assembleias, são vícios que invalidam a assembleia geral e afetam a legitimidade ativa da entidade sindical demandante" (fls. 1475/1476).

Contra essa decisão, o Sindicato dos Trabalhadores opôs embargos de declaração (1499/1505) que foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 1507/1513.

Interpõe recurso ordinário o sindicato-obreiro, requerendo o não-acolhimento das preliminares argüidas pelos recorridos - extinção do processo em relação ao Sindicato de Alimentação de Castanhal e Região Nordeste do Estado do Pará e do Sindicato de Bebidas do Estado do Pará e de extinção do processo em face da não realização de múltiplas assembleias -, bem como aquela argüida de ofício pelo Eg. Regional, qual seja, de extinção do processo sem julgamento do mérito em face do desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da assembleia (fls. 1515/1554).

Razões de contrariedade apresentadas às fls. 1560/1586.

Em parecer de fls. 1598/1610, o Ministério Público do Trabalho opina pela manutenção da decisão proferida pelo Eg. Regional, no sentido de julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade de representação do sindicato-suscitante por ausência de quorum de deliberação e por desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da assembleia.

Ainda que tivesse razão o recorrente quanto sua tese de que observado o quorum na Assembleia Geral da Categoria para ajuizar dissídio coletivo, a v. decisão recorrida teria que ser mantida, quanto à prefacial de extinção do processo ante o desrespeito ao prazo mínimo entre a publicação do edital e a realização da Assembleia, senão vejamos:

É o seguinte o teor da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDC desta Colenda Corte: "Se os estatutos da entidade sindical contam com norma específica que estabeleça prazo mínimo entre a data da publicação do edital convocatório e a realização da assembleia correspondente, então a validade desta última depende da observância desse interregno".

O art. 21, do Estatuto do sindicato-autor, dispõe que a publicação do edital de convocação das assembleias gerais deverá ser em jornal de grande circulação na base territorial da categoria com antecedência de 3 (três) dias, podendo, também, ser feita no Diário Oficial da União e, se neste, com antecedência mínima de 7 (sete) dias (fls. 288).

O suscitante não observou o prazo mínimo estipulado em seu estatuto quanto ao interregno entre a data da publicação do edital de convocação e a data das assembleias - pelo menos daquelas realizadas em Belém e Santa Izabel do Pará - que, é de sete dias, tendo em vista que a publicação no Diário Oficial do Estado não pode, como quer o recorrente, ser equiparada à promovida em jornal de grande circulação, mormente quando se trata de classe operária.

No caso do autos, o edital convocando a categoria para a realização de assembleias nas cidades de Belém, Santa Izabel do Pará e Paragominas foi publicado no Diário Oficial do Pará do dia 28.04.99 (fls. 161), e as respectivas assembleias foram realizadas nos dias 1º.05.99, 03.05.99 e 05.05.99, pelo que, como se pode constatar, restou acatado o intervalo estatutário somente na assembleia realizada na cidade de Paragominas. É de se consignar, por oportuno, que, ainda que prevalecesse a tese sustentada pelo recorrente - de que o Diário Oficial do Pará deve ser considerado um jornal de grande circulação -, quanto à assembleia realizada na cidade de Belém, sequer os 3 (três) dias foram observados.

Esta Eg. Corte Superior, analisando um outro dissídio coletivo suscitado pelo ora demandante, de número: RO-DC-532.290/99.6; decisão unânime proferida na Seção da SDC do dia

09/08/99, em que foi relator o Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, emitiu tese neste mesmo sentido.

Destarte, em não tendo comprovado haverem satisfeitas as determinações de seus estatutos sociais, quanto ao prazo mínimo para a publicação do edital, o sindicato-suscitante contrariou as disposições contidas na Orientação Jurisprudencial desta Eg. Corte acima citada, pelo que, com fulcro no disposto no art. 557, do CPC, nego provimento ao seu recurso ordinário para manter a v. decisão regional que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267 do CPC.

Publique-se.

Brasília-DF, 05 de outubro de 2000.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-621.686/2000.7 - TST

AUTORA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADOS : DRS. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR E JENNY MELLO LEME
 RÉUS : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTAEMA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTIUS
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO JOSÉ SADY, UBIRACY TORRES CUOCO E DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

A presente Ação Cautelar versa sobre questão meramente de direito, pelo que declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 28ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do dia 16 de outubro de 2000 às 13h, na sala de Sessões do 3º andar do Anexo I.

PROCESSO : E-RR-148957/1994-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
 PROCESSO : E-RR-248200/1996-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FRANCISCO GARCIA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
 PROCESSO : E-RR-267010/1996-2. TRT DA 8A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF
 ADVOGADO : DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
 EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADA : DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO
 EMBARGADO(A) : MARILEUSA REBELO CLOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ACREANO BRASIL
 PROCESSO : E-RR-267102/1996-9. TRT DA 10A. REGIÃO.
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : IRANY PEGADO
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS



PROCESSO	: E-RR-268263/1996-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-315080/1996-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-322468/1996-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CLOE TORRES SPERB	EMBARGANTE	: VALDOMIRO JANSISKI	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
PROCURADOR	: DR. LUIZ CARLOS RIBAS RIEFFEL	EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	ADVOGADA	: DRA. MARCELIZE DE MIRANDA AZEVEDO
PROCESSO	: E-RR-269994/1996-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCURADORA	: DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-323408/1996-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-RR-315946/1996-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: LUIZ ANTÔNIO SEABRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO	EMBARGANTE	: DAHIR CHEDE FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
EMBARGADO(A)	: HERALDO CARLOS DE OLIVEIRA E OUTROS	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-RR-324089/1996-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-271043/1996-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-316455/1996-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	EMBARGANTE	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - CODEVASF	PROCURADOR	: DR. SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES PALHA	ADVOGADA	: DRA. NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ	EMBARGADO(A)	: ELIZABETH YOOKO ORGURA
EMBARGADO(A)	: WANDER FRANQUILINO DE JESUS	EMBARGADO(A)	: CELIA MARIA GOMES MACIEL	ADVOGADO	: DR. PAULO DONIZETI DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LETICIA DA CONCEIÇÃO PARRA	ADVOGADA	: DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES	PROCESSO	: E-RR-324274/1996-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-274934/1996-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-319163/1996-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE	: JOSÉ MARIA DE ANDRADE BRAGA E OUTRO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO S.A. E FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
EMBARGADO(A)	: ADAUTO NORONHA	EMBARGADO(A)	: ROGIS MARQUES REIS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO	: DR. NÉLSON FONSECA	ADVOGADO	: DR. EGÍDIO LUCCA	PROCESSO	: E-RR-325279/1996-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-279239/1996-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-319197/1996-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREG. EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIV. E CAPITALIZ., DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIV. E DE CRÉDITO E DE EMPRESAS DE PREV. PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGANTE	: MARILEIDE CARVALHO DE FREITAS	EMBARGANTE	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: BRASILEIRA SEGURADORA S.A.
EMBARGADO(A)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS	EMBARGADO(A)	: SUELI DE FÁTIMA TELES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JAIR TAVARES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO	ADVOGADA	: DRA. TANIA REGINA AMORIM DE MATTOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: E-RR-290461/1996-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: PRÁXIS SERVIÇOS LTDA	PROCESSO	: E-RR-329786/1996-1. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO SILVEIRA MENDONÇA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: JAIR ANTÔNIO MOSCHEM	PROCESSO	: E-RR-319942/1996-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: JOSÉ EDUARDO SORIANO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS	ADVOGADO	: DR. WINSTON SEBE
PROCESSO	: E-RR-297691/1996-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: MARIA BENEDITA DA CONCEIÇÃO	PROCESSO	: E-RR-329827/1996-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	PROCESSO	: E-RR-320055/1996-5. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	EMBARGANTE	: MARCOS GUARACIABA CALVOSO E OUTROS	EMBARGADO(A)	: OSVALDO PORTO DE ALVARENGA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: DR. ADEMAR NYIKOS
EMBARGANTE	: DALVO LUDWIG	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	PROCESSO	: E-RR-330101/1996-3. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: E-RR-321714/1996-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE	: ABEL DRACH E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-299750/1996-9. TRT DA 16A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO	EMBARGADO(A)	: LAURO SANTOS SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO	ADVOGADO	: DR. JOÃO SOARES DE ALMEIDA	PROCESSO	: E-RR-331132/1996-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: E-RR-321724/1996-1. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	EMBARGANTE	: MIGUEL ABDALA
PROCESSO	: E-RR-304735/1996-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES	ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
EMBARGANTE	: ARISTINO DE OLIVEIRA	EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - ADULFES	ADVOGADA	: DRA. DANIELA DA ROCHA BRANDÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO DONIZETI DA SILVA	PROCESSO	: E-RR-322065/1996-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-331326/1996-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: ELUMA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA TANUCCI VIANA MENEZES	EMBARGANTE	: MARIA PASTORA INÁCIO DA SILVA SANTOS	EMBARGANTE	: CONSTRUTORA TRATEX S.A.
PROCESSO	: E-RR-309186/1996-4. TRT DA 8A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO BERGAMASCO (SP)	EMBARGADO(A)	: EUSTELA MARTA BRAGANCA REIS
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	ADVOGADO	: DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDEZ	ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA				
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO PARÁ - SINDIFUMO				
ADVOGADO	: DR. HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO				



PROCESSO	: E-RR-331372/1996-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-337792/1997-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-344850/1997-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: ALMIR BATISTA PAULINO	EMBARGANTE	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ACOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLAS LTDA.	EMBARGADO(A)	: VALDELÚCIA DOS ANJOS BRITO	EMBARGADO(A)	: GABRIEL MACHADO
ADVOGADO	: DR. ROSIMEIRE R. DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. FABIANO GOMES BARBOSA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR-332861/1996-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-337807/1997-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-345418/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: MARCOS ABEL LOPES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: SANDRA REGINA PYRRHO DA SILVA E OUTRA	EMBARGADO(A)	: MARIA CENI RODRIGUES	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEONARDO DE S. ALFONSO	ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI	ADVOGADA	: DRA. GISELLE PASCUAL PONCE
PROCESSO	: E-RR-332961/1996-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-337808/1997-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-347680/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.	EMBARGANTE	: ULTRAFÉRTIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES	EMBARGANTE	: LUIZ FRANCISCO GOMES RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADA	: DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A)	: LUIZ CARLOS BARROS ALVES	EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. AYALA DE CASTRO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: E-RR-333014/1996-4. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-338673/1997-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-348017/1997-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONOVENSE
ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA	EMBARGADO(A)	: DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO	ADVOGADO	: DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ BELARMINO DE SOUZA	ADVOGADO	: DENYS PINTO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: NÉLIO CARDOSO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ULISSES DE LYRA	ADVOGADO	: DR. ROBSON MAFFUS MINA	ADVOGADO	: DR. MARCO TÚLIO SALOMÃO LANNA
PROCESSO	: E-RR-333905/1996-4. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-339190/1997-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-348121/1997-7. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: UNIÃO FEDERAL	EMBARGANTE	: LIZ REJANE ISSBERNER LEGEY	EMBARGANTE	: DOM BOSCO AUTO POSTO LTDA.
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO	: DR. MARCOS DIBE RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: ALCIONE SILVA FONTOURA	EMBARGADO(A)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	EMBARGADO(A)	: JEONE MENDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SARA MENDES	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
PROCESSO	: E-RR-333991/1996-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-339470/1997-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-349192/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: DOUGLAS ABILIO ALVES	EMBARGANTE	: SÉRGIO LUIZ VIEIRA FONTES	EMBARGANTE	: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE OSASCO	EMBARGADO(A)	: ZORTEA CONSTRUÇÕES LTDA.	EMBARGADO(A)	: JOÃO ADDY STRATTMANN
PROCURADOR	: DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI	ADVOGADO	: DR. OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
PROCESSO	: E-RR-334740/1996-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-339516/1997-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-351788/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: ALMIR MIGUEL DEFINO LOPES	EMBARGANTE	: SADIÁ CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO	EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EMPRESA PARANANESE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER	EMBARGADO(A)	: ADILSON STUMPF DA ROZA	EMBARGANTE	: IVONCY SÉRGIO
ADVOGADO	: DR. MARCELO ALESSI	ADVOGADO	: DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
PROCESSO	: E-RR-336158/1997-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-339603/1997-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: E-RR-355012/1997-9. TRT DA 10A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	EMBARGANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	EMBARGADO(A)	: VALTAIR DUARTE	ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: PEDRO SÉRGIO TERRA DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES	EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	PROCESSO	: E-RR-341876/1997-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-356081/1997-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-337236/1997-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	EMBARGANTE	: BANCO BRASILEIRO E COMERCIAL S.A. - BBC	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGANTE	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCURADOR	: DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: VALTAIR DUARTE	EMBARGADO(A)	: MAISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: PEDRO SÉRGIO TERRA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: E-RR-342124/1997-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: E-RR-356132/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: E-RR-337236/1997-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: VANESKA TECH	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA	EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	EMBARGADO(A)	: BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGADO(A)	: DR. CLÁUDIA GRIZI OLIVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGADO(A)	: MAISA CONCEIÇÃO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-342600/1997-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA BONASSA MACHADO
PROCESSO	: E-RR-337476/1997-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: MARCIONÍLIO DOS SANTOS	PROCESSO	: E-RR-356132/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ	EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	EMBARGANTE	: ABIGAIL FRANCISCA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTÔNIO DA SILVA PEREIRA E OUTROS	PROCESSO	: E-RR-342632/1997-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA
PROCESSO	: E-RR-337476/1997-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.		
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO		
EMBARGANTE	: NEWTON LIBORIO NAGIB	EMBARGADO(A)	: ZENIR CRISTALDO ANHAIA		
ADVOGADO	: DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO S. PEDROSO		
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTES GERAIS BATAFOGO LTDA.				
ADVOGADO	: DR. RENATO MANUEL D. COSTA				



PROCESSO : E-RR-357239/1997-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO ALVES SABBADO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BREGALDA LIMA
PROCESSO : E-RR-358493/1997-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FECHADURAS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
PROCESSO : E-RR-360135/1997-0. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ROMMEL AUGUSTO DA SILVA CASTRÓ
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR
PROCESSO : E-RR-360780/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS BRASIL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURO ORTIZ LIMA
PROCESSO : E-RR-421874/1998-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIO ERNESTO MONTRUCCHIO
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ISAÍAS ZELA FILHO
PROCESSO : E-RR-425153/1998-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO CALDEIRA AVELAR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO : E-AIRR-428007/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ESTHER KAUFFMANN E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : E-RR-435685/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RICARDO TELES SIMAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BOUERI F. LIMA
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. DALVANIRA REIS KAWAMOTO
PROCESSO : E-RR-457365/1998-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : PEDRO FOGAÇA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA
PROCESSO : E-RR-460257/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RHODIA FARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
PROCESSO : E-RR-469411/1998-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : ANTONELLI DE ALVIM BRAGA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE ALVIM BRAGA

PROCESSO : E-RR-471026/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : MARINO ADÃO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR-479818/1998-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MAURO SÉRGIO FORTUNATO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA VIVA
PROCESSO : E-RR-482814/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : SANTINO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JEAN CARLO LEECK
PROCESSO : E-RR-484341/1998-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SABINO
PROCESSO : E-RR-486740/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CÉSAR FONSECA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PANIFICADORA - O. S. VIEIRA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GILDÊ FRANCISCO DE ALMEIDA
PROCESSO : E-RR-487810/1998-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VONILDA JAIME ROCHA BORGES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MILTON ARAÚJO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR-500170/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CESAR NEY FAY E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO : E-RR-508578/1998-1. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EDNALDO GOMES DE VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. TEREZA TENÓRIO
PROCESSO : E-RR-511017/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABET DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR-513149/1998-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : RENATO PERES FRÓES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
PROCESSO : E-RR-517127/1998-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGADO(A) : USINA CATENDE S.A.
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO CORDEIRO DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-520190/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA APARECIDA LAPETINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR-522682/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO FERREIRA DE AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR-531988/1999-2. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LEONAM FRANCISCO MAIA DE LOUREIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NORMA ALMEIDA DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR-532999/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOÃO ALVES GONTIJO
PROCESSO : E-AIRR-539976/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : MÍRIAM CÁSSIA FONSECA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO : E-RR-542158/1999-9. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
PROCESSO : E-AIRR-544895/1999-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAMBERRA PUMPS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : MANOEL FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA
PROCESSO : E-RR-547389/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES REZENDE
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
PROCESSO : E-AIRR-549868/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIO APARECIDO ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
PROCESSO : E-RR-550383/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TEREZINHA ANDOLFATO DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS
PROCESSO : E-AIRR-550844/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LIA MARA PIRES BALZANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE



PROCESSO	: E-AIRR-552633/1999-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-RR-592472/1999-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-607840/1999-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.	EMBARGANTE	: WANDERLEY ROSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. MARCELO CURY ELIAS	ADVOGADA	: DRA. MARCILENE MARGARETE CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO DE ASSUNÇÃO ROLIN	EMBARGADO(A)	: ADEMIR RABELO	EMBARGADO(A)	: SUPERAL SUPER ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: E-AIRR-554121/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN	PROCESSO	: E-AIRR-608472/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: E-RR-592482/1999-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE	: BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: CLEIDE DE ABREU	ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	EMBARGADO(A)	: RODRIGO AUGUSTO ROCHA VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A)	: HELVÉCIO SOARES FERREIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. LEOPOLDO DE MATTOS SANTANA
PROCESSO	: E-RR-557291/1999-6. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO	PROCESSO	: AG-E-RR-275708/1996-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	PROCESSO	: E-AIRR-595744/1999-8. TRT DA 7A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HONÓRIO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA	: DRA. MARGARETH VALERO
EMBARGADO(A)	: CARLOS ANTONIO LIMA	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: 7º CARTÓRIO DE REGISTROS DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
ADVOGADO	: DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	EMBARGADO(A)	: MARCOS ANTÔNIO SOARES DE ALCANTARA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO P. FERNANDES
PROCESSO	: E-RR-557921/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GILBERTO ALVES FELIÃO	PROCESSO	: AG-E-RR-279782/1996-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: E-AIRR-599828/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ TRIGUEIRO GUIMARÃES	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: IVAN RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ	EMBARGADO(A)	: GERALDO ARTUR DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
PROCESSO	: E-AIRR-567467/1999-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-599832/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-283936/1996-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	EMBARGANTE	: AIRTON AQUINO DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ANA EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILAR
EMBARGADO(A)	: JOSÉ OLIMPO RIBEIRO	EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOANITA ROSA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: E-RR-574147/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-600122/1999-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: AG-E-RR-313803/1996-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGANTE	: CELLSTAR INTERNATIONAL TELEFONIA CELULAR LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A.
EMBARGADO(A)	: AMARILDO ROHRIG CORREA	EMBARGADO(A)	: ELISON RIZZIOLLI	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OLSZEWSKI	ADVOGADO	: DR. ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI	ADVOGADO	: DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
PROCESSO	: E-AIRR-576027/1999-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-602188/1999-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SERGIO DE MELLO MACHADO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DE O BARRETO
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC	PROCESSO	: AG-E-RR-319944/1996-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: PAULO CESAR BUCARDI	EMBARGADO(A)	: JUARI BITENCOURT JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI	ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA	ADVOGADO	: DR. DR. MARCELO CURY ELIAS E OUTROS
PROCESSO	: E-RR-576150/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-606139/1999-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: HIBERNON NUNES DA SILVA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA
EMBARGANTE	: NICOLAUS PAPÉIS LTDA.	EMBARGANTE	: BANCO NACIONAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	PROCESSO	: AG-E-RR-324969/1996-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: DR. DANILO PORCIUNCULA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EZEQUIEL DA SILVA SANTOS	EMBARGADO(A)	: MARTA CRISTINA TORTELOTE MOTTA	AGRAVANTE(S)	: CENIBRA CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. VALDIR BERGANTIN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-RR-583007/1999-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-606670/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DAVID DIAS DUARTE
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADA	: DRA. MAGDALENA NUNES SAUNDERS
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO S.A.	EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	PROCESSO	: AG-E-RR-334462/1996-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO	: DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGADO(A)	: MARCUS VALÉRIO COSTA COHEN	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FRANCISCO DA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCÓ ANTÔNIO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: E-AIRR-589763/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-607720/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	AGRAVADO(S)	: SEZEFREDO TRAUNIG
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES	PROCESSO	: AG-E-RR-334472/1996-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: LÉA BARBOSA DOS SANTOS BELLO	EMBARGADO(A)	: AMARILHO FERREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES	ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: HERMES ROBERTO DE ARAUJO
PROCESSO	: E-RR-592014/1999-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: E-AIRR-607787/1999-2. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: BANCO MERIDIONAL S.A.
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: CLÁUDIO DIVINO MAMEDE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	PROCESSO	: AG-E-RR-339773/1997-9. TRT DA 10A. REGIÃO.
EMBARGADO(A)	: EMERSON HAYMUSSI	EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO BESS	ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA FERREIRA FONSECA E OUTROS
				ADVOGADO	: DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
				ADVOGADO	: DR. EDUARDO LYCURGO LEITE
				AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
				PROCURADOR	: DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA



PROCESSO	: AG-E-RR-348097/1997-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-504595/1998-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-549968/1999-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIS RAIMUNDO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: CELPAV - CELULOSE E PAPEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO	: DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÈ CRUZ
AGRAVADO(S)	: ESTADO DO PARANÁ	ADVOGADO	: ANTÔNIO SILVA SANTOS	AGRAVADO(S)	: PEDRO MIGUEL ALVES
PROCURADOR	: DR. CESAR AUGUSTO BINDER	ADVOGADA	: DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
PROCESSO	: AG-E-RR-379352/1997-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-509371/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-556666/1999-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS RUPERTO	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	ADVOGADA	: DRA. TASMÂNIA MARIA DE BRITO GUERRA	AGRAVADO(S)	: CRISTINA HELENA NORMANTON
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: ANTÔNIO NASCIMENTO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA
PROCESSO	: AG-E-AIR-413232/1997-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-510517/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-RR-557875/1999-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO GOULART TIBAU	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO	: DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZINEO
AGRAVADO(S)	: AMÉLIA KÁTIA LINS DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: MODESTO POLEMON OTOBONI	AGRAVADO(S)	: IVAN AMAURI SCOTT FLORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES	ADVOGADO	: DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS
PROCESSO	: AG-E-AIRR-419999/1998-1. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-510655/1998-3. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-558358/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HERCI FERREIRA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO	PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO GERCINO CARNEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: NORA NEY DE SOUZA FERREIRA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO COSTA E OUTRO	ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AG-E-AIRR-420000/1998-9. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-511297/1998-3. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	AGRAVANTE(S)	: LUCIANE GOES NOBRE	PROCESSO	: AG-E-AIRR-573992/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DAS GRAÇAS BARROS DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. NIEDJA DE SOUZA WANDERLEY	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MARIA RITA BEZERRA	AGRAVANTE(S)	: ESCRITÓRIO DE ADVOGACIA DR. PAULO AZEVEDO	AGRAVANTE(S)	: REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. RITACLEY LEOTTY	ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
PROCESSO	: AG-E-RR-422838/1998-8. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-526963/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ADALÉIA MARTINS SOARES
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR
AGRAVANTE(S)	: EDILSON FRANCO DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AG-ED-AG-AI-581472/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	AGRAVANTE(S)	: ROCA ORGANIZAÇÃO CONTABILIDADE ASSISTÊNCIA S.C. LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS	AGRAVADO(S)	: FERNANDO DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO	: DR. NÉLSON SANTOS PEIXOTO
PROCESSO	: AG-E-RR-451548/1998-1. TRT DA 10A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JORGE COUTO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES PANDELO
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-535778/1999-2. TRT DA 18A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FLAVIO LAMBIASI
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - IDHAB	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-598102/1999-9. TRT DA 3A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS	AGRAVANTE(S)	: CCA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. E OUTROS	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA VIEIRA MENESES	ADVOGADA	: DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO	ADVOGADO	: JAIR MARTINS ROSA	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AG-E-AIRR-481532/1998-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-535988/1999-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LÁZARO BORGES DA SILVA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS S. RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SPP-NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA	PROCESSO	: AG-E-AIRR-598887/1999-1. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA MIOTTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVADO(S)	: DANIEL MARTINS DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES MUNIZ	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS	ADVOGADO	: MARA LÚCIA DA SILVA BENTO	ADVOGADO	: DR. ELISA GRINSZTEJN
PROCESSO	: AG-E-RR-484147/1998-7. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-537559/1999-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO DA SILVA
RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA	: DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES SERRANA S.A.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-599002/1999-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: CARLOS GERMANO SCHIMIDT	ADVOGADO	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E DE FERTILIZANTES DO VALE DO RIBEIRA	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. JORGE K HANASHIRO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AG-E-RR-490271/1998-6. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-540880/1999-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ISABEL NOSETTI DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO MARAJÓ LTDA.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-600430/1999-3. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA	: DRA. RAÍMUNDO BARBOSA COSTA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ WELLINGTON SANTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA	AGRAVADO(S)	: DR. JORGE K HANASHIRO	ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO	: AG-E-AIRR-499534/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AG-E-AIRR-540880/1999-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. WAGNER PIMENTA	ADVOGADO	: DR. SILVANO SABINO PRIMO
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOL - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVANTE(S)	: RÁPIDO MARAJÓ LTDA.		
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. RAÍMUNDO BARBOSA COSTA		
AGRAVADO(S)	: RENATO CANNAVINA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DOS SANTOS		
ADVOGADA	: DRA. LEILA KEHDI				



PROCESSO : AG-E-AIRR-601434/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : ELVANY FERREIRA MINTO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AG-E-AIRR-601715/1999-5. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : ALCIDES SANTOS MARIA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

PROCESSO : AG-E-AIRR-603776/1999-9. TRT DA 17A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : HUMBERTO BATISTA FERREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA SCHREIBER

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO

PROCESSO : AG-E-AIRR-603818/1999-4. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(A) : MÁRCIO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO

PROCESSO : AG-E-AIRR-606928/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

AGRAVADO(S) : RONALD MAIA

ADVOGADO : DR. MÁRIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO

PROCESSO : AG-E-AIRR-607374/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CRISTALDO PEREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

PROCESSO : AG-E-AIRR-611806/1999-7. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS LTDA. S/C

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA

AGRAVADO(S) : INDIRA AGUIAR RAMOS

ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS

PROCESSO : AG-E-AIRR-614454/1999-0. TRT DA 5A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(A) : ALESSANDRA OLIVEIRA SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COSTA SANTOS

PROCESSO : AG-E-AIRR-616508/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : JANETE DOS SANTOS CARMO

ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

PROCESSO : AG-E-AIRR-616669/1999-6. TRT DA 3A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AGRAVANTE(S) : MINAS DO ITACOLÔMY LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DIVINO BITTENCOURT

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

Esta sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, às 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não esgotada a pauta. Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Brasília, 06 de outubro de 2000.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROCESSO Nº TST-ROMS-440001/98.7 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ

ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA

RECORRIDA : SÔNIA FERNANDES MEDEIROS

ADVOGADO : DR. VALMIR SANT'ANNA DA CONCEIÇÃO

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DESPACHO

A UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ impetrou Mandado de Segurança contra ato do Juiz Presidente do E. 1º Regional, que determinou o seqüestro da quantia constante no Precatório nº 356/94.

O TRT, à fl. 75, informa que referido Precatório já foi pago.

Assim, manifesta-se a Recorrente, em 10 (dez) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-525.200/99.7

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

RECORRIDO : SILVANO OLINDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE FORTALEZA

DESPACHO

Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-630707/2000.0

AUTOR : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROBERTO TABOSA GONÇALVES

RÉUS : ANA MARIA GOMES PEREIRA E OUTROS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da inicial, informe o Autor, em 10 (dez) dias, o correto endereço dos réus EUCLIDES FIRMINO COSTA, LENILCE SILVA VERÍSSIMO DE MELO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MARCOS ANTÔNIO TAVARES DE SOUZA, MARIA DO SOCORRO QUIRINO DA CUNHA, SALVADOR DE SOUZA MENEZES, JOSÉ EMMANUEL PAIVA RODRIGUES, MANOEL MATIAS DE SOUZA, MARLENE CRUZ MENEZES, MARIA DO SOCORRO MENDONÇA, OLAVO FERREIRA DE ALBUQUERQUE, LUIZ CLÁUDIO SILVA DE SOUZA E JOSÉ FERREIRA GOMES, tendo em vista a devolução, pelos Correios, das correspondências enviadas aos endereços indicados na inicial.

Oficie-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa do ilustre Presidente, para que informe sobre a entrega da correspondência enviada para JOSÉ NAZERENO DE MELO, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA, MANOEL RAULINO NETO, MARIA DE FÁTIMA CARLOS ARAÚJO, MARIA IRANDI DE CASTRO E MARIA SIRLENE BASTOS PINHEIRO, com Aviso de Recebimento, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-666.049/2000.8

REQUERENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ

REQUERIDOS : JOSÉ DE ARAÚJO NUNES E OUTRA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

1. Tendo em vista a petição de contestação de fls. 131/154, bem como a procuração de fl. 165, considero suprida a falta de citação da ré Vera Lúcia Alves Tomé, nos termos do § 1º do art. 214 do CPC.

2. Declaro encerrada a instrução processual e concedo o prazo de 10 dias, sucessivamente, à autora e aos réus para, querendo, apresentarem razões finais.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-673.233/2000.0

AUTOR : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA - CEFET/RJ

PROCURADORES : DRS. MAURÍCIO GOVEA E WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉUS : LEILA DOLORES DA SILVA ASSUNÇÃO DE PAIVA E OUTROS

DESPACHO

Assino ao Autor o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que complete a instrução do feito carreado aos autos cópias da exordial suficientes à citação dos Réus.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-676.928/2000.1

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRª. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CANOINHAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual.

Concedo vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de 10 dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-681.010/2000.4

AUTOR : VICENTINA MARIA DA COSTA

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DESPACHO

Cite-se a ré para que apresente defesa, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-689.259/2000.7

AUTOR : ÁLVARO DA SILVA PIMENTEL E OUTRO

ADVOGADO : DR. MILDRED LIMA PITMAN

RÉ : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)

DESPACHO

Cite-se a ré para que apresente defesa, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AC-695.046/2000.2

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA

RÉU : OVIDIO MARTINS DE ARAÚJO

DESPACHO

Trata-se de ação cautelar do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, incidental ao processo nº TST-RXOFROAR-648.886/2000.7, na qual pleiteia a suspensão do pagamento do Precatório nº 43/2000, até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória.

Ciente da peculiaridade de o objetivo da cautelar ora intentada consistir na suspensão da execução do acórdão rescindendo, depara-se com a evidência de que tal providência deveria ter sido requerida no Regional.

No entanto, diante do princípio da fungibilidade, que norteia as cautelares (artigo 805 do CPC), de ser facultado ao Juiz conceder medida que julgue mais apropriada à garantia do direito deduzido na ação principal, mesmo que difira daquela pleiteada pela parte, convém examinar a cautelar não pelo prisma da pretensão deduzida na inicial, mas sob o enfoque do efeito suspensivo a ser imprimido ao recurso ordinário, sem que isso induza a idéia de julgamento *extra petita*.

Nesse sentido posiciona-se a *communis opinio doctorum*, conforme se observa dos ensinamentos de Ovidio Batista da Silva, ao assinalar que tal pode "justificar a concessão pelo juiz de uma medida cautelar diversa daquela pedida pelo autor, sempre que esta lhe pareça mais adequada às circunstâncias do caso concreto" (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, vol. XI, p. 217).

Apreciando os documentos que instruem a ação rescisória a que se vincula a presente medida, constato que, embora aparentemente não se configure o requisito do *fumus boni iuris* quanto ao pedido de rescisão do acórdão na parte em que deferiu a verba PCCS no mês de novembro de 1988, a pretensão rescindente foi julgada procedente em relação ao mês de janeiro, não tendo havido interposição de recurso ordinário pelo réu.



De outra parte, o perigo da demora evidencia-se pela iminência da satisfação do precatório, como se verifica dos documentos de fls. 8/11.

Por essas razões, **defiro parcialmente** a liminar requerida para suspender a determinação de pagamento do precatório nº 43/00, referente à execução da Reclamatória Trabalhista nº 1.559/90, apenas quanto ao reajuste do PCCS no mês de janeiro de 1988.

Oficie-se, com urgência, à 5ª Vara do Trabalho de Goiânia e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Cite-se o réu para, querendo, contestar no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, proceda-se ao apensamento do feito à ação principal, nos termos do art. 809 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AC-699.036/2000.3

AUTORA : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE CARIDADE DE PALMEIRA DAS MIS-SÕES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MATTOS

RÉU : ELOYR JOSÉ DE QUADROS

DESPACHO

Considerando a deficiente instrução desta medida, concedo à Autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284 do CPC, para que junte aos autos cópias autenticadas da decisão rescindenda, da comprovação de seu trânsito em julgado, da inicial da ação rescisória, do acórdão que julgou improcedente o pedido e do recurso ordinário.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

RELATOR

PROCESSO Nº TST-AC-700.020/2000.2

AUTORA : DADALTO & BASSINI LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MASSUCATI

RÉU : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCE-NEIROS E TRABALHADORES NAS IN-DÚSTRIAS MADEIREIRAS DO ESTA-DO DO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO

1. Notifique-se a Autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a autenticação dos documentos que acompanham a petição inicial e instrua a presente ação cautelar com cópia da petição inicial da ação rescisória, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região no julgamento da ação rescisória, das razões de recurso ordinário interposto do mencionado acórdão, da decisão mediante a qual foi admitido esse recurso ordinário e do comprovante de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2. Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-632268/2000.7 TST

AUTORA : HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JORGE SOTERO BORBA

RÉU : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO PETRÓLEO NOS ESTADOS DE ALA-GOAS E SERGIPE

DESPACHO

Devidamente citado, o Réu não apresentou a contestação. Como a matéria tratada na Ação é eminentemente de direito, dou por encerrada a instrução.

Dê-se vista à Autora e ao Réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para razões finais.

Após, os autos deverão ser remetidos à D. Procuradoria-Geral.

Publique-se.

Brasília, 24 de agosto de 2000.

JOSE LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-650.200/2000.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELSO BARRETO DE CARVALHO

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E ERNANDES DE ANDRADE SANTOS

AGRAVADO : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - DESEN-BANCO

ADVOGADOS : DRS. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

DESPACHO

A presente ação cautelar foi a mim distribuída em 26/4/2000, em razão de licença médica do Exm.º Sr. Ministro Francisco Fausto, relator do processo principal (ROAR-544.539/99.8), conforme está certificado à fl. 34.

Considerando, entretanto, o requerimento de fls. 172/173 e o retorno do relator do processo principal a suas atividades, determino a remessa dos autos à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária para que sejam tomadas as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AC-660.823/2000.2 - TRT 2ª REGIÃO

AUTORA : SABROE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DR. REINALDO FINOCCHIARO FI-LHO E DR. DRAUSIO RANGEL

RÉU : CARLOS ALBERTO MOREIRA GIES-TEIRA

DESPACHO

A hipótese é de ajuizamento de ação cautelar inominada incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº AR-640/1995-4, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, destinada a suspender a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 2.407/93 em curso na 11ª Vara de São Paulo/SP, que condenou a autora a pagar ao réu o reajuste salarial de 70,28% (setenta vírgula vinte e oito por cento) referente à URV prevista no Decreto-Lei nº 2.335/87 (fl. 6).

Pelo Despacho de fl. 153 foi declinada a competência deste juízo para apreciar e julgar a presente ação, todavia os autos retornam a esta corte em face da admissibilidade comprovada do recurso ordinário interposto à decisão proferida na ação rescisória à qual a cautelar em apreço se refere.

A autora não efetuou a juntada de todos os documentos necessários à comprovação e ao exame dos fatos narrados na inicial, indispensáveis à demonstração da presença de uma situação caracterizada pela aparência de um bom direito e proximidade de um dano.

Assim, concedo à requerente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia autenticada da decisão rescindenda e comprovar o trânsito em julgado.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Relator

PROC. Nº TST-AGAC-681.011/2000.8 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DRS. ISMAEL GONZALEZ, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NEY PROEN-ÇA DOYLE

RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Mantenho o despacho agravado. Tratando-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a instrução processual. Concedo vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-682.746/2000.4 TST

AUTORES : ARACY KATZINSKY MARANGONI E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI

RÉU : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO PARANÁ - CE-FET/PR

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AR-695.056/2000.7

AUTOR : RENE PAUL PENAFORT

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

RÉU : VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO

DESPACHO

1- Após a decisão de fls. 137/138, chegou-me nova petição inicial do Autor, informando que equivocara-se na nomeação da Ré, o qual em verdade é a VASP - VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO, pelo que requer a anulação da citação anterior refazendo-a agora contra o verdadeiro Réu.

2- **Defiro. Junte-se** a petição de nº 994263/2000-0 e seus anexos.

3- **Anulo a citação** ordenada às fls. 137/138.

4 -Na forma do art. 491 do Código de Processo Civil, cite-se a Ré para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presente Ação rescisória.

Findo o prazo, certifique-se e voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

HORACIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ROAR-365.567/97.4

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

— VARIG S.A.

ADVOGADO : (SEM ADVOGADO)

RECORRIDO : LUIS ANTONIO MARQUES

ADVOGADO : DR. GILBERTO TEJO DE FIGUEIRE-DO

DECISÃO

VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE — VARIG S.A. ajuizou ação rescisória, com fulcro no artigo 485, inciso V, do CPC, postulando a desconstituição da r. sentença proferida pela então 1ª JCI de Guarulhos/SP, que condenou-a ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URV de fevereiro de 1989 (fls. 33/37).

A Autora apontou violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e à Lei nº 7.730/89.

O Eg. 2º Regional (fls. 73/75) julgou improcedente o pedido de rescisão, ante a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF à espécie.

Inconformada, interpôs a Autora recurso ordinário (fls. 90/103), mediante o qual, reiterando a argumentação expendida na petição inicial da ação rescisória, pugnou pela reforma do v. acórdão recorrido.

Assiste-lhe razão.

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de inexistir direito adquirido dos empregados às diferenças salariais derivantes da URV de fevereiro de 1989, entendendo haver apenas mera expectativa de direito em obter tal correção salarial.

Sufraga a Suprema Corte o posicionamento seguro de que o acolhimento de tais diferenças salariais vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido, por aplicá-lo onde ele era inaplicável (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI).

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROAR-95.540/93, Ac. 1998/95, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 10.08.95; ROAR-61.502/92, Ac. 1522/95, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 23.06.95; AR-142.914/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, julgado em 29.10.96; AR-177.666/95, Ac. 646/96, Rel. Min. Luciano de Castilho, DJ de 29.11.96; entre outros.

Percebe-se, na hipótese dos autos, que o v. acórdão rescindendo vulnerou a Constituição Federal ao dar guarida ao pleito em tela.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, § 1º-A, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 24.04.2000, **dou provimento** ao recurso ordinário da Requerente para desconstituir a r. sentença de fls. 33/37 e, em juízo rescisório, excluir a condenação da Autora ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URV de fevereiro de 1989, invertidos os ônus da sucumbência, dispensado o Requerido.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-417.112/98.3 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO : JOSÉ ARNALDO PEREIRA

ADVOGADA : DR. VALDIR FLORINDO

AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 5ª JCI DE SÃO TORA

BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1 - A Termomecânica São Paulo S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra o despacho que determinou a **construção judicial do numerário da sua conta corrente**, não obstante o oferecimento de outro bem (carta de fiança bancária), em face da discordância do credor.

2 - O TRT da 2ª Região denegou a segurança vindicada, fundamentando que a determinação de penhora em dinheiro não implica violação de direito líquido e certo da impetrante. No apelo ordinário, a empresa vem alicerçada na transgressão dos artigos 882 e 883 da CLT e 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, registrando ser **hipótese de execução provisória**.

3 - Os fatos delineados pela impetrante na inicial e as informações da autoridade coatora (fls. 77/78) e do Tribunal de origem (fls. 132/133) indicam que o processo de conhecimento está pendente de julgamento na instância recursal e que se iniciou a execução provisória mediante carta de sentença.

4 - Na hipótese dos autos, o ato da autoridade coatora é um típico incidente do processo de execução, de natureza interlocutória (artigo 893, § 1º, da CLT), que somente poderia ser atacado quando surgisse a possibilidade de agravo de petição, tendo em vista que, na Justiça do Trabalho, os incidentes do processo são julgados pelo próprio juízo ou Tribunal e são irrecorríveis até o surgimento da possibilidade de recorrer da decisão definitiva, em face da ausência da figura do agravo retido, do artigo 522, § 1º, do CPC. Dentro desse contexto, a lei impõe ao inconformado o silêncio e a omissão, vale dizer, a aceitação *pro tempore* da decisão do incidente e o gravame temporário, o que resulta na ilação de que, no processo do trabalho, não se dará mandado de segurança não só quando exista recurso disponível nas leis processuais, mas também quando a possibilidade recursal seja diferida a um outro momento processual, impondo à parte a conformidade temporária com a decisão. Sabe-se que, não obstante a Súmula nº 267, o STF vem admitindo o mandado de segurança quando a decisão, embora comporte recurso sem efeito suspensivo, acarrete dano de difícil reparação.

5 - *In casu*, em se tratando de execução provisória, o bloqueio de numerário na conta corrente do impetrado, que compromete quase sempre o capital de giro da empresa, acarreta dano de difícil reparação ao litigante. Havendo oferecimento de bem a ser penhorado e considerando que o processo de cognição, ainda pendente de recurso, é passível de modificação, deve-se fazer a execução pelo modo menos gravoso para a executada.

6 - Diante das considerações anteriores, o TST considera que, "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do artigo 620 do CPC". ROMS- 431.362/98, Relator Ministro José O. Dalazen, DJ 16/6/2000; ROMS- 614.680/99, Relator Ministro

Barros Levenhagen, DJ 25/5/2000 e ROMS-328.694/96, Redator Designado João O. Dalazen, DJ 3/9/99.

7 - Destarte, com fundamento no artigo 557, § 1º, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, dou provimento ao apelo ordinário para, reformando o acórdão do Regional, conceder a segurança na forma do pedido, na medida em que a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do TST, invertendo a sucumbência quanto às custas.

8 - Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-422.111/98.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUE DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANIBAL GONÇALVES JÚNIOR
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES, com pedido liminar, **contra sentença** proferida pela 2ª JCJ de Vitória-ES (fls. 23/36), **que, antecipando a tutela** requerida pelo reconvidado nos autos da ação de consignação nº 44/96, **determinou a expedição de mandado de reintegração do obreiro**, ora recorrido, com base na Convenção nº 158 da OIT e na ausência de motivação.

O TRT da 17ª Região denegou a segurança por não vislumbrar ofensa ao direito líquido e certo do impetrante e, em consequência, julgou prejudicado o exame do agravo regimental 92/97 em apenso.

O Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 82/98), sustentando que a ordem de imediata reintegração do empregado nos seus quadros fere direito líquido e certo seu, uma vez que determinou a uma instituição de personalidade jurídica de direito privado que procedesse a reintegração de empregado que não goza de nenhum tipo de estabilidade.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 82, as razões de contrariedade não foram apresentadas, segundo consta da certidão de fl. 104, e o Ministério Público do Trabalho, à fl. 108, manifesta-se pelo prosseguimento do feito, em face de não evidenciar interesse público capaz de justificar-lhe a intervenção.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 110), o Tribunal de origem noticiou a oposição de embargos de declaração à decisão proferida em sede de recurso ordinário nos autos principais, que aguardam julgamento, conforme se constata dos documentos anexados às fls. 113/118.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST: "a **antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário**. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário**, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-426.163/98.0 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO : RITA DE CÁSSIA FORTUNATO ZANI
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE VITÓRIA-ES

DESPACHO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado pelo BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A - BANESTES, com pedido liminar, **contra sentença** proferida pela 2ª JCJ de Vitória-ES (fls. 54/64), **que, antecipando a tutela** requerida pela reclamante nos autos da reclamação trabalhista nº 253/97, **determinou a expedição de mandado de reintegração da obreira**, ora recorrida, com base na Convenção nº 158 da OIT, na estabilidade pré e pós período eleitoral e na ausência de motivação.

O TRT da 17ª Região não admitiu o *mandamus*, argumentando que existe recurso próprio para impugnar a decisão hostilizada, e, em consequência, cassou a liminar concedida.

O Banco veicula o presente recurso ordinário (fls. 110/152), sustentando, em síntese, que a ordem de imediata reintegração da empregada nos seus quadros fere direito líquido e certo seu de ser obrigado a reintegrar a obreira sem que tenha ocorrido o trânsito em julgado da sentença de piso.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 110, as razões de contrariedade às fls. 157/162 e o parecer do Ministério Público do Trabalho à fl. 250, cujo teor revela o conhecimento e o provimento do recurso.

Em atenção à diligência determinada por este relator (fl. 169), o Tribunal de origem noticiou a interposição de recurso ordinário e a extração de carta de sentença para execução da multa aplicada ao reclamado por descumprimento da ordem judicial de reintegração da reclamante nos autos principais, conforme se constata dos documentos anexados às fls. 172/173.

Na hipótese *sub judice*, é tranqüila a jurisprudência do TST segundo a qual "a **antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável através de recurso ordinário**. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso". Precedentes: ROAG-525.170/98, Relator Ministro Luciano de Castilho, DJ de 19/5/00; ROMS-413.606/97, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 12/5/00; ROMS-416.417/98, Relator Ministro Francisco Fausto, DJ de 28/4/00 e ROMS-456.910/98, Relator Ministro João O. Dalazen, DJ de 31/3/00.

Assim, considerando a prerrogativa inserta no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/2000, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário**, por revelar-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-445368/1998.8 RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

RECORRENTES : OLAVO GERALDO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES
RECORRIDA : CALSETE INDÚSTRIA DE CALCINAÇÃO SETE LAGOAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADALBERTO A. C. FERNANDINO

DESPACHO

Olavo Geraldo Correia e Outros ajuizaram Ação Rescisória contra Calsete Indústria de Calcinação Sete Lagoas Ltda. (hoje denominada CALSETE SIDERURGIA LTDA. - fls. 103 e 407), com o escopo de desconstituir o acordo homologado pela MM. 2ª JCJ (atual Vara do Trabalho) de Sete Lagoas/MG, nos autos do processo nº 2149/95. Alegam, em síntese, que o referido ajuste encontra-se cívico de vícios, o que o torna nulo de pleno direito, nos termos dos artigos 86, 89, 90 e 145 do Código Civil, eis que houve vício na outorga de procuração aos subscritores da inicial, com prévia colusão entre a parte reclamada e os seus advogados. A Ação Rescisória veio com fulcro no artigo 485, inciso III, do CPC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 419/423, julgou improcedente a Ação Rescisória, sob o fundamento de que inexistiam nos autos elementos suficientes a invalidar a transação homologada, haja vista que as partes declararam a sua vontade, em audiência, pessoalmente, e não através do representante legal, assim ementando a sua decisão, *in verbis*: **EMENTA. O ato da constituição do mandato não se confunde com o ato da declaração de vontade da parte, realizado em audiência, pessoalmente, e não através do representante legal. AÇÃO RESCISÓRIA improcedente** (fl. 419).

Irresignados, os Autores interpõem Recurso Ordinário às fls. 425/428, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando as razões suscitadas na inicial, no sentido de que o acordo foi firmado mediante fraude e simulação. Aduzem que somente tiveram ciência do conluio entre os seus patronos e a Reclamada após descobertas irregularidades nos autos do processo nº 2089/95.

Admitido o apelo pelo despacho de fl. 429, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 429-verso), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 432/435, opinou no sentido do conhecimento e desprovimento do apelo.

Inicialmente, registre-se que o Recurso é próprio, tempestivo e subscrito por advogado regularmente habilitado nos autos.

Incontestemente, porém, não assiste razão aos Recorrentes. Prefacialmente, cumpre registrar que o acordo firmado entre as partes, homologado judicialmente, com cláusula de quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho, tem força de coisa julgada, constituindo decisão irrecorrível, só passível de alteração através de ação rescisória, consoante artigo 831, parágrafo único, da CLT. Incide aqui, pois, o disposto no Enunciado 259 desta Corte.

Ocorre que, *in casu*, conforme relatado pelo Egrégio Regional, inexistem nos autos fundamentos que comprovem qualquer procedimento doloso da parte contrária, eis que as partes firmaram o acordo pessoalmente, em audiência, na presença do Juiz que presidia o ato processual, quando anuíram ao ajuste, não sendo, pois, o caso de transação firmada por advogados. Desse modo, não há se falar em existência de qualquer prejuízo em virtude de pretenso conluio. Frise-se, ainda, que os fatos narrados pelos Recorrentes não têm o condão de autorizar o corte rescisório, eis que ocorridos, preditos fatos, em outro processo, conforme já explicitado.

Nesse sentido, cumpre transcrever o entendimento adotado pelo Exmo. Ministro Armando de Brito, no processo ROAR-55097/92, publicado no DJ de 02.08.1996, cuja ementa ora se transcreve:

"**AÇÃO RESCISÓRIA - REQUISITOS PARA A DESCONSTITUIÇÃO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO**. O fundamento para invalidar transação devidamente homologada deve ser produzido nos autos da rescisória, não sendo suficiente peças produzidas em outro processo, pois o conluio entre as partes, ou entre advogados, há de ser aferido em cada caso. Recurso Ordinário a que se nega provimento".

Por outro lado, cumpre salientar que é tecnicamente impossível rescindir-se sentença homologatória de acordo com fundamento em dolo da parte vencedora, eis que o dolo previsto no artigo 485, inciso III, do CPC pressupõe a existência de um vencedor e um vencido, ou seja, o julgamento da lide por decisão que acolha ou rejeite a pretensão, o que nitidamente inócorre quando o processo se resolve através de transação entre as partes.

Desse modo, deve prevalecer a transação devidamente homologada, pois ausente qualquer dos pressupostos do dispositivo em comento para que tivesse sucesso a pretensão rescisória.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO, EM CONFORMIDADE** com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, *caput*, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-450.356/98.1 - TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTE : MONNA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER DOMINGOS SANCIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS DE VILA VELHA - ES
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

DESPACHO

A empresa em epígrafe, com base no artigo 3º, inciso III, letra b, da Lei 7.701/88, ao argumento de violação literal ao artigo 282, inciso IV, do CPC, opõe embargos contra acórdão da c. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, que, em relação à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, não conheceu do seu recurso ordinário em ação rescisória originária do TRT da 17ª Região, por deserção.

O artigo 309 do Regimento Interno deste Tribunal prevê a manifestação de embargos infringentes contra decisão não unânime no julgamento das ações rescisórias de competência originária desta Corte. Não é a hipótese encerrada nos autos, por se tratar de recurso ordinário impugnando decisão oriunda do TRT da 17ª Região. Em face disso, com a prolação do aresto em referência, exauriu-se a instância trabalhista, desafiando a espécie, e tão-somente, o recurso extraordinário, acaso demonstrada afronta direta à Carta Política.

O princípio da fungibilidade do recurso não socorre a embargante, visto que a sua aplicação restringe-se à hipótese de dúvida plausível acerca do recurso adequado, quando inexistente no ordenamento jurídico medida judicial específica para contestar decisão desfavorável ao interessado. Nesse sentido é a orientação da Suprema Corte, como exemplifica o Ag. AI nº 134.518-8-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11/5/93, DJU de 28/5/93, pág. 10.386.

Não admito o apelo.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-ROMS-464.199/98.2

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : ADALBERTO LOCATELI PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
AUTORIDADE COA- : EXMO. JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE FRANCA

DECISÃO

BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo Exmo. Juiz Presidente da então 2ª JCJ de São Paulo/SP que determinou a sua inclusão no pólo passivo do processo trabalhista nº 195/94, ajuizada por Adalberto Locateli Pires em desfavor do Banco Econômico S.A. (fl. 23), com a consequente expedição de mandado de citação e penhora contra o ora Impetrante (fl. 26).

Alegou o Impetrante não ter figurado como parte nos autos do processo trabalhista, não podendo a execução dirigir-se contra ele. Irresignou-se ainda contra a ausência de vista aos autos para se manifestar contra a petição apresentada pelo então Reclamante e que originou a decisão ora impugnada.

O Eg. 6º Regional (fls. 215/219) julgou improcedente a ação, tendo em vista a notória sucessão do então Reclamado pelo ora Impetrante, a legalidade da penhora sobre dinheiro e a possibilidade de impulso processual de ofício na execução trabalhista.

Inconformado, interpôs o Impetrante recurso ordinário (fls. 227/252), reiterando as razões expendidas na petição inicial.

Reputo, todavia, incabível o mandado de segurança à espécie, visto que o Impetrante dispunha de meio processual próprio e apto, dotado de efeito suspensivo, para a discussão de eventual irregularidade existente na ordem emanada da autoridade apontada como coatora — **embargos de terceiro** —, a teor dos arts. 1046 e seguintes do CPC, que se prestam exatamente a impedir a construção de bens de quem não figure como parte no processo principal.

Nesse sentido os seguintes precedentes: ROMS-200.081/95, Min. Rel. M. Mendes; ROMS-268.589/96, Min. Rel. José Zito; ROMS 265.944/96, Min. Rel. João O. Dalazen; ROMS-69.967/93, Min. Vantuil Abdala.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre aqui. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*, isto é, de que se pode lançar mão apenas quando inexistir instrumento processual apto a corrigir a apontada ilegalidade.

Incide, pois, o art. 5º, II, da Lei 1.533/51, e a orientação sedimentada na Súmula nº 267, do C. STF, inexistindo dano irreparável ao Recorrente.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, publicada no DJ de 12.01.2000, **denego seguimento** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAG-471.688/98.0 - TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRª VERUSCHKA FERNANDES REGO

DESPACHO

1 - Trata a controvérsia de dirimir o cabimento de recurso ordinário interposto a decisão de agravo regimental apresentado ao despacho que indeferiu a petição inicial da ação rescisória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em desfavor do Sindicato dos Bancários da Bahia.

2 - O TRT da 5ª Região, ao examinar o pedido de reconsideração (fls. 29/31), deu provimento ao agravo regimental apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF, para, afastando a decadência, determinar o processamento da demanda rescisória.

3 - Inconformado, o sindicato veicula o presente recurso ordinário, suscitando, preliminarmente, a irregularidade na publicação do acórdão recorrido. No mais, insiste na decadência da demanda rescisória.

4 - *In casu*, a decisão proferida em agravo regimental, determinando o processamento da ação rescisória, tem, entretanto, feição interlocutória, uma vez que corresponde a um pronunciamento judicial ocorrido no curso do processo, resolvendo uma questão incidente, sem implicar o encerramento do feito; portanto não enseja a interposição imediata de nenhum recurso, porque a interlocução, em seu significado próprio, é apenas um de meio de preparar a solução última do feito. E, na Justiça do Trabalho, que é informada pelos princípios da celeridade e da simplicidade do processo, as decisões interlocutórias, salvo quando terminativas do feito, não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso à decisão definitiva.

5 - Assim, como a decisão recorrida não constitui decisão definitiva nem terminativa do feito no TRT de origem, não cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho, conforme a norma inserta no artigo 895, letra "b", c/c o artigo 893, § 1º, da CLT. Destarte, em face do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/00 do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário porque é manifestamente inadmissível**, determinando, após o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao TRT de origem para prosseguimento da ação rescisória.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-471.692/98.2

RECORRENTE : JOSELITO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO S. TEOFILIO
 RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - ASTEF
 ADVOGADO : DR. PEDRO GOMES PEREIRA

DESPACHO

JOSELITO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, incisos III, V e VIII, do CPC, pretendendo desconstituir o v. acórdão proferido pelo Eg. TRT da 7ª Região, que manteve a r. sentença no tocante ao não-reconhecimento do vínculo empregatício.

O v. acórdão rescindendo consignou em sua fundamentação que (fls. 70/71): (...) ainda que fosse reconhecida a existência do vínculo, prescrito o direito de ação, visto que a reclamação trabalhista só foi ajuizada após dois anos da extinção do contrato."

Em suas razões, o Autor alega que, ao ajuizar a reclamação trabalhista em desfavor da FUNDAÇÃO CEARENSE DE METEOROLOGIA E RECURSOS HÍDRICOS - FUNCEME e da ASSOCIAÇÃO TÉCNICA CIENTÍFICA ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN - ASTEF, a segunda Reclamada não compareceu à audiência de conciliação, prosseguindo a ação somente em relação à primeira Reclamada. Sustentou a parcialidade do MM. juiz, sob o argumento de que este tê-lo-ia constrangido a desistir da ação em relação à FUNCEME. Pretende, assim, o reconhecimento do vínculo empregatício com a ASTEF.

O Eg. 7º Regional (fls. 130/132) julgou improcedente o pedido de rescisão, sob o fundamento de que não alegou ofensa a dispositivo de lei e não especificou em qual das hipóteses do inciso VIII (confissão, transação ou desistência) estaria fundamentando o pedido, tampouco demonstrando a parcialidade do MM. Juiz.

Inconformado, interpôs o Autor recurso ordinário (fls. 134/136), mediante o qual, reiterando a argumentação expendida na petição inicial, pugna pela reforma do v. acórdão recorrido.

Todavia, reputo inadmissível o presente recurso ordinário, visto que manifestamente desfundamentado.

De fato, entendo que a fundamentação constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

Na espécie, verifica-se que o Eg. Tribunal *a quo* julgou improcedente o pedido de rescisão, afastando um a um os incisos do art. 485, do CPC, invocados na petição inicial da ação rescisória.

Assim, tais fundamentos é que deveriam ter sido combatidos mediante o presente recurso ordinário interposto pelo Requerente.

Sucedo, todavia, que em suas razões o Requerente não infirma todos os fundamentos exarados no v. acórdão recorrido tendentes a convencer este órgão da modificação de tal decisão. Limita-se a reiterar a argumentação expendida na petição inicial quanto à suposta parcialidade do Juízo, sem, contudo, trazer elementos suficientes para comprová-la.

Vê-se, portanto, que o recurso ordinário do Requerente apenas repete os argumentos lançados na petição inicial da ação rescisória, não demonstrando, todavia, a pertinência com os fundamentos lançados no v. acórdão recorrido.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756 de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), **denego seguimento** ao recurso ordinário do Requerente.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-492.412/98.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
 ADVOGADO : DR. CLAUDIO CIPRIANO
 RECORRIDA : RAFILINA DI SARNO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOURENÇO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Junte-se.

Requer a Empresa-recorrente desistência do presente recurso ordinário interposto em ação rescisória.

Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência da Recorrida, bem como de homologação para que produza os efeitos jurídicos.

Por conseguinte, restando clara a ausência de interesse no julgamento do presente recurso ordinário, em face da perda de objeto, declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-507.877/1998.8 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH FERNANDES MIDON
 RECORRIDO : GILBERTO QUINZANI
 AUTORIDADE COA: JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE SANTA TORA ROSA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Excel Econômico S.A. interposto ao acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, em sede de mandado de segurança, o qual extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, sob o fundamento de que não regularizada a inicial no prazo fixado pelo Relator.

Sustenta o Recorrente que não participou em nenhum momento da relação processual, sendo estranho à lide. Afirma que comprovou, por meio de farta documentação juntada, não ser sucessor do Executado, Banco Econômico S.A.

Entende que o ato impugnado viola direito líquido e certo, uma vez que, não figurando no pólo passivo da lide e não sendo sucessor do Banco Econômico, sua citação e posterior penhora de bens revestem-se de flagrante ilegalidade, à sombra do artigo 5º, incisos LIV, LV e II, da Constituição Federal.

É flagrante o descompasso entre as razões das razões e o fundamento pelo qual fora extinto o processo no Regional.

Com efeito, enquanto insiste na tese de não ser parte na reclamatória trabalhista, a decisão recorrida orientou-se pelo fato de não ter o Impetrante atendido a providência determinada pelo Juiz relator de juntada de documentos em fotocópia autenticada no prazo ali concedido.

Tamanho divórcio equivale, na realidade, à ausência de razões do pedido de reforma da decisão, o bastante para que o Tribunal não conhecesse do recurso na esteira do inatendimento do requisito previsto no art. 524, II, do CPC.

Mas convém relevar esta deliberação, sobretudo para se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional de que tem sido pródiga certa militância profissional desavisada.

Para tanto, é bom ressaltar que a assertiva de que o Banco Excel não é sucessor do Banco Econômico exige dilação probatória, o que não se coaduna com a via constitucional eleita, na qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Existe meio processual eficaz a solucionar controvérsia acerca da sua ilegitimidade *ad causam*, quais sejam os embargos à execução (artigo 741, inciso III, do CPC), cujo efeito suspensivo do processo de execução (artigo 739, § 1º, do CPC) atrai a aplicação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Descabe, portanto, a utilização do mandado de segurança para resguardo de direitos que o podem ser pelas vias ordinárias, nas quais os temas enfocados são suscetíveis de ampla discussão e franquia probatória.

Ante o exposto e com fundamento no *caput* do artigo 557 do CPC, **denego seguimento** ao recurso ordinário, manifestamente improcedente.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-514.387/98.3 - TRT 1ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PERELMITER
 RECORRIDA : FIAT COMPONENTES E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DESPACHO

1 - José Gonçalves Rodrigues, fundado no artigo 485, inciso V, do CPC, ajuizou ação rescisória em desfavor da Fiat Componentes e Peças Ltda., visando rescindir a decisão dos embargos declaratórios opostos ao acolhimento de embargos à execução (fl. 50), que deferiu a perícia contábil e nomeou perito do juízo para funcionar no feito. Na petição inicial, o empregado sustentou que a decisão rescindenda ofendeu os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal, 183 do CPC e 897, § 2º, da CLT.

2 - O TRT da 1ª Região, ao examinar o feito, acolheu a preliminar de carência de ação por ser incabível, extinguindo o feito sem análise do mérito, sob o fundamento de que "não cabe rescisão de decisão interlocutória".

3 - No recurso ordinário, o empregado-autor sustenta a nulidade do acórdão recorrido por ausência de prestação jurisdicional, em face de violência aos artigos 832 da CLT e 458 e incisos do CPC. No mérito, discorre acerca de sentença declaratória e interlocutória, insistindo em que a decisão rescindenda é terminativa do feito. No mais, repisa a alegação de ofensas legais contidas na exordial.

4 - O apelo foi admitido com contra-razões, tendo a Procuradoria-Geral do Trabalho opinado pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

5 - Nenhum reparo merece a decisão recorrida. Primeiro, é infundada a arguição de nulidade do acórdão do Regional por ausência de prestação jurisdicional, porque o ora recorrente não lhe opôs embargos declaratórios. Segundo, a decisão rescindenda é a apreciativa de embargos declaratórios opostos aos embargos à execução que foram acolhidos para deferir a perícia contábil e nomear perito para funcionar no feito, ou seja, decisão interlocutória que não pôs fim ao processo nem apreciou o mérito.

6 - Destarte, em face do artigo 557, *caput*, do CPC e da Instrução Normativa nº 17/00, item III, do TST, **nego seguimento ao recurso ordinário por ser manifestamente improcedente**, tendo em vista o artigo 485 do CPC.

7 - Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-535404/99.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PELOTAS
 PROCURADOR : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
 AUTORIDADE COA: JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE PELOTAS - RS

DESPACHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO ajuizou Ação Civil Pública contra o Município de PELOTAS, para que o Município não contratasse mão-de-obra por intermédio de interposta pessoa, pretendendo que todas as admissões fossem feitas por meio de prévio concurso público.

Foi concedida a antecipação de tutela. Contra ela o Município impetrou este Mandado de Segurança, que foi acolhido pelo Tribunal Regional do Trabalho, que cassou a mencionada Antecipação de Tutela. Daí o Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho. Ocorre que a Ação Civil Pública já foi julgada procedente, sendo que a Sentença foi confirmada pelo Tribunal, em exame da Remessa Necessária. Decidiu-se pela fixação de prazo de 90 (noventa) dias para que o Município cumprisse o determinado na Ação Civil Pública, como requerido pelo Ministério Público do Trabalho, tão logo a Sentença transitasse em julgado, o que ocorreu em 23/6/2000.

Logo, este Mandado de Segurança não tem mais objeto. Com o trânsito em julgado da Sentença que julgou a Ação Civil Pública, não há mais interesse em decidir, se foi, ou não, acertada a concessão da Antecipação da Tutela.

A vista do exposto, não havendo mais razão para o julgamento do presente Recurso, devolvam-se os autos ao Tribunal de origem.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-546.162/99.7 - 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
 ADVOGADOS : DRS. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : MARCOS OSCAR FRANKLIN LEITÃO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator



PROCESSO Nº TST-AC-566348/99.5

AUTORA : INDÚSTRIAS J.B. DUARTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO RECCO
 RÉU : ADAUTO PEREIRA GOMES JÚNIOR

DESPACHO

A Reclamada ajuizou ação cautelar inominada incidental, com pedido liminar, buscando suspender execução de decisão que deferiu as diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990 (fls. 44-50).

A liminar pleiteada foi deferida, sob o fundamento de que, por tratar-se de ação rescisória em que se postula a desconstituição de grau de recurso ordinário perante o Tribunal Superior do Trabalho, e já tendo havido o trânsito em julgado da referida decisão, conclui-se pela perda do objeto do feito em exame.

Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir da Autora, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas, pela Autora, calculadas sobre o valor da causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais). Publique-se. Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-A-RXOFROAR-571.235/99.0

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-
 PEMIRIM
 ADVOGADA : DR. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
 AGRAVADA : ROSA ESCARPINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ALVES DA ROCHA

DESPACHO

Constata-se da petição de fls. 131/135 que o Município de Cachoeiro de Itapemirim interpôs agravo regimental, com fulcro nos arts. 338, alínea f, e 339 do Regimento Interno desse Tribunal, ao Acórdão de fls. 118/123, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo a decisão que o condenou a pagar diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URJ de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

O corre que o agravo regimental não constitui via própria para atacar acórdão de colegiado que nega provimento a recurso ordinário, conforme se dessume dos termos do art. 338 do Regimento Interno desta corte, cujo texto somente prevê essa modalidade processual para impugnar decisões monocráticas.

Assim, o agravo regimental afigura-se incabível na hipótese.

Atente-se a parte que o fato de o referido processo ter sido autuado por esta corte como agravo do art. 557 do CPC não é capaz de socorrê-la, visto que esse apelo também deve ser interposto tão somente a decisões proferidas monocraticamente pelo relator do feito.

Ressalte-se, por ser oportuno, que, *in casu*, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal, que permite o aproveitamento de um recurso por outro equivocadamente interposto, porquanto os Tribunais, com respaldo na mais abalizada doutrina, têm entendido que a adoção de tal princípio somente se justifica nos casos em que houver fundada dúvida quanto ao recurso cabível; não lhe autorizam a aplicação quando tenha ocorrido erro grosseiro na interposição do recurso.

Destarte, INDEFIRO o agravo por ser incabível na espécie.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-575.029/99.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : OLAVO CABRAL RAMOS FILHO
 ADVOGADO : DR. FAUZI AMIM SALMEM
 RECORRIDO : ROBERTO ASSUMPÇÃO MOTTA DA
 ROCHA
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BENTO
 AUTORIDADE COA- : 8ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
 TORA

DESPACHO

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorrerá há longa data, determinei que a SBDI2 procedesse à diligência por fac-símile, averiguando, no TRT da 2ª Região, o atual estado do processo.

Em atenção, a 16ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP informou o arquivamento dos autos principais - fl. 94. Em decorrência, determinei que as partes se manifestassem, no prazo de 5 dias, sobre o interesse no prosseguimento do presente processo, salientando que o silêncio acarretaria a extinção da demanda.

In casu, o arquivamento do feito principal acarreta a perda do objeto da ação. Declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC, ressaltando a ausência de pronunciamento das partes, na particular

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-585911/99.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A
 ADVOGADO : DR. NELSON AUGUSTO MUSSOLINI
 RECORRIDO : RAIFF BUTTROS
 ADVOGADA : DRA. IVANI A. FURLAN FERREIRA

DESPACHO

RAIFF BUTTROS ajuizou ação Rescisória com vistas à desconstituição da r. Sentença de fls. 14/15, proferida pela 4ª JCI de São Paulo, que não reconhecera a estabilidade provisória relativa à sua condição de Dirigente Sindical - membro do Conselho Fiscal.

A Ação Rescisória veio fundamentada nos incisos II, V, VII e LX do art. 485 do CPC, tendo o Autor apontado violação dos arts. 17, I e II, do CPC; 530, III, da CLT; 460 do CPC e 8º, VIII, da Constituição Federal.

O E. 2º Regional, por meio do v. Acórdão de fls. 319/324, julgou procedente o pedido de rescisão, com base em violação dos arts. 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal. Proferindo novo julgamento, deferiu as verbas pleiteadas na Reclamação Trabalhista.

Dessa decisão, interpõe a Requerida Recurso Ordinário. Em contra-razões, suscita o Autor-recorrido a preliminar de deserção do Recurso, porque recolhida importância a menor.

Com razão o Recorrido.

A Instrução Normativa nº 3, de 5/3/93, deste C. Tribunal, interpretando o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, estabeleceu, no item III, que, em sendo julgada procedente ação rescisória e imposta condenação em pecúnia, será exigido um único depósito recursal, até o limite máximo de R\$ 40.000.000,00 (estipulado à época) ou novo valor corrigido.

Quando da interposição do Apelo - 20/7/99 -, a tabela de depósito recursal apontava o valor de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) para recurso em ação rescisória, tendo a Requerida recolhido a importância de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

Ora, o pedido de rescisão foi julgado procedente, havendo condenação em pecúnia (ainda não estimada), logo deveria a Recorrente ter observado a importância do depósito recursal próprio da ação rescisória, que não se confunde com o valor do recurso ordinário em outras ações.

Assim, pelo Ato GP nº 311/98, de 31/7/98, vigente à época, o valor recolhido é insuficiente para os fins de depósito recursal.

O Recurso Ordinário é, portanto, manifestamente inadmissível, o que autoriza a aplicação do art. 557 do CPC e da Instrução Normativa nº 17/2000 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-588409/99.3 - 8ª REGIÃO

RECORRENTES : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
 E MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALH
 O DA 8ª REGIÃO/PA
 PROCURADORES : DRS. BERNARDINO DE JESUS FER-
 REIRA RIBEIRO E LORIS ROCHA PE-
 REIRA JÚNIOR
 RECORRIDA : MARGARIDA MARIA RODRIGUES
 FERREIRA DE CARVALHO

DESPACHO

A UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ ajuizou Ação Rescisória com vistas à desconstituição do v. Acórdão nº 1761/94, proferido pelo 8º Regional (fls. 19/24), sustentando terem sido deferidas as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, quando não havia direito adquirido a tal parcela.

A Ação Rescisória veio sob o fundamento insculpido no inciso V do art. 485 do CPC, apontando a Autora ofensa ao Decreto-Lei nº 2.425/88 e aos arts. 37, X e XI, e 169, parágrafo único, da Carta Magna.

O E. 8º Regional julgou improcedente a Ação, entendendo, ainda, incabível a Remessa de Ofício, fls. 81/88.

Daf o Recurso Ordinário voluntário da Autora, pelas razões de fls. 93/99.

Também recorre ordinariamente o Ministério Público, perseguindo o processamento da Remessa de Ofício.

Conheço da Remessa de Ofício por imperativo legal, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.

Examine, em conjunto, os Recursos de Ofício e Voluntário, em face da identidade das matérias.

Como se percebe, a Rescisória está totalmente fundamentada em violação legal. O contexto da inicial não indica qualquer afronta direta a expressa norma constitucional, que somente de modo obliquo teria sido atingida.

Se se está em debate infraconstitucional, é bem de ver que a matéria sobre Planos Econômicos - notadamente o que é objeto desta Ação - estava coberta pela mais ampla controvérsia nos Tribunais, inclusive neste Tribunal Superior.

Por conseguinte, é de ser aplicado o Enunciado nº 83 deste Tribunal e a Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal, como acertadamente concluiu o Acórdão recorrido.

Esta é a nova posição desta Seção, a partir do julgamento da AR-346999/97, ocorrido em 18/8/98, em que foi Relator o Ministro Lourenço Prado.

Registre-se, ainda, que os arts. 37, X e XI, e 169, parágrafo único, da Carta Magna não foram examinados pela decisão rescindenda, carecendo do indispensável questionamento.

Nesse contexto, os Recursos em exame apresentam-se manifestamente improcedentes, o que autoriza a aplicação do que preceituado no art. 557, "caput", do CPC e na Instrução Normativa nº 17 deste C. Tribunal.

Por conseguinte, nego seguimento à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário voluntário.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-603.690/1999.0 - TRT - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO
 RECORRIDA : ANA LÚCIA RODRIGUES DUARTE E
 OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 AUTORIDADE COA- : JUIZ-PRESIDENTE DA 10ª JCI DE BE-
 LÉMPA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário da Impetrante interposto contra acórdão do TRT da 8ª Região que denegou a segurança ao fundamento de que não há ilegalidade no ato do magistrado que determinara a proibição de a reclamada dispensar os reclamantes enquanto perdurar a reclamação trabalhista, na qual restou deferida sua readmissão por força da anistia prevista na Lei nº 8.878/94.

A Secretaria, em atendimento ao despacho de fls. 181 informou que o Agravo de Instrumento interposto pela empresa ora Impetrante contra a denegação de seguimento de seu recurso de revista nos autos da reclamatória nº 010-00968/97 foi julgado em 1º de dezembro de 1999 e que após o trânsito em julgado os autos foram encaminhados ao TRT de origem em 30 de março de 2000.

Considerando que o mandado de segurança é dirigido contra a suspensão dos atos de dispensa somente enquanto perdurar a reclamação trabalhista, firma-se a certeza da falta de interesse de agir superveniente à impetração do writ, em função da qual impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-AI-RO-603.745/1999.1 - TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
 MENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADOS : MARCOS ANTÔNIO FRUTUOSO E
 OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SUSANA DE BRITO SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de instrumento interposto pelo Autor da rescisória contra o r. despacho denegatório de seguimento de seu recurso ordinário, ante a deserção por falta de depósito recursal.

Argumenta o Agravante, em síntese, que o depósito recursal só pode ser exigido quando há condenação em pecúnia na decisão objeto do recurso ordinário, não sendo esta a hipótese dos autos.

Efetivamente, o Regional julgou improcedente a ação rescisória com fundamento no Enunciado nº 83/TST.

Quando da interposição do recurso ordinário para este Tribunal, a não-efetivação de depósito recursal no limite legal ensejou o juízo negativo de admissibilidade do recurso.

Resulta forçoso reconhecer o desacerto da motivação condutora do despacho agravado pois inexistindo condenação em pecúnia nos autos da ação rescisória, evidencia-se a impropriedade da exigência emanada da origem. É o que se depreende do conteúdo da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso ordinário. Considerando que o agravo está instruído com todas as peças obrigatórias dos autos principais e que já houve abertura de prazo tanto para contra-minuta ao agravo quanto para contra-razões ao recurso principal, passo de imediato ao exame do recurso ordinário.

O recurso da empresa foi interposto contra decisão proferida pelo 21º Regional, a qual julgou improcedente a ação rescisória proposta com o intuito de desconstituir acórdão condenatório ao pagamento das URPs de abril e maio/88.

Cumpré ressaltar que, ao tempo da judicatura no Regional, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos planos econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe empresta uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 1988.



Além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscrevia à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, a assertiva trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, veio na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos Reclamantes o pagamento do reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988 de forma integral, fundamentando a conclusão na assertiva de que situação jurídica já constituída não poderia ser desfeita por lei posterior, violou a literalidade do disposto no art. 153, § 3º, da Constituição pretérita, correspondente ao art. 5º, XXXVI, da atual Constituição Federal, preceito expressamente invocado na inicial (fl. 16), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes da forma como deferido.

Considerando o entendimento firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, este Tribunal entendeu por bem cancelar o Enunciado nº 323 do TST, em novembro de 1994. O referido verbete sumular traçava a orientação de que a suspensão do pagamento das URPs de abril e maio/88, determinada pelo Decreto-Lei nº 2.425/88, afrontava o direito adquirido dos trabalhadores e o princípio constitucional da isonomia.

A jurisprudência em relação ao tema direciona-se no sentido de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao índice já calculado para abril, correspondente aos sete primeiros dias anteriores à publicação do diploma legal suspensivo, em virtude do entendimento sedimentado no âmbito desta Corte de que os trabalhadores têm direito apenas ao pagamento do reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesse vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento.

Quanto ao aspecto suscitado nas razões em exame de que as partes teriam ajustado acordo em Dissídio Coletivo, mediante o qual houve quitação da parcela em causa, cumpre frisar que a decisão rescindenda não abordara a matéria sob tal prisma, de modo a atrair a orientação substanciada no Enunciado nº 298/TST.

Do exposto, dou provimento ao agravo e conhecendo do recurso ordinário, dou-lhe parcial provimento com fundamento no § 1º-A do art. 557 do CPC, para, julgando parcialmente procedente a ação rescisória, desconstituir em parte a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, limitar o pagamento das URPs de abril e maio/88 a 7/30 de 16,19% incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho de 1988. Determina-se à Secretaria a reatuação do feito como recurso ordinário.

Publique-se.
Brasília, 8 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-604.553/99.4 - TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA
RECORRIDO : HUGO NAPOLEÃO DE BRITO MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
AUTORIDADE COA- : JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE PARNAÍBA-PI

DESPACHO

1- Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ora Recorrente, contra ato do Juízo do Trabalho de Parnaíba-PI, onde tramita a Reclamação Trabalhista nº 702/97, e na qual foi deferido em execução provisória o pleito de antecipação para que o empregado fosse readmitido no emprego.

O Banco arguiu a ausência dos elementos ensejadores do cabimento da tutela antecipada e que qualquer ato reintegratório deva estar condicionado ao termo final de mérito da ação principal.

Consigna a Corte de origem que o que pretende o Banco é dar efeito suspensivo a seu Recurso de Revista, o qual, adiante-se, foi distribuído ao e. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva no âmbito da Eg. 4ª Turma e aguarda julgamento.

2- Esclarece o Juízo Regional que incabível o Mandado de Segurança na situação da dos autos, eis que, tratando-se de processo de execução, cabível Embargos de Devedor, o que não ocorreu.

Ademais, se a interposição do Recurso de Revista não impede a execução provisória, esvai-se o requisito da fumaça do bom direito, como também inexistente o *periculum in mora*, pois o status anterior das partes poderia ser reavido sem prejuízo de qualquer das partes. Em suma, inexistente direito líquido e certo do Impetrante em ver a ordem liminar cassada, anotando-se que o Reclamante-Recorrido foi reintegrado antes mesmo da impetração do Mandado de Segurança (fl. 13).

Assim, negou-se a segurança.

3- Recorre ordinariamente o Banco, às fls. 178/192, arguindo da impossibilidade de executar-se uma obrigação de fazer em execução provisória e do cabimento de Mandado de Segurança na situação dos autos. Busca, em resumo, seja-lhe deferida a segurança para cassar o ato de reintegração do empregado, já cumprido e ver condicionados ao trânsito em julgado da lide, como já dito, todos os atos reintegratórios.

4- O d. órgão do Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 203/205, estarem ausentes os requisitos ensejadores da ação mandamental, não podendo esta sequer ser conhecida. Propugna, ao final, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

5- Observa-se, de plano, que o Banco buscou, e ainda busca, interromper a execução provisória no que tange a reintegração do Reclamante-Recorrido.

Ocorre que o ato já foi executado, ou seja, o empregado já foi reintegrado, e contra o ato judicial na espécie cabem outros recursos incidentais ou preparatórios a serem tomados pela parte que se sinta lesada, que não o da medida extrema do Mandado de Segurança.

Com efeito, esta Superior Corte vem assentando entendimento de que impossível executar-se uma obrigação de fazer em execução provisória, porquanto danos irreparáveis poderiam advir do retorno do empregado ao trabalho, pois labor seria despendido, sem a certeza de que poderia juridicamente ser retribuído na eventualidade de confirmar-se a demissão em debate.

Entretanto, já tendo ou não havido a reintegração, não assiste ao empregador-demandado o direito líquido e certo de obstar o prosseguimento da execução, pois há meios próprios para tanto, como também não assistiria ao empregado ser readmitido.

A orientação jurisprudencial desta Corte se firmou no sentido de que a antecipação da tutela (liminar) conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser atacável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso. Logo, incabível o *mandamus*. Desnecessário o retorno do autos ao Tribunal Regional.

6- Diante do exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST, denego seguimento ao recurso ordinário, por inadmissível. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-ROAR-613.127/1999.4 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : SEVERINO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR E JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDA : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA ACOSTA

DESPACHO

Trata-se de pedido de republicação do despacho que negou seguimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que da publicação efetivada no Diário da Justiça do dia 04/09/2000 houve equívoco quanto ao ano do processo e constou de forma abreviada o sobrenome intermediário do advogado do recorrente.

De início, cumpre alertar que o procedimento adequado a ser utilizado pelo peticionário seria a interposição do recurso, para, a partir daí, abrir um preâmbulo acerca da discussão da tempestividade.

De qualquer modo, não me furto em analisar o vício apontado, pois a indicação do nome e do último sobrenome do advogado, ainda que abreviada a inicial do sobrenome intermediário, associada ao nome completo do recorrente bem assim ao número do processo nesta Corte permite a identificação do causídico e do feito, a afastar a pretensa irregularidade.

Do exposto, indefiro o requerido a fls. 234/235. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-614650/99.6 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S/A
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE CASTRO OLIVEIRA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : VERA LÚCIA SAWCZAK
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE MENDINA DE MORAIS
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 19ª JCJ DE PORTO ALEGRE/RS

DESPACHO

BANCO MERIDIONAL S/A impetrou Mandado de Segurança contra ato do MM. Juiz Presidente da 19ª JCJ do Rio de Janeiro, que, nos autos de Carta de Sentença, determinara a penhora sobre dinheiro, a pedido da exequente, em detrimento de título da dívida pública indicado para tal fim.

Sustenta, em síntese, que a ordem preferencial insculpida pelo art. 655, I, do CPC não pode ser aplicada de forma isolada, mas em conjunto com o que dispõe o art. 620 do CPC, sobretudo em execução provisória, como no caso em que ainda pende controvérsia sobre a constituição do débito.

O E. 4º Regional asseverou que não viola direito líquido e certo do credor a ordem de penhora em dinheiro, ainda que se trate de execução provisória. Neste sentido, denegou a Segurança, cassando a Liminar antes deferida.

Interpõe o Autor Recurso Ordinário, que conheço por bem formalizado (tempestivo, representação regular, fls. 322/323 e custas pagas, fl. 324).

Reitera, dentre outros fundamentos, que a execução provisória não permite a efetiva satisfação do crédito, por indefinido o mérito da causa.

Com razão o Recorrente.

Esta E. SBDI2 já firmou entendimento no sentido de que "em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC" - Verbete nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2.

A decisão regional, portanto, encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência reiterada desta Corte, o que autoriza a aplicação do § 1º do art. 557 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e da Instrução Normativa nº 17/2000 deste Tribunal.

Por conseguinte, dou provimento ao Recurso do Banco para conceder a Segurança e, via de consequência, determinar a substituição da penhora, como postulado.

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-ROAC-617.142/1999.0 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : SASUN - INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MÁRIO LUIZ FREITAS CARDONA
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário de Sasun - Indústria de Produtos Termos Transferíveis Ltda., interposto contra decisão proferida pelo TRT da 4ª Região, a qual julgou improcedente sua ação cautelar, ajuizada com o escopo de suspender a execução de decisão rescindenda.

Cumpra observar que a ação principal, processo nº TST-ROAR-596.665/1999.1, foi julgada na sessão do dia 20/5/2000, tendo o acórdão sido publicado no Diário da Justiça de 4/8/2000.

Em 5/9/2000 foi certificado que as partes não interpuseram recurso, e, conseqüentemente, a decisão transitou em julgado e o processo baixou ao TRT de origem no dia 11/9/2000.

Assim sendo, fica prejudicado o exame da presente cautelar (artigo 808, inciso III, do CPC), na medida em que esta alcançou seu escopo processual, a saber: assegurar ao feito principal um resultado útil, motivo pelo qual deve ser extinto o processo.

Pelo exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-ROAR-619.952/1999.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : WALTERCIDES SPIRLANDELLI
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
RECORRIDO : CALÇADOS ASDURIAN LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO R. DE BRITO GAMA

DESPACHO

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada para o fim de ser decretado o rejuízo da causa, com a reabertura da instrução processual, deferindo-se ao Autor o pagamento de todas as parcelas pleiteadas nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1968/95, que tramitou perante a 59ª JCJ de São Paulo. Alega que a Sentença rescindenda decorreu de erro de fato, fundado em documentos que instruíram a defesa da Reclamada, e sobre as quais a manifestação do Autor não foi juntada aos autos, por equívoco da Secretaria da Junta.

O eg. Regional julgou improcedente a Ação, entendendo que a Rescisória não se presta ao reexame da prova e tampouco renova a instância recursal, afastando a hipótese de erro de fato, de que trata o inciso IX do art. 485 do CPC, porque houve controvérsia e pronunciamento judicial sobre a ocorrência processual aqui denunciada.

Em suas razões de Recurso Ordinário, o Autor reitera os argumentos acerca do erro de fato, sustentando ter sido cerceado, durante a fase probatória, de demonstrar a precariedade da prova exibida pela Reclamada.

Conclui, asseverando que o exposto no parágrafo 2º, do inciso IX, do do art. 485 do CPC não tem aplicação na espécie, porquanto, se o Juiz considerou inexistente fato que realmente ocorreu, não há que se falar no óbice constante da regra legal apontada.

Em que pese a motivação apresentada pelo Autor, a Decisão da egrégia Corte Regional merece ser confirmada, uma vez que resta cristalino nos autos a irrisignação do Autor com a Decisão que lhe foi desfavorável, valendo-se da Rescisória como se fosse instância revisora do julgado, adequada ao revolvimento dos fatos e provas do processo onde foram produzidos.

No entanto, os casos de rescindibilidade encontram-se taxativamente enumerados no art. 485 do CPC, não indicando a possibilidade de reabertura da controvérsia já pacificada pela Decisão rescindenda transitada em julgado.

Diante, pois, da manifesta improcedência do Recurso, nega-lhe seguimento, em conformidade com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator



PROCESSO Nº TST-ROAR-620.348/1999.6 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PENA BRANCA S.A. - MOAGEM E AVICULTURA
 ADVOGADA : DRª MARIA DE FÁTIMA A. CHAVES
 RECORRIDO : JURANDIR CAVALCANTI ALBUQUERQUE
 ADVOGADA : DRª MARINEIDE PESSOA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela empresa Pena Branca S.A. Moagem e Avicultura contra Acórdão do eg. Tribunal Pleno do TRT da 6ª Região, que julgou improcedente a Ação Rescisória ajuizada pela ora Recorrente.

Em suas razões de Recurso, a Autora sustenta que, para o ajuizamento da Ação Rescisória, fundamentou-se em documento novo (fls. 33/36), obtido em outra reclamação trabalhista, quando do depoimento do genitor/sócio do Réu, ora Recorrido, e de testemunha arrolada, por meio do qual, com fulcro no art. 485, inciso VII, do CPC, objetivava rescindir a Sentença proferida pela MM. 2ª JCI de Olinda - Processo nº RT-228/96, que admitiu a existência de vínculo empregatício entre as partes litigantes, apesar de inexistentes os pressupostos elencados nos arts. 2º e 3º da CLT.

Não se conformando com a Decisão recorrida, assevera que "conforme depoimento do próprio genitor do Recorrido, e de testemunha que prestava idêntico serviço de transporte ao realizado pelo Recorrido, consoante documento apenso aos autos, aquele de fato era sócio quotista de uma sociedade limitada, inclusive com empregados, com frota de 06 veículos, naquela ocasião.

Não recebia o Recorrido salário, não tinha subordinação, nem fiscalização pela Recorrente, fato que descaracteriza a relação empregatícia.

Conseqüentemente, considerando que a lei não especifica, nem exclui o documento apresentado pela Recorrente para fundamentar a rescisória, "documento novo", deverá o mesmo prevalecer para a finalidade pretendida." (fl. 121)

Em que pese a argumentação apresentada, o v. Acórdão regional não merece reparo.

Com efeito, não há como ser retomado o julgamento do feito, à luz do documento acostado com a exordial da rescisória, mesmo porque há de ser valorado em relação àquilo que restou alegado e demonstrado no processo no qual foi produzido, não servindo, todavia, para rescindir a prova em que se louvou a Sentença que objetiva desconstituir.

Acrescente-se que o exercício da ação rescisória não se confunde com a via recursal revisional, uma vez que as hipóteses de seu cabimento estão taxativamente enumeradas no art. 485 do CPC, e dentre elas, não se encontra a reapreciação da prova.

Em face do exposto, nego seguimento ao Recurso Ordinário da Autora, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC e item III da Instrução Normativa/TST nº 17/2000, porque manifestamente improcedente o apelo.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AGAC-627.103/2000.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOAQUIM ROMERO FONTES
 ADVOGADOS : DR. WALTER BIAGI E DR. JÚLIO OTSUCHI
 AGRAVADO : JOSÉ FUENTES MARTINS
 ADVOGADOS : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAVARES E DR. ALEX PANERARI

DESPACHO

Pela petição de fls. 157/160, as partes requerem a extinção do feito por haverem firmado acordo na reclamação trabalhista nº 2.314/94, cuja decisão rescindenda é alvo da presente demanda.

Destarte, em face do exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do pedido.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), no importe de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais).

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-627252/2000.5 REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDA : DELMIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉZAR FIM

DESPACHO

O Estado do Mato Grosso ajuizou Ação Rescisória contra Delmira da Silva com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº 1.111/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que manteve a r. sentença de primeiro grau no tocante ao reconhecimento da validade do contrato de trabalho, à determinação do pagamento das verbas rescisórias e com relação à liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustenta que a decisão violou o disposto na Lei nº 5.958/73, eis que a Ré não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. Invoca, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar o pagamento do saldo de salários deferido. A Ação Rescisória veio com fulcro nos incisos V e VIII do artigo 485 do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 227/237, rejeitou a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgou improcedente a ação, por não vislumbrar as violações legais suscitadas, bem como a existência de documento novo, tal qual aduzido na peça vestibular, assim ementando a sua decisão: **EMENTA. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. Para que se admita a apresentação de documento novo nos termos do art. 485, VII, do CPC, capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, faz-se imprescindível que sua existência, antes da prolação da sentença, fosse ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pudesse fazer uso" (fls. 227).**

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 239/240, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador e requer a isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial pelo despacho de fl. 245, não foram oferecidas contra-razões (certidão à fl. 248), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 251/253, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo e da remessa necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo qual, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a efetivada Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente.

Com relação à multa de 40% do FGTS, a alegação exordial é no sentido de que a decisão rescindenda vulnera o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.958/73, ante a inexistência de anuência do empregador com a opção retroativa da Ré ao regime do FGTS. Nas razões recursais, diferentemente, já sustenta o Autor a inobservância do disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8036/90.

Tem-se, entretanto, que as violações ora suscitadas não possuem o condão de autorizar o corte Rescisório, haja vista que a matéria foi decidida, no acórdão rescindendo, sob o prisma da validade do contrato de trabalho mantido entre as partes, inexistindo qualquer discussão acerca da inexistência de opção, de forma a inviabilizar a percepção das parcelas do FGTS pleiteadas, incidindo, assim, inequivocamente, a hipótese do Enunciado 298 do C. TST.

Concernente à alegação de existência de documento novo, também não colhe razão o Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, ficou impedido de apresentar a sua contestação acompanhada com todos os documentos comprobatórios do valor do salário, do seu pagamento e demais parcelas rescisórias, na verdade não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Lial, TST-RXO-FROAR-616.412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

*1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado...

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se explicitada no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, NEGO-LHE SEGUIMENTO, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-ROMS-627.286/2000.3 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : NÉLIDA SPINGEL MARIENBERG
 ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERAZ
 RECORRIDO : DAURI JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO TÉRCIO TERZINI
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ-PRESIDENTE DA 16ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela ora Recorrente, com a pretensão de ver anulados os atos executórios tomados nos autos do processo de execução nº 1.075/98 (fl. 09), em trâmite na MM. 16ª Vara do Trabalho de São Paulo, os quais conduziram à penhora os direitos de uso de linhas telefônicas, liberando-se os bens sob constrição.

Alega que a execução de sua empresa não pode alcançar seus bens, eis que as referidas linhas telefônicas são de sua propriedade particular.

O Eg. 2º Regional, às fls. 51/53, consignou, alicerçado no opinativo do Ministério Público do Trabalho, que o leilão e a praça designados restaram negativos, pelo que o Juízo da execução liberou os bens e determinou fossem os créditos remetidos ao Juízo Falimentar. Por conseguinte, aquela Corte verificou a perda do objeto do *mandamus*, que resultou na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração foram opostos e restaram rejeitados.

No presente Recurso Ordinário, renova-se o pedido de liminar para sobrestar-se a execução, em função da propriedade dos bens, e o pedido de anulação dos atos rescisórios, visando à liberação dos referidos bens.

O Ministério Público do Trabalho, à fl. 73, opina pela manutenção da v. decisão recorrida, dada a perda do objeto da ação.

Não só pelo que se consignou na r. decisão recorrida e no opinativo do *parquet*, mas principalmente pelas informações prestadas pelo MM. Juízo da Execução, à fl. 34, conclui-se que correta a decisão do Tribunal Regional do Trabalho de origem, porquanto ali se vê estampado que aquele Juízo liberou a penhora dos bens e determinou que os créditos trabalhistas apurados fossem remetidos ao Juízo Universal de Falência, como exige a lei.

Assim, não havendo mais qualquer constrição, este Mandado de Segurança vê-se sem objeto, estando correta a decisão regional que extinguiu o feito.

Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por incabível contra ato que não mais existia ao tempo de sua propositura.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado

PROC. Nº TST-RXOF-ROAR-632246/2000.0 REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO
 PROCURADOR : DR. ORLETE LOPES VIDAURRE
 RECORRIDA : EDINETE LIMA CASTILHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLÁUDIO DOS SANTOS

DESPACHO

O Estado do Mato Grosso ajuizou ação rescisória contra Edinete Lima Castilho, com o escopo de desconstituir o acórdão TP nº 2.445/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, que reformou em parte a r. sentença de Primeiro Grau no tocante à determinação do pagamento das verbas rescisórias e manteve o reconhecimento da validade do contrato de trabalho e a liberação das guias para movimentação da conta do FGTS. Sustenta que a decisão violou o disposto na Lei nº 5.958/73, eis que a Ré não efetuou, à data de sua admissão, a opção pelo sistema fundiário. Invoca, ainda, a obtenção de documento novo capaz de demonstrar o pagamento do saldo de salários deferido. A ação rescisória veio com fulcro nos incisos V e VIII do artigo 485 do CPC.

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, mediante o acórdão de fls. 268/276, julgou improcedente a ação, por não vislumbrar as violações legais suscitadas, bem como a existência de documento novo, tal qual aduzido na peça vestibular, e ainda condenou o Autor ao pagamento de custas processuais, assim ementando a sua decisão: **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ART. 485, VII, DO CPC. Para que se admita a apresentação de documento novo nos termos do art. 485, VII, do CPC, capaz de alterar o resultado da decisão rescindenda, faz-se imprescindível que sua existência, antes da prolação da sentença, fosse ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pudesse fazer uso" (fl. 268).**

Irresignado, o Autor interpõe Recurso Ordinário às fls. 278/282, pretendendo a reforma do v. acórdão, reiterando os fundamentos constantes da inicial, sustentando que a decisão rescindenda contrariou o disposto no artigo 14, § 4º, c/c o artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.036/90, que veda a opção retroativa do FGTS após o desligamento do empregado, sem anuência do empregador. Acrescenta o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

Admitido o apelo e determinada a Remessa Oficial pelo despacho de fl. 284, foram oferecidas contra-razões (fls. 287/294), sendo que a douta Procuradoria-Geral, por meio do parecer circunstanciado de fls. 298/299, opinou no sentido do conhecimento e desprovemento do apelo e da remessa necessária.

Registre-se, primeiramente, na hipótese, que a decisão foi desfavorável ao ente público, motivo pelo que, nos termos do artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69, cabível mesmo a efetivada Remessa Oficial. Tem-se, ainda, que o Recurso Ordinário é próprio e tempestivo e merece ser examinado em conjunto com a Remessa Oficial.

Incontestemente, porém, não assiste razão ao Recorrente. Houve nos autos pedido de antecipação de tutela feito com respaldo no artigo 273 do CPC.

Contudo, a Ação Rescisória, consubstanciada no pedido de desconstituição da decisão rescindenda com o de novo julgamento da causa, demonstra a inaplicabilidade na hipótese do instituto da antecipação da tutela, isto por ser juridicamente impossível prover antecipadamente os efeitos do juízo rescindente e, sobretudo, os do juízo rescisório. Correta, pois, in casu, a não concessão.

Doutro tanto, meritoriamente, tendo o acórdão rescindendo examinado apenas a nulidade do contrato laboral, a matéria relativa à nulidade da opção retroativa da empregada pelo regime do FGTS não foi objeto de análise explícita pela decisão rescindenda, pelo que resta clara mesmo a ausência de prequestionamento do enfoque almejado, em consonância com o conteúdo do Enunciado nº 298 desta Corte.



Concernente à alegação de existência de documento novo, também não colhe razão o Recorrente, porquanto a assertiva de que, em virtude da grande demanda de processos trabalhistas que lhe foram movidos no mesmo período, ficou impedido de apresentar a sua contestação acompanhada com todos os documentos comprobatórios do valor do salário, do seu pagamento e demais parcelas resilitórias, na verdade não se enquadra na hipótese do inciso VII do artigo 485 do CPC, eis que se trata de mera falha administrativa.

Nesse sentido, assim já se pronunciou esta Corte, por meio do acórdão da lavra do Exmo. Min. Ronaldo Lopes Leal, TST-RXO-FROAR-616.412/99.7, publicado no DJ de 30 de junho de 2000, in verbis:

"1) DO RECURSO ORDINÁRIO DO ESTADO DO MATO GROSSO.

a) AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO - A impossibilidade da utilização de documento na reclamação trabalhista justificada em acúmulo de serviço da Procuradoria Estadual de Mato Grosso não condiz com a definição de "novo" prevista no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil, considerando: que o não-uso decorreu de culpa de quem alegou; os privilégios processuais inerentes aos entes públicos; e a negligência da máquina administrativa do Estado . . ."

Por fim, o pedido de isenção do pagamento das custas processuais, com fundamento no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, é improcedente, na medida em que tal dispositivo legal não tem pertinência na hipótese dos autos, porquanto a regra dirigida aos entes públicos sobre a matéria, no processo trabalhista, encontra-se dirimida no Decreto-lei nº 779/69, que não isenta, mas apenas permite ao Estado quitar as custas processuais ao final do processo.

Pelo exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, assim como à remessa oficial efetivada nos autos, EM CONFORMIDADE com o item III da Instrução Normativa nº 17/2000 e ainda com base no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 05 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-632.423/2000.1 - TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTES : MARIA LUÍZA NUNES DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. MARCELO GARCIA DA CUNHA
 RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DR.ª SANDRA WEBER DOS REIS
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 222/227, julgou parcialmente procedente a ação rescisória da União, proposta com fundamento no art. 485, incisos II e V, do CPC, objetivando desconstituir o acórdão proferido no processo TRT-REORO-1.552/92, confirmador da sentença na RT-749.018/92 da 18ª JCI de Porto Alegre/RS, que a condenara ao pagamento de diferenças salariais decorrentes dos Planos Econômicos denominados "Bresser" (IPC DE JUNHO DE 1987) e "Verão" (URP DE FEVEREIRO/89).

A União recorre ordinariamente, reiterando, em linhas gerais, os argumentos expendidos na inicial, no sentido de que a decisão rescindenda afronta o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição de 1988, quando da concessão das diferenças relativas aos Planos Econômicos em tela. Também os réus interpõem recurso ordinário, insurgindo-se contra a limitação da condenação a 11/12/90.

Cumpra-me ressaltar, inicialmente, que, ao tempo da judicatura no Regional da 15ª Região, jamais admiti a desconstituição de decisões concessivas de reajustes oriundos dos sucessivos Planos Econômicos editados pelo Governo Federal.

É que em todas elas não se negava a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido do art. 5º, XXXVI, da Constituição, confinando-se a controvérsia, que o pressupunha, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induzia à idéia de violação do preceito constitucional.

Isso porque, segundo a melhor doutrina, dá-se a violação de dispositivo legal quando o juiz lhe confere uma interpretação manifestamente errônea, no sentido de não estar apoiada em argumentação digna de consideração, absolutamente indiscernível nas decisões que propendiam pela tese do direito adquirido.

Tampouco me deixava sensibilizar com a alegação de ter o STF pacificado a polêmica ao salientar a existência de mera expectativa, em que, na qualidade de guardião da Constituição Federal, autorizaria o corte rescisório por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Carta de 88.

É que, além de emprestar à decisão do Supremo efeito vinculante inexistente, visto que esse se circunscreve à norma do art. 102, § 2º, da Constituição, ela trazia subentendida a tese indefensável de não caber rescisória por violação de normas constitucionais sem que antes a Corte as tivesse examinado, tanto quanto a de que elas seriam refratárias à atividade cognitiva das instâncias inferiores, tudo culminando na ressurreição do proscrito instituto da avocatória.

Guindado, no entanto, ao cargo de Ministro Togado do TST e ciente de ser unânime a orientação favorável à desconstituição dessas decisões, por afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição, vejo-me na contingência de segui-la, sobretudo com o fim de prestigiar o princípio da disciplina judiciária, imprescindível à tão desejada celeridade processual.

A decisão rescindenda, quando deferiu aos reclamantes o pagamento aos reajustes salariais pela variação do IPC de junho de 1987, assim como da URP de fevereiro de 1989, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes.

Com efeito, no que diz respeito ao Plano "Bresser", antes do final do mês de junho de 1987 (mais precisamente em 13/6/87), entrou em vigor o Decreto-Lei nº 2.335/87 que alterou o sistema de reajuste ao instituir a URP, e isso porque, antes do final de junho (ocasião em que, pelo sistema anterior se apuraria a taxa de inflação), existia mera expectativa de direito à incidência do percentual para fins de correção dos salários, uma vez que o "gatilho" do reajuste só se verificava, se fosse o caso, no final do mês e não antes. Neste sentido o entendimento pacífico desta Seção, a exemplo dos seguintes precedentes: E-RR-25.261/91, Ac. 1.955/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Vantuil Abdala; E-RR-56.095/92, Ac. 672/95, DJU 18/8/95, Relator Ministro Francisco Fausto e E-RR-121.408/94.3, Ac. 2.478/97, DJU 20/6/97, Relator Ministro Milton de Moura França.

Quanto ao denominado Plano "Verão", a Lei nº 7.730/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989 (MP 32/89 - DOU 16/1/89, convertida na Lei nº 7.730/89 - DOU 1º/2/89), alterando a política salarial até então determinada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, afastou a possibilidade de reajuste dos salários naquele mês com base em índice de correção apurado em diploma legal revogado. Afasta-se, sob tal ótica, a pertinência de alegação de direito adquirido aos vencimentos reajustados quando, antes do mês correspondente, deu-se a alteração da política remuneratória do Governo. Precedentes: E-RR-130.869/94.1, Ac. 872/97, DJU 18/4/97, Relator Ministro Milton de Moura França; E-RR-64.851/92.1, Ac. SBD11 1.799/97, DJU 30/5/97, Relator Ministro Leonaldo Silva e ROAR-340.635/97.2, DJU 16/4/99, Relator Ministro Luciano de Castilho Pereira.

Verifica-se, portanto, que, efetivamente, conforme adequadamente sublinhado na inicial, houve literal violação do art. 5º, XXXVI da Constituição de 1988, por parte da decisão rescindenda quando reconheceu, na reclamatória, o direito aos reajustes em causa, aplicando política salarial contida em legislação que não mais vigorava no mundo jurídico.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento na Reclamação Trabalhista nº 749.018/92, oriunda da 18ª JCI de Porto Alegre/RS, excluir da condenação imposta no acórdão rescindendo as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, ficando prejudicado o exame do recurso dos réus.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-645.033/2000.0 - TRT - 14ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN DAMBROSO
 RECORRIDO : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MARCELINO DE CASTRO
 RECORRIDO : JANETE DE OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário do Ministério Público contra o acórdão do TRT da 14ª Região que julgou parcialmente procedente a ação rescisória para o fim de desconstituir o acórdão nº 1775/94 e, em novo julgamento do recurso ordinário, dar-lhe parcial provimento tão-somente para declarar violado o art. 37, II, da Constituição Federal, com efeitos *ex nunc*.

Argumenta o recorrente que a rescisória deveria ser julgada procedente para que em juízo rescisório seja totalmente improcedente a reclamatória trabalhista.

Reportando-se à inicial da rescisória, constata-se ter o Recorrente sustentado a rescindibilidade do acórdão ao fundamento de que o reconhecimento do vínculo de emprego com a Administração Pública, sem o precedente do concurso público, com o consequente pagamento de parcelas salariais seria infringente do art. 37, II, § 2º da Constituição.

Forçoso reconhecer ter havido violação à norma contida no dispositivo indicado, mediante a qual vem cominada a pena de nulidade pela inobservância da formalidade prevista no inciso II.

Isto porque a decisão recorrida não confere a exata extensão ao aludido preceito constitucional quando mantém a imposição contida no acórdão rescindendo do pagamento de verbas de natureza salarial, como, *verbi gratia*, férias vencidas e proporcionais e/ou gratificação natalina, que extrapolam o salário *strictu sensu*.

Com efeito, a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, ressentindo-se do requisito da prévia aprovação em concurso público para a investidura em emprego ou cargo público, encontra óbice no inciso II do art. 37 do atual Texto Constitucional, sendo nula de pleno direito e, portanto, empresta-se efeitos *ex tunc* à decisão que assim a declara, de sorte a não surtir nenhum efeito trabalhista.

Ressalva se faz quanto ao pagamento do equivalente aos salários - na forma pactuada e respeitando-se o mínimo legal - dos dias efetivamente trabalhados, como forma de ressarcimento de sua força de trabalho dispensada, parcelas expressamente pleiteadas na reclamatória, conforme se extrai da documentação de fls. 19. Precedentes: E-RR-92.722/93, Ac. nº 1.134/97, Redator Designado Ministro Francisco Fausto, publicado em 16.05.97; RR-140.267/94, Ac. 1ª Turma nº 5.913/96, Relator Ministro Ursulino Santos, publicado em 29.11.96 e E-RR-43.165/92, Ac. nº 3.011/96, publicado em 19.12.96, Relator Ministro Milton de Moura França.

Do exposto, dou parcial provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, na conformidade do art. 557, § 1º-A, do CPC para, reformando o acórdão recorrido, restringir a condenação imposta na reclamação trabalhista nº 1320/93-02 ao pagamento salário dos dias efetivamente trabalhados e não pagos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-656.530/2000.0 - TRT - 16ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 16ª REGIÃO
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE AMARANTE
 ADVOGADO : DR. OZIEL VIEIRA DA SILVA
 RECORRIDO : JOÃO RIBEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO FERREIRA LIMA

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra despacho do relator que extinguiu o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

Ressalvada a posição pessoal deste magistrado de a decisão monocrática desafiar desde logo a interposição do recurso ordinário, não só à sombra dos artigos 490, I, e 295, ambos do CPC, mas sobretudo com o intuito de prestigiar o princípio da celeridade processual, o certo é que a Subseção já firmou orientação no sentido de o receber como agravo regimental.

E não obstante seja de duvidosa juridicidade a aplicação do princípio da fungibilidade em relação ao agravo regimental, em razão dele não ter sido contemplado na legislação processual mas no Regimento Interno da Corte local, até porque o estar-se-ia erigindo em pressuposto de admissibilidade do Recurso Ordinário, convém seguir a orientação consolidada nos precedentes RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.779/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96, por injunção do princípio da disciplina judiciária.

Do exposto, recebo o recurso como agravo regimental e determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que o processo e julgue como de direito.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RXOF-ROAR-667.964/2000.4 - TRT - 11ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 RECORRENTE : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE
 RECORRIDOS : MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO SANTOS SALGADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO ROBERTO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Trata-se de remessa necessária e recurso ordinário da autora contra o acórdão do TRT da 11ª Região que decretou a decadência, extinguindo o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.

Surpreende, de plano, o descompasso entre as razões do recurso ordinário e a motivação pela qual o Regional extinguiu o processo com julgamento do mérito.

Enquanto o Colegiado de origem afirmou o transcurso do biênio decadencial diante da informação constante da certidão de fls. 21, a recorrente lança ponderações em torno do cabimento de cautelar incidental à rescisória, visando obter suspensão da execução do acórdão rescindendo.

Com isso, impõe-se o não-conhecimento do recurso ordinário, por inatendimento ao requisito de admissibilidade do art. 514, II, do CPC, pois é intuitiva a exigência de os fundamentos de fato e de direito da irresignação guardarem estrita afinidade com os da decisão recorrida, norma cuja aplicação subsidiária ao processo do trabalho se deve à evidência de ambos os apelos desfrutarem da mesma natureza e finalidade.

Em sede de remessa necessária, cumpre registrar que efetivamente a certidão de fls. 21 é clara ao registrar o trânsito em julgado da decisão rescindenda em 03.11.95, coincidente com o início de contagem do prazo decadencial, cujo vencimento ocorreria em 03.11.97, não fosse a edição da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97.

Isso porque na sua sexta reedição - Medida Provisória nº 1.577-6, de 28 de novembro de 1997, houve elasticidade do prazo decadencial para o ajuizamento de ação rescisória de dois para cinco anos a favor dos entes de direito público, autarquias e fundações públicas, conforme dispõe o caput do art. 4º do referido diploma legal.

A posterior suspensão liminar da vigência da Medida Provisória nº 1.577, pelo Supremo Tribunal Federal, ao conceder medida cautelar na ADIN nº 1753-2, de 16 de abril de 1998, não tem o condão de retirar a eficácia da referida norma com efeito retroativo para dezembro de 1997.

Cumpra esclarecer, nesse ponto, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica de que a suspensão liminar de uma norma jurídica em sede cautelar, no controle abstrato de normas, é dotada, em regra, de eficácia *ex nunc*, produzindo efeito somente para o futuro.



Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.577 e até sua suspensão pelo STF, como é a hipótese dos autos, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico à rescisória. Precedentes: RXOF-ROAR-557.555/99, DJU 1º/9/2000; RXOF-ROAR-538.437/99, DJU 23/6/2000 e RXOF-ROAR-531.296/99, DJU 9/6/2000.

Ampliado, portanto, o prazo decadencial de dois para cinco anos, não se vislumbra a decadência decretada pelo Regional visto que ajuizada a ação em 30/7/99.

Afastada a decadência, está o Tribunal habilitado a examinar a matéria de fundo da ação rescisória, sem receio de supressão de instância, porque a decadência também constitui tema de mérito.

A ação rescisória, fundamentada no inciso V do art. 485 do CPC, dirige-se contra o acórdão nº 3894/93 que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90.

É sabido ser ônus do autor de rescisória fundada no art. 485, inciso V, do CPC, indicar tanto a tese jurídica quanto a norma legal efetivamente violada pela decisão rescindenda, afastada a alternativa de o Tribunal invocar a norma pertinente ou assinar prazo para emenda da inicial, pois nesse caso trata-se de causa de pedir específica, cuja ausência induz à inépcia do art. 295, parágrafo único, daquele código.

Versando a ação sobre planos econômicos e tendo sido ajuizada com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, em seu embasamento, da expressa invocação de afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, desautorizando o corte rescisório.

Na hipótese, verifica-se que a autora restringiu-se a apontar como violados os arts. 2º e 10 da Lei nº 8.030/90, não indicando expressamente o art. 5º, XXXVI, como infringido pela decisão rescindenda, mas apenas fazendo vaga referência ao preceito ao afirmar que sua invocação na reclamatória não poderia servir "de escudo violentador da lei, objetivando assegurar aumento remuneratório indevido" (fls. 12).

Do exposto, nego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, com base no art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RXOFROAR-672949/2000.9 - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FREDERICO DA SILVA VEIGA
RECORRIDA : MARGARIDA MARIA GONÇALVES E SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA

DESPACHO

A UNIÃO ajuizou Ação Rescisória com vistas à rescisão do v. Acórdão de fls. 22/23, proferido pelo 11º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT R-EX-OF e RO-2.064/92, que manteve a condenação às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987.

Sustentou a Autora violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dentre outros preceitos legais.

Indeferido o pedido de rescisão pelo Regional, em face da controvérsia da matéria, interpõe a Autora Recurso Ordinário, cujo exame se faz conjuntamente com a Remessa Necessária, mediante a identidade das matérias.

Afasta-se, de pronto, a aplicação do Enunciado nº 83 desta Corte, dado que a matéria em debate é de natureza constitucional.

De outro modo, a jurisprudência desta Corte já firmou entendimento de que não há direito adquirido às diferenças salariais postuladas, sendo procedente o pedido de rescisão do julgado por ofensa do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado, na espécie.

O v. Acórdão recorrido encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, conforme se vê dos Verbetes nºs 29 e 34 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2, o que autoriza a aplicação do art. 557, § 1º, do CPC.

Por conseguinte, dou provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para rescindir parcialmente o v. Acórdão de fls. 22/23, proferido pelo 11º Regional, no julgamento do Recurso Ordinário nº TRT-R-EX-OF e RO-2.064/92, e, proferindo novo julgamento, excluo da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Custas na Ação Rescisória pela Ré, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Publique-se.

Brasília, 6 de outubro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-RO-AG-679.273/2000.7 - TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
RECORRIDA : LILIANE BITTENCOURT DE CASTRO
RECORRIDO : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

Trata-se de recurso ordinário do Banco Bandeirantes S.A. contra acórdão do TRT da 4ª Região que, negando provimento ao agravo regimental, manteve a decisão monocrática do relator que indeferiu a petição inicial do mandado de segurança por entender incabível a ação ante a existência de recurso próprio para impugnar o ato atacado, consistente na expedição de mandado de citação e penhora nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00721.024/94 em face da sucessão de empregadores entre o Impetrante e o BANORTE S.A.

Registre-se, inicialmente, que o recebimento do recurso ordinário manifestado contra decisão monocrática do Relator como agravo regimental tem apoio na jurisprudência desta Corte, na conformidade dos seguintes precedentes: RO-MS-298.605/96, DJ de 24.04.98; RO-AG-180.770/95, Ac. 3.538/97, DJ 31.10.97 e RO-MS-180.728/95, Ac. 1.231/96, DJ 29.11.96.

A alegação básica deduzida na ação mandamental é a de que o Impetrante não integrou a relação processual em sua fase de cognição, não havendo prova naqueles autos acerca de eventual sucessão.

A assertiva de que o Banco Bandeirantes não é sucessor do Banorte exige dilação probatória, o que não se coaduna com o remédio constitucional efeito, no qual é inviável o reexame aprofundado de provas e fatos.

Além disso, existe remédio processual eficaz para solução da controvérsia em torno da responsabilidade executiva do sucessor, consubstanciado nos embargos à execução, por aplicação analógica do art. 568, III, do CPC, pois a sucessão é modalidade de assunção de crédito e débito, obrigatória por força da lei, cujo efeito suspensivo, pontilhado no art. 738, § 1º, do CPC, dilucida o descabimento do presente mandado, a teor da norma paradigmática do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Afastada, no entanto, a hipótese de o impetrante socorrer-se dos embargos à execução em razão da singularidade da pretensão de ser mantido na posse dos bens então apreendidos, milita a certeza de qualificar-se como terceiro estranho à demanda trabalhista, a partir da qual impõe-se a conclusão sobre o cabimento dos embargos do art. 1.046 do CPC, cujo efeito suspensivo do processo de execução, previsto no art. 1.052, credencia-os igualmente como instrumento apto à defesa do seu patrimônio, elidido por isso mesmo do direito ao mandado de segurança, a teor da proverbial norma do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51.

Do exposto, revelando-se manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, na conformidade do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

RETIFICAÇÃO NA ATA DA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Na Ata acima especificada, publicada no Diário da Justiça de trinta e um de agosto de dois mil, Seção I, páginas 315-23, referente ao processo: TST-ROAR-570.888/98.6, entre partes: Arnaldo Marques da Silva e Outros - Recorrentes e EMASA - Empresa Municipal de Águas e Saneamento S.A. - Recorrida, onde se lê: "...por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho...", leia-se: "...por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido rescisório. Custas, invertidas, pela Autora, no importe de R\$ 40,00, sobre o valor arbitrado à causa de primeiro grau (R\$ 2.000,00). Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Senhor Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho..."

Secretaria da 2ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 175477 1995 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : EDY BORGES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE ALMEIDA SOBRINHO
PROCESSO : E-RR 181957 1995 3
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TORRES DAS NEVES
PROCESSO : E-RR 184811 1995 3
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : EDUARDO PERES FERNANDES CAMARA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO : E-RR 216146 1995 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : MINGUARACI VENTURA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : VALDIR CAMPOS LIMA
PROCESSO : E-RR 309367 1996 6
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CERILLO SOARES
ADVOGADO DR(A) : MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

PROCESSO : E-RR 321708 1996 4
EMBARGANTE : ELIANA MARIA MARTINS FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
PROCESSO : E-RR 331172 1996 0
EMBARGANTE : RISSOMAR ALVES FERREIRA
ADVOGADO DR(A) : ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP
ADVOGADO DR(A) : CILENE METRAN
PROCESSO : E-RR 343772 1997 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DESTRO
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO
PROCESSO : E-RR 351999 1997 4
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARPENEDO FIORIO
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO DR(A) : SANDRO VIEIRA DE MORAES
PROCESSO : E-RR 356306 1997 1
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ELIZABETH COSTA HARDT
ADVOGADO DR(A) : MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 357645 1997 9
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDO DA SILVA CARNEIRO
ADVOGADO DR(A) : MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
PROCESSO : E-RR 360602 1997 2
EMBARGANTE : JORGE LUIZ PASSINI E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS KULZER
PROCESSO : E-RR 480898 1998 6
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO E OUTRO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : IÊDA MARIA NUNES
PROCESSO : E-RR 481170 1998 6
EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : MANUELLA DA SILVA NONO DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO FERNANDO NATIVIDADE DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : OSCAR CALMON
PROCESSO : E-RR 508175 1998 9
EMBARGANTE : OLDACK JORGE DE MAIO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA B. L. RIBEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ
PROCESSO : E-RR 541826 1999 0
EMBARGANTE : LUIZ LOPES ANASTÁCIO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA
PROCESSO : E-RR 543116 1999 0
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : CLEIA MARIA KAPPLER NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : SIDNEY DAVID PILDERVASSER
PROCESSO : E-RR 555539 1999 1
EMBARGANTE : ROSEMEIRE MARLI PEDRÃO SAYANS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
PROCESSO : E-AIRR 606111 1999 0
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALFREDO ALVES DA MOTTA
ADVOGADO DR(A) : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
PROCESSO : E-AIRR 621663 2000 7
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : GUSTAVO FURIERI LOUREIRO
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR



PROCESSO : E-AIRR 627610 2000 1
EMBARGANTE : LILIAN DE PAULA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CASSIA B LOPES E OUTROS
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO PIPEK
PROCESSO : E-AIRR 634252 2000 3
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : NICOLAU DO REGO
ADVOGADO DR(A) : LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO
Brasília, 06 de outubro de 2000.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria

Secretaria da 3ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-487.409/98.1 - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MILTON FRUTUOSO ABBADE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-483.969/98.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : YASUO MATSUNAGA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO : YOSHIDA BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAUL MARTINS VASCONCELLOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.084/99.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ CONCÊNIO DE PAULA E OUTROS
ADVOGADA : DRª ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-533.085/99.5 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : NERVILE HONORA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-548.702/99.5 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADA : MARZI VITOR MARTINS
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-576.360/99.2 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO : BENEDITO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EMÍDIO ROSSINI

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição Plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar contra-razões aos embargos declaratórios, que foram acolhidos com efeito modificativo.

Intimem-se, após conclusos.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-654.839/00.7 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TADAO OYAMA
ADVOGADA : DRª. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (FM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-442.366/98.1 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JR
EMBARGADO : VALDOMIRO ALVES SALES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-238.920/96.4 - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARIA GILVANEIDE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRª. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JUAZEIRO
PROCURADOR : DR. HILDENE DA SILVA MIGUELINO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-470.448/98.4 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE CRUZ
EMBARGADO : JOAQUIM DA SILVA
ADVOGADO : DRA. MARIA HELENA FEOLA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, JOAQUIM DA SILVA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622.490/00.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS
EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA E COUTO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-622.491/00.9 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA E COUTO
EMBARGADO : MARCIANO DE ÁVILA E SILVA
ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-435.384/98.5 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA S. NEVES
EMBARGADO : JOSÉ LUIZ CHAVES SIMÕES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO PAES DA COSTA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-652.978/2000.4 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO : EDISSON JOÃO ALVES
ADVOGADO : DR. LUCIANAO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-454.225/98.4-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : RITA DE CÁCIA PINTO DO COUTO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-479.822/98.2-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO : ADAIR PEREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. EFIGÊNIA PEREIRA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-511.585/98.8 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : LUIZ PAULO MONTEIRO DE BAR-
 ROS RESENDE
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.528/99.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : JÚLIO DO CARMO PEDROSO
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA
 EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADA : DRª SANDRA CALABRESE SIMÃO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-556.930/99.7-12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADA : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 EMBARGADO : ALOIZE LOPATA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2-de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-632.124/2000.9 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA MORO SERRA
 EMBARGADO : PEDRO BONOMO
 ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-352.004/97.2-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGANTE : ADILSON BATISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
 EMBARGADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PE-
 TROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEI-
 RO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-467.268/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADA : DRª YASSADARA CAMOZZATO
 EMBARGADO : FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS
 JÚNIOR

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-RR-426.767/98.8 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C.
 COUTO
 RECORRIDO : BENEDITO DONIZETE APARECIDO
 ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

DESPACHO

1. As partes do presente feito vêm aos autos informar que se compuseram amigavelmente, nos termos do documento anexado às fls. 191/193.

2. Baixem os autos à origem, a fim de que, observadas as devidas cautelas, se proceda à homologação do termo conciliatório, para que o ato negocial passe a produzir efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-557.025/99.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.,
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C.
 COUTO
 EMBARGADO : DANIEL ANTUNES RAMOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

1. As partes do presente feito vêm aos autos informar que se compuseram amigavelmente, nos termos do documento anexado às fls. 495/500.

2. Baixem os autos à origem, a fim de que, observadas as devidas cautelas, se proceda à homologação do termo conciliatório, para que o ato negocial passe a produzir efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-512.075/98.2 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS
 RECORRIDO : ANTÔNIO SEBASTIÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª ROBERTA CARLA SOTTILE

DESPACHO

Até através da petição de fls. 366/367, as partes notificam a celebração de acordo, dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo subscrito pelos seus respectivos advogados, inclusive pelo Reclamante, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de Cornélio Procopio para as providências cabíveis.

- Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AC-671.536/00.5 - 7ª REGIÃO

AUTOR : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
 RÉ : HAYDÉE MOREIRA MACIEL MENE-
 ZES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Declaro encerrada a instrução e concedo prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para as partes apresentarem razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671.903/2000.2 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ
 S/A - TELEPAR
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 AGRAVADO : OSMAIL RODRIGUES
 ADVOGADA : DRª MARIZA TRANCOSO

DESPACHO

Mediante a petição de fl.222, o cônjuge e herdeiros comunicaram o falecimento do Reclamante, ocorrido em 08 de outubro de 1999, conforme certidão de óbito de fl.223, sendo requerida a habilitação, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Desta forma, intime-se à parte contrária, na pessoa de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, consoante o art. 1057 do CPC e 381 do RI/TST.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. TST-RR-480.950/98.4 - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ADABRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO R. FIGUEIREDO
 EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. -
 RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-
 CONCELLOS COSTA COUTO

DESPACHO

A Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, através da petição de fls. 146/150, pediu a substituição da FEPASA no pólo passivo da relação processual pela RFFSA, por força da incorporação da FEPASA pela RFFSA, e também a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para vir integrar o pólo passivo da relação processual, e a consequente determinação de exclusão da lide da Rede Ferroviária Federal, por força de sucessão processual. Juntada de documentos às fls. 160/176.

Até através da decisão de fls. 177, o Ministro Presidente determinou a reatuação do feito, e concluiu que o pedido de exclusão da lide feito pela RFFSA deveria ser submetido à apreciação do Relator do feito.

Considerando o direito do ente público de manifestar-se sobre os documentos de fls. 160/176 e a sua prerrogativa legal de ser intimada na pessoa de seu procurador, intime-se pessoalmente o Estado de São Paulo, conforme despacho de fls. 189.

Publique-se.

Intime-se pessoalmente.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

Ministro Relator



PROC. Nº TST-RR-546.257/99.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDOS : RUBENS CÓLERA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Peticionam às fls. 455/459, Rubens Cólera, reclamante, e as reclamadas, Rede Ferroviária Federal S/A (em liquidação) e ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A), para comunicar que as partes compuseram amigavelmente o presente litígio.

Desta feita, requereram a baixa dos autos ao Egrégio Regional de origem, a fim de que o mesmo os devolva à Vara do Trabalho de origem para a devida homologação.

Contudo, a ilustríssima subscritora do acordo, por parte da RFFSA, a Dra. Jussara de Oliveira Lima Kadri, não possui instrumento de procuração nos autos.

Outrossim, consta na petição de fls. 457/459, que a ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, traria em anexo a documentação para o aferimento da modificação da denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

Assim exposto, determino a intimação da Rede Ferroviária Federal S/A, para que sane o citado vício de representação, bem como determino a intimação da outra reclamada para trazer aos autos a documentação probante da noticiada alteração da denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-561.008/99.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA E FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A
 ADVOGADOS : DRS. JOÃO AUGUSTO DA SILVA E SANDRA CALABRESE SIMÃO
 RECORRIDO : EUGÊNIO ANDREATA NETO
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL ALBUQUERQUE DE SOUZA LIMA

DESPACHO

Peticionam, às fls. 722/724, o reclamante, Eugênio Andreato Neto, e as reclamadas, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA (em liquidação) e ALL - América Latina Logística do Brasil S/A (nova denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A, nos termos da Ata de Assembléia Geral Extraordinária), para informar que as partes compuseram amigavelmente o litígio.

Diante do documento, de fl. 725, qual seja, a Ata de Assembléia Geral Extraordinária, que aprovou a alteração da denominação da Ferrovia Sul Atlântico S/A para ALL - América Latina Logística do Brasil S/A, determino a intimação das partes para que se manifestem acerca de tal documento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-553.451/99.3 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GALVÃO
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADOS : OS MESMOS

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-354.966/97.9 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
 EMBARGADO : LUIS HENRIQUE VILLA DE CAMILLIS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU J. SEBEN

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-360.619/97.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO CURADO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO C. SANTANA
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO CAPELASSO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-362.055/97.6 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO IAA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADOS : APOLO MANOEL DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-481.917/98.8 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADA : LENIR ASSUNTA MENEGASSI MARTEL
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-511.583/98.0 - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : EDMILSON SOUZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA QUARTA REGIÃO E COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 PROCURADORA : DRª BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 ADVOGADA : DRª GLÁDIS CATARINA NUNES DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Ministério Público do Trabalho o prazo de 10 (dez) dias, e à Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan o de 5 (cinco) dias, sucessivamente, para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456.633/98.6 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 ADVOGADO : DR. EDMARÁ SOARES DE SOUZA
 AGRAVADA : LUCIMARA PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 54, baixem os autos à Origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. TST-ED-RR-542.121/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO RAMOS VIEIRA
 ADVOGADA : DRª ANA VIRGÍNIA RAMOS VIEIRA

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 177/178, determino a baixa dos autos ao Regional de origem para as providências cabíveis e considero prejudicada a análise dos Embargos Declaratórios interpostos pela reclamada às fls. 180/181.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.653/99.3 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO : CÉLIA MARIA VILARINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRª. DIENE ALMEIDA LIMA

DESPACHO

Inconformado com o r. despacho que negou seguimento a seu recurso de revista, por óbice do contido nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, considerando que a decisão regional estava em perfeita consonância com os Enunciados 331, IV e 219, ambos desta c. Corte Superior, vem o Estado reclamado interpor o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia todos os requisitos de admissibilidade. Alega que a v. decisão agravada não analisou corretamente a revista, pugnano pela sua reforma.

Verifica-se, de plano, que o presente agravo não merece conhecimento, eis que sua formação está em desalinho com o que estabelece o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 9.756/98, porque não trasladada a cópia da certidão de intimação da decisão regional, considerada peça obrigatória à formação do instrumento, sendo que a sua ausência impossibilita a verificação da tempestividade da revista. É importante salientar que cabia à parte zelar pela correta formação do agravo, não comportando sua conversão em diligência.

Cumprido ressaltar que, em face da possibilidade de julgamento da revista, nos próprios autos do agravo de instrumento, é necessário que a parte forme o seu Agravo de Instrumento com todos os documentos necessários à verificação do preenchimento dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista. Assim, é imperativo o não conhecimento deste Agravo de Instrumento ante o disposto no En. 272/TST, que determina a juntada de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Ante o exposto, não conheço.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638.192/00.1 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANDY'S CABELEIREIROS UNISSEX
 ADVOGADO : DR. GERALDO MOCELLIN
 AGRAVADO : VILSON RESMAR
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DESPACHO

Em face do acordo noticiado às fls. 91, baixem os autos à Origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. Nº TST-RR-426.871/98.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
 RECORRIDO : SÉRGIO MARTINS
 ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DESPACHO

1. A Exma. Sra. Juíza do Trabalho da 1ª Vara de Maringá-PR, CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA, por intermédio do Ofício JP-0602/2000 e conforme se verifica dos documentos de fls. 298/299, vem aos autos informar que as partes, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e SÉRGIO MARTINS, se conciliaram nos autos da carta de sentença pela importância de R\$ 15000,00 (quinze mil reais), dando-se por quitadas todas as verbas do extinto contrato de trabalho.

2. Baixem os autos à origem, a fim de que, observadas as devidas cautelas, se proceda a homologação do termo conciliatório, para que o ato negocial passe a produzir efeitos jurídicos.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
 Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-591.746/99.0 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-349.352/97.1 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : EDNA MARIA PEREIRA MOTA
 ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-622.494/2000.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFF S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : OLICE DE SOUZA RITA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Intime-se e publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-524.430/98.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADOS : ANAHYR TÚLIO CARPIM E OUTROS
 ADVOGADA : DRª WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados, ANAHYR TÚLIO CARPIM E OUTROS, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-622.507/00.5 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS
 EMBARGADO : JAIRO FRANCISCO ALVES
 ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-628.668/2000.0 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VAS-CONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRª CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado, MOACIR WICHINHESKI (ESPÓLIO DE), o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-636.282/00.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA PAZZE
 ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.169/97.4 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADILSON RODRIGUES DE MELO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da SDI do TST, segundo a qual é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios, com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar (TST-E-RR-91.599/93.8, julgado em 10/11/97 pela SDI-Plena), fixo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos de Declaração.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-361.163/97.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 EMBARGADO : HERSIL DA SILVA COSTA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BELMIRO RODRIGUES DE ARAÚJO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-362.053/97.9 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : ERASMO TEIXEIRA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 EMBARGADOS : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO E COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP
 ADVOGADOS : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO E DR. ROGÉRIO AVELAR

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-463.760/98.2 - 10ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
 PROCURADORES : DRS. WALTER DO CARMO BARLETTA E MANOEL LOPES DE SOUSA
 EMBARGADOS : ALCEU PINHEIRO REGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-473.673/98.0 - 24ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
 EMBARGADO : LUIZ ANTÔNIO DELITE BERNARDES
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-622.505/00.8 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALEXANDRE GAZINEO E JULIANO RICARDO V. C. COUTO
 EMBARGADO : SÉRGIO JOSÉ FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator



PROC. Nº TST-ED-RR-641.641/2000.5 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-638.680/00.7 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CBTU/RECIFE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO : EDILSON ALVES DE BRITO
 ADVOGADA : DRª. MARIA DIACÚ DE FREITAS RIBEIRO D E S P A C H O

Em face do acordo noticiado às fls. 87, baixem os autos à Origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

MINISTRO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Relator

PROC. TST-AIRR-462.202/98.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. CARLOS FENANDO GUIMARÃES
 AGRAVADA : LOURDES BELLEBONI DOS SANTOS

D E S P A C H O

Inconformado com o r. despacho de fl. 48 que, entendendo incidirem os Enunciados 221, 296/TST e óbice da parte final da alínea "a" do art. 896 da CLT, negou seguimento ao recurso de revista, interpõe o reclamado agravo de instrumento de fls. 02/05.

Agravo de Instrumento que volta a ser apreciado por esta Turma, em cumprimento à decisão da SBD-I, constante de fls. 86/88, que afastou a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

Entretanto, verifica-se de plano que o presente agravo não merece ser conhecido, eis que sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece a alínea "a" do item IX da Instrução Normativa nº 06/96, vigente à época da interposição do Agravo de Instrumento, em 23.04.98. O referido dispositivo afirma que a petição do Agravo de Instrumento deverá ser instruída obrigatoriamente com a cópia da decisão agravada, a cópia da certidão da respectiva intimação, a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravante e com as cópias das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia.

Ora, um dos temas objeto do Recurso de Revista trancado é preliminar de nulidade do julgado regional por julgamento extra petita, em que o recorrente alega que "Da leitura da peça inicial, verifica-se que, em momento algum, o Recorrido, formula pedido de condenação subsidiária entre as Reclamadas." (fl.40). Assim, impossível a análise da controvérsia em relação ao apontado julgamento extra petita sem analisar o pedido do reclamante em sua petição inicial, peça essencial a ser trasladada *in casu*.

Impossível o conhecimento do Agravo de Instrumento, dada à sua irregularidade de formação. Pertinência do Enunciado 272, desta Corte.

Não conheço.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-615.383/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLS ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA
 ADVOGADO : ROSA M. M. BROCHADO
 AGRAVADO : MAURÍCIO ANTÔNIO BRAVO GRACA
 ADVOGADO : CELSO LIMA JÚNIOR

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 91/93.

Após, conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-619.131/99.5 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : MANOEL F. PINHO
 AGRAVADO : LÚCIA MARIA SANTOS NUNES E OUTROS
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Vistos.
 Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 88/92.

Após, conclusos.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-528.071/99.0 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S/A
 ADVOGADO : AREF A. JÚNIOR
 AGRAVADO : CLEMENTE SOARES DO CARMO
 ADVOGADO : ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

Vistos.

Manifeste-se, querendo, a embargada, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. .

Após, conclusos.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-631.988/00.8 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
 ADVOGADA : SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY
 AGRAVADO : PAULO PINHEIRO CORRÊA
 ADVOGADO : LUIZ HEITOR MENEZES CABRAL

VISTOS.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 57/60.

APÓS, CONCLUSOS.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-633.100/00.1 - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A - CELPA
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADOS : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS

VISTOS.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 150/151.

APÓS, CONCLUSOS.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-633.635/00.0 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HÉLCIO VIEIRA RAMOS
 ADVOGADA : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDOVICE

VISTOS.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 372/374.

APÓS, CONCLUSOS.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-634.581/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S/A - EMBASA
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO : CARMELITO FRANCISCO SANTOS
 ADVOGADO : SID H. RIDEI DE FIGUEIREDO

VISTOS.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 249/251.

APÓS, CONCLUSOS.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-638.683/00.8 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA
 ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 AGRAVADO : PAULO RICARDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANDRÉ TRINDADE H. P. LEAL

VISTOS.

Manifeste-se, querendo, o embargado, em 5(cinco) dias, a respeito das razões de fls. 64/65.

APÓS, CONCLUSOS.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

J UÍZA C ONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643.781/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A
 ADVOGADO : ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
 AGRAVADO : ROBSON SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Presidência do Eg.5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 66/70), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, o comprovante do depósito recursal (relativo à interposição do recurso ordinário) e das custas processuais, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643.783/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FLÁVIO LUZ TAVARES
 ADVOGADO : CRISTIANO POSSÍDIO
 AGRAVADO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADVOGADO : WILSON MOREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo agravante, contra o v. despacho de fl. 94, proferido pela Presidência do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Sem contraminuta (fls. 96v), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não houve o traslado da procuração outorgada ao advogado que subscreveu o presente agravo de instrumento e nem restou configurada a hipótese de mandato tácito.

A ausência do seu traslado desatende o comando contido no art. 897, § 5º, I, da CLT, vício que conduz ao não conhecimento do presente recurso.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-643.786/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SMITHKLINE QUÍMICA DO NORDESTE LTDA
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENEZES RODRIGUES
 AGRAVADO : JOSÉ IVÁ PESSOA SANTANA
 ADVOGADO : JEFERSON MALTA DE ANDRADE

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 64/70), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Acolho a preliminar suscitada nas razões da contraminuta, eis que, de fato, as peças juntadas aos autos referem-se a processo diverso, ou seja, os autos em exame referem-se ao RO 1550 e as peças juntadas referem-se ao RO 856.

Assim, diante da falta de traslado de peças absolutamente indispensáveis à formação do agravo de instrumento, na forma como dispõe o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, e inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-651.408/00.9 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADOS : EDNA ZOCOLOTO DA SILVA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Presidência do Eg. 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls.97/99), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não-conhecimento do agravo de instrumento (fl. 103).



Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o acórdão recorrido (esclareça-se que o documento juntado às fls. 59/61 se refere a processo diverso, ou seja, ao RO 2009/98, quando, na hipótese trata-se do RO 3096/99). Desatendido o comando expresso no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-654.696/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA - FIA/RJ
PROCURADOR : HAMILTON BARATA NETO
AGRAVADO : GUILHERME DE FREITAS GANEM

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 41), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

O agravante deixou de trasladar a certidão de intimação da r. decisão agravada, peça essencial à sua formação, não permitindo seja averiguada a sua tempestividade. Inobservado, pois, o disposto no artigo 897, § 5º, da CLT.

Não trouxe aos autos, também, as certidões de intimação do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios, necessárias ao exame do juízo de admissibilidade do recurso de revista, já que, como se sabe, o Tribunal *a quo* emite juízo de admissibilidade provisória.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661.616/00.4 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO FERNANDO DE SOUZA AR-
RUDA E OUTROS
ADVOGADO : FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S/A - BANDEPE
ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 41/65), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento das custas processuais, a cópia acórdão recorrido, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-661.955/00.5 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTONIO CARLOS TELES DO NAS-
CIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : ERIKA FARIS DE NEGRY
AGRAVADA : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA D
SALVADOR - LIMPURB
ADVOGADO : EDUARDO CUNHA ROCHA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fl. 129), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

O agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a cópia acórdão recorrido e as razões do recurso de revista, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-665.700/00.9 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOL NASCENTE TRANSPORTE RODO-
VIÁRIO LTDA
ADVOGADA : ADRIANA TAPIOCA BASTOS
AGRAVADO : JOSÉ NILTON DE ALMEIDA GRILO
ADVOGADA : LÍVIA ALVES LUZ

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Sem contraminuta, o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a petição inicial, a contestação, o comprovante de pagamento do depósito recursal e das custas processuais e a cópia acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-667.682/00.0 - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LUIZ MACEDO DA SILVA
ADVOGADO : THEODORO HILDEBRANDO DA SIL-
VA
AGRAVADO : TRANSBRASIL S/A - LINHAS AÉ-
REAS
ADVOGADO : AREF ASSREUY JÚNIOR

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 10º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 100/103), o d. Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo não conhecimento do agravo de instrumento (fl. 61)

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-671.483/00.1 - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : TARUMÁ MAR HOTEL LTDA
ADVOGADO : JOSÉ OSMAR DOS SANTOS
AGRAVADO : RUDYSTEIN GUIMARÃES BELMONT
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado contra despacho da Presidência do Eg. 19º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 55/57), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-673.306/00.3 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO SOUTO RIBEIRO
ADVOGADO : DARCY LEITE DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S/A - BANDEPE
ADVOGADA : BIANCA M. VENTURA CARVALHO
DIAS

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante contra despacho do Eg. 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 58/63), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as razões do recurso de revista, a decisão agravada e a certidão da sua respectiva intimação, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Além disso, a decisão agravada não tem como ser modificada em face do entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 218, bem como em razão do *caput* do art. 896 da CLT, no que foi alterado pela Lei nº 9.756/98, restringindo o recurso de revista a acórdão proferido em agravo de instrumento.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR676.390/00.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA FLUMINENSE DE
TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : JORGE ALBERTO DOS SANTOS
QUINTAL
AGRAVADO : JANUÁRIO TELES DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : AMAURY TRISTÃO DE PAIVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho da Vice-Presidência do Eg. 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 59/62), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Notificado da r. decisão agravada no dia 11.04.2000, terça-feira (fl. 55v), o prazo do agravante teve início no dia 12.04.2000 e findou-se no dia 19.04.2000. Interposto no dia 24 daquele mês, restou extrapolado o prazo legal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676.777/00.0 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE
BENEFICÊNCIA
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GOMES DA CRUZ
AGRAVADA : COSMA DE JESUS DOS ANJOS
ADVOGADO : OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMA-
RÃES

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada contra despacho do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 40/42), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peças absolutamente essenciais à formação do agravo de instrumento, quais sejam, as procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, a petição inicial, a contestação e a certidão de intimação dos embargos de declaração (esta, necessária para averiguação da tempestividade do recurso de revista), conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, e à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-676.781/00.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTELINA SOUZA DARU
ADVOGADO : NATANAEL FERNANDES DE ALMEI-
DA
AGRAVADA : SÃO MATEUS TURISMO E REFEI-
ÇÕES LTA
ADVOGADO : SÉRGIO BASTOS PAIVA

DESPACHO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamante contra despacho da Presidência do Eg. 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Contraminutado (fls. 33/34), o d. Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos termos do art. 173 do RITST.

Não conheço do agravo.

A agravante deixou de trasladar peça absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, qual seja, o acórdão recorrido, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso IX da Instrução Normativa nº 16 de agosto de 1999 deste Tribunal.

Fundamentos pelos quais, à luz do art. 896, § 5º, da CLT, NÃO CONHEÇO do Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

JUÍZA CONVOCADA DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS
Relatora

**PROC. Nº TST-RR-435.658/98.2 - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO
 RECORRIDO : ALEXANDRE MUDREK
 ADVOGADO : DR. ARLI PINTO DA SILVA

DESPACHO

Através da petição de fls. 204/206, as partes notificam a celebração de acordo dando fim à demanda.

Em face do exposto e estando o mencionado acordo suscrito pelos seus respectivos advogados, devolvam-se os autos à MM. Vara do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-603.464/99.0 - 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 EMBARGADO : PAULO ROBERTO KLUG
 ADVOGADO : DR. SÉGIO VALKMANN

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-523.793/98.6 - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA
 ADVOGADOS : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
 EMBARGADOS : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A E CLAUDIONOR BRAZ
 ADVOGADOS : DRS. SANDRA CALABRESE SIMÃO E ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo aos Embargados o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-621.838/00.2 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADORA : MANUELLA DA SILVA NONÔ
 AGRAVADO : OSVALDO SANTANA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SID H. R. DE FIGUEIREDO

Vistos.

Remetam-se os autos à subsecretaria de atuação de processos para a retificação da sua atuação e registros, conforme petição de fls. 138/141.

O nome correto do agravante é: Estado da Bahia, e sua procuradora: Manuella da Silva Nonô.

Após, vista ao agravado, no prazo de (3) três dias, considerando a nova titularidade do direito de ação.

Conclusos, em seguida, os autos.

Brasília, 11 de setembro de 2000.

JUIZA CONVOCADA DEOCLEÁCIA AMORELLI DIAS
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-365.011/97.2 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO MARQUES DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
 RECORRIDO : COLÉGIO SANTA MARIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 6ª Região, pelo v. acórdão de fls. 669/671, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto.

Em suas razões de revista, o Reclamante impugna o v. Acórdão, por não conceder os títulos postulados no Recurso Ordinário, apontando violação ao art. 318 da CLT e insurgindo-se contra o indeferimento das horas extras, honorários advocatícios e, por fim, a não concessão da multa do art. 477 da CLT.

Todavia, a revista não merece curso.

Com relação à concessão dos títulos postulados no Recurso Ordinário e horas extras, o Recurso esbarra no óbice da Súmula do TST, porquanto requer o revolvimento dos fatos e das provas, já analisados, e cuja probabilidade de reapreciação se esgota na instância ordinária, a qual consignou que a jornada era assinalada nas folhas de ponto anexadas ao processo, e a veracidade delas foi confirmada pelas testemunhas ouvidas, inclusive a do Reclamante, quando afirmou que "consignava corretamente seu horário de entrada e saída." (fl. 670)

Relativamente à multa do art. 477 da CLT, a divergência trazida a confronto é inservível por ser oriunda de Turma desta Corte. Desatende, pois, os requisitos da alínea a do art. 896 consolidado.

Ademais, o egrégio Regional emprestou razoável exegese à matéria, constituindo-se em óbice à revista, também, o Enunciado 221 do TST.

Finalmente, no que diz respeito aos honorários advocatícios, a decisão está em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. **Nego seguimento**, pois, à revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-366.995/1997.9 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MARGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO : VALDEMAR BILHAR GODINHO
 ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a Decisão proferida pelo eg. TRT da 4ª Região.

Examinados os autos, suscitado a preliminar de não conhecimento, em face da deserção.

De acordo com a r. Sentença, o valor atribuído à condenação foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Na fase recursal anterior, 11/09/95, a Reclamada depositou R\$ 3.154,78 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos). Mantida a condenação pelo Tribunal *a quo*, a revista foi protocolizada em 03/02/97.

Ocorre que a Recorrente apresentou apenas a Guia de Depósito, inscrita pela Diretora do Serviço Processual, ficando esclarecido que seria depositada a importância de R\$ 1.739,00 (um mil, setecentos e trinta e nove reais).

Observa-se que, a par da invalidade da citada comprovação, a insuficiência do depósito bastaria para assinalar a deserção do recurso.

Tem-se que, no recurso ordinário (11/09/95), o depósito de R\$ 3.154,78 (três mil, cento e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) ultrapassou o limite legal de R\$ 2.103,92 (dois mil, cento e três reais e noventa e dois centavos), (ATO GP 804/95 - DJ 30/08/95). Todavia, não restou atingido o valor total da condenação, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Assim, a importância de R\$ 1.739,00 (um mil e setecentos e trinta e nove reais), tal como fixada pela própria recorrente, não teria correspondido ao déficit anterior, nem ao valor de R\$ 4.893,72 (quatro mil, oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos), conforme ATO GP 631/96 - DJ de 05/09/96, considerada a data em que a revista foi interposta.

Demonstrada a deserção com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** à Revista.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-369.579/1997.1 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GRANSASSO INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WALDIMAR DE PAULA FREITAS
 RECORRIDA : ZAZONE SOUZA SANTOS
 ADVOGADA : DRª HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RAMOS

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra a Decisão proferida pelo eg. TRT da 1ª Região.

Exarado o r. Despacho de admissibilidade, a Reclamante apresentou contra-razões, suscitando a prefacial de não conhecimento, por irregularidade de representação.

A preliminar deve ser acolhida. Não consta dos autos que a Reclamada tenha conferido poderes ao subscritor da Revista, inscrito na OAB - RJ sob o nº 38.982, para atuar em Juízo. Quanto ao substabelecimento de fl. 69, além da ausência da procuração originária, nota-se que a Outorgante não é parte no presente feito. Também não se trata de mandato tácito, pelo que se verifica por meio da Ata de Audiência de fl. 25. Assim, em conformidade com o Enunciado 164 do TST, tomo o recurso por inexistente.

Por conseguinte, com base no art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
 Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-370.206/97.2 - TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAR PIGALLE NIGHT CLUB LTDA.
 ADVOGADO : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES
 RECORRIDO : CLÓVIS FIRMINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEUDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Ao interpor o Recurso Ordinário, o Recorrente efetuou o depósito registrado às fls. 89, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, à fl. 127, que o Recorrente depositou importância inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista, pois somando-se os valores lançados não se atinge aquele arbitrado à condenação ainda na primeira instância.

O entendimento mais hodierno das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos seguintes julgamentos: Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR- 302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

Diante do exposto, **nego prosseguimento** ao Recurso de Revista por deserto, com base no art. 895, § 5º *in fine* da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, de de

JUIZ CONVOCADO HORACIO PIRES
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-378.693/97.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDOS : GUIOMAR DIAS FIGUEIREDO
 ADVOGADO : DR. LENICE MARTINS BERNARDES FERREIRA

DESPACHO

Ao interpor o Recurso Ordinário, o Recorrente efetuou o depósito registrado às fls. 135, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, à fl. 167, que o Recorrente depositou importância inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista, pois somando-se os valores lançados não se atinge aquele arbitrado à condenação ainda na primeira instância.

O entendimento mais hodierno das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos seguintes julgamentos: Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR- 302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

Diante do exposto, **nego prosseguimento** ao Recurso de Revista por deserto, com base no art. 895, § 5º *in fine* da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, de de

JUIZ CONVOCADO HORACIO PIRES
 Relator

PROC. Nº TST-RR-381.569/1997.0 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC
 PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK
 RECORRIDO : FÁBIO DA SILVA SANTANA
 ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 245/265, deu provimento parcial ao Recurso do Reclamado para limitar a condenação em adicional de insalubridade e seus reflexos até 22/02/91.

Em suas razões de Revista, a Demandada se insurgiu contra os reflexos e a natureza do adicional de insalubridade, citando arestos em apoio da tese recursal.



Todavia, a Revista não merece curso.

A tese da Recorrente se opõe ao entendimento consagrado na orientação jurisprudencial da SD/TST, consubstanciada no Precedente nº 102, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 ao caso dos autos, restando afastado, portanto, o pressuposto de divergência, registrando que as duas últimas ementas (fl. 272) são inservíveis, por resumirem julgados originários de Turma desta Corte.

Nego seguimento, pois, à Revista com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-381.572/97.0 - 3.ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 RECORRIDO : PAULO CÉSAR BORGES
 ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES

DESPACHO

O eg. Tribunal da 3.ª Região não conheceu do Recurso Ordinário do Banco, sob o fundamento de que se trata de dissídio de alçada.

Inconformado, o Reclamado interpôs Recurso de Revista, denunciando ofensa ao art. 7.º, inciso IV, *in fine*, da CF/88, que veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

Prossegue, asseverando que o art. 2.º, § 3.º, c/c o § 4.º, da Lei n.º 5584/70 é inconstitucional, porque impede o duplo grau de jurisdição assegurado pelo art. 5.º, inciso LV, da Carta Magna.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fl. 294, tendo sido contrariado a fl. 295.

Não obstante, constata-se que a r. Decisão regional adotou motivação em conformidade com a Súmula do TST, consubstanciada no Enunciado 71, que explicita o entendimento a seguir: "A alçada é fixada pelo valor dado à causa na data do seu ajuizamento, desde que não impugnado, sendo inalterável no curso do processo" - (RA 69/1978 DJ 26.09.1978).

Ademais, a Decisão revisanda afirmou que o valor dado à causa não foi impugnado pelo Banco, e sequer modificado, de ofício, pelo Juízo, não cabendo, portanto, contra a Sentença originária, qualquer recurso; registra, ainda, o aresto do eg. TRT, que os citados preceitos da Lei n.º 5584/70 foram recepcionados pela atual Carta Magna e que, sobretudo, o acesso ao duplo grau de jurisdição condiciona-se à satisfação dos pressupostos legais de recorribilidade, o que não ocorreu na espécie, entendimento esse que harmoniza-se com a orientação do Enunciado 356/TST.

Logo, constata-se que a pretensão recursal conflita com a jurisprudência uniforme do TST, cristalizada nos Enunciados 71 e 356, o que não dá ensejo ao Recurso de Revista.

Diante do exposto, nego seguimento à Revista, com supedâneo no art. 896, § 5.º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-324.353/96.4 - 3.ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO S. FILHO
 RECORRIDA : LEIDA MARIA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR. MARISA CASTELO B. NASCENTES

DESPACHO

O egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, pelo v. Acórdão de fls. 222/237, rejeitou as preliminares argüidas pela Reclamada e negou provimento ao apelo ordinário interposto.

Em suas razões de Revista, a Demandada suscita a nulidade do Acórdão regional, sob o fundamento de que se mostra omissa a respeito de aspectos relevantes da controvérsia, apontados em Embargos de Declaração, sem que tivesse logrado êxito.

No particular, alega que teriam sido vulnerados os arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, citando arestos em apoio da tese recursal.

Quanto à condenação, insurge-se no tocante à responsabilidade subsidiária que lhe foi cominada, denunciando, em referência a essa questão, que teriam sido violados os arts. 61 do Decreto-Lei 2.300/86; 10, § 7º, do Decreto-Lei 200/67; 71 da Lei nº 8.666/93; 18 do Decreto-Lei 509/69 e 5º, inciso II, da Lei Magna, ao argumento de que texto expresso de lei veda a imputabilidade de responsabilidade solidária à entidade da administração Pública.

Por fim, discute a forma de execução, requerendo que seja observado o art. 100 da Constituição Federal. Diz que seu patrimônio é indisponível e impenhorável, por ser entidade estatal integrante da administração indireta, razão pela qual entende que foram malferidos os arts. 5º, LIV e II, da Constituição Federal/88 e 730 e 731 do CPC, buscando arrimo também em dissídio de interpretação.

Todavia, a Revista não merece curso.

Com relação à nulidade, porquanto o Acórdão pertinente aos Embargos de Declaração opostos se posicionou amplamente sobre a matéria versada.

Ademais, o pressuposto de violação constitucional, na hipótese, não lhe ampara, por ser matéria disciplinada na legislação ordinária específica, qual seja, o art. 832 da CLT, que não foi sequer arranhado.

No que concerne à responsabilidade solidária e forma de execução, as teses da Recorrente se opõem ao entendimento consagrado no Enunciado 331, IV, da Súmula do TST e na orientação jurisprudencial da SD/TST, consubstanciada no Precedente nº 87, o que atrai a aplicação do Enunciado 333 ao caso dos autos.

Restam afastados, portanto, os alegados pressupostos de violação e de divergência.

Nego seguimento, pois, à Revista, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384.906/97.3 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
 RECORRIDOS : UBIRAJARA ALVES FREITAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANDT NETTO

DESPACHO

Ao interpor o Recurso Ordinário, o Recorrente efetuou o depósito registrado às fls. 96, observando o limite legal estabelecido pelo art. 899 da CLT.

O Tribunal Regional não arbitrou novo valor à condenação.

A teor do inciso II, alínea b, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, a interposição do recurso de revista está sujeita à complementação do valor remanescente da condenação ou ao depósito do limite legal para cada novo recurso.

Verifica-se, à fl. 143, que o Recorrente depositou importância inferior àquelas de cujas opções trata a referida Instrução Normativa, o que resulta em deserção do recurso de revista, pois somando-se os valores lançados não se atinge aquele arbitrado à condenação ainda na primeira instância.

O entendimento mais hodierno das Subseções Especializadas em Dissídios Individuais deste Tribunal firmou-se no sentido ora adotado, a exemplo das decisões proferidas nos seguintes julgamentos: Orientação Jurisprudencial nº 139 - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN.03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". PRECEDENTES: E-RR-273145/96, Min. Nelson Daiha, julgado em 18.05.98, decisão unânime; E-RR-191841/95, Min. Nelson Daiha, DJ 23.10.98, decisão unânime; E-RR-299099/96, Ac. 5753/97, Min. Nelson Daiha, DJ 27.02.98, decisão unânime; RR-302439/96, Ac. 3ª T 2139/97, Min. José L. Vasconcelos, DJ 09.05.97, decisão unânime.

Diante do exposto, nego prosseguimento ao Recurso de Revista por deserto, com base no art. 895, § 5º *in fine* da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000

JUIZ CONVOVADO HORACIO PIRES

Relator

PROC. Nº TST-RR-388.647/97.4 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : PAULO MARCOS GODOY
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA S. CARVALHO

DESPACHO

Inconformada com a Decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a Empresa demandada interpôs Recurso de Revista, sustentando a inexistência de vínculo de emprego entre as Partes - Recorrente e Recorrida.

Em suas razões de recurso, assevera que o Autor não demonstrou, cumulativamente, todos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, os quais entende serem necessários.

Por outro lado, aduz que o fato de o recorrido ser policial militar, por si só, já afasta o reconhecimento do vínculo de emprego, porque não cumprido o requisito legal da dedicação exclusiva, e, ainda, porque a hierarquia do Comando se sobrepõe a qualquer outra determinação, na hipótese de atendimento de emergência, mesmo em dias de folga.

Alega, por fim, que não havia personalidade no trabalho exercido pelo Reclamante, uma vez que poderia ser substituído por outro colega.

Transcreve arestos em apoio das razões de irrisignação.

O Recurso foi admitido pelo Despacho de fls. 102 e contrarrazoado a fl. 108/110.

Todavia, a relação empregatícia foi declarada com base na prova dos autos - testemunhal e documental - à qual se reporta o Acórdão revisando, em análise detalhada.

Desse modo, no caso vertente, incide a orientação dos Enunciados 126 e 296, este último em relação à divergência cotejada, cujas premissas fáticas não guardam identidade com aquelas definidas pelo aresto recorrido.

Por inadmissível o apelo, nego-lhe seguimento, na forma do art. 896, parágrafo 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-RR-396.335/1997.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ENCYCLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 RECORRIDO : ELIANDRO LEME
 ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela Reclamada contra a r. Decisão regional de fls. 686/688, complementada às fls. 694/695, sob o fundamento de que não lhe teria sido entregue a devida prestação jurisdicional, seja no Acórdão originário, seja na Decisão proferida em sede de Embargos Declaratórios, o que contraria os arts. 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, ambos da Carta Magna, e, ainda, o art. 832 da CLT.

Aduz que o Tribunal pode acolher na íntegra a Sentença de primeiro grau, mas se faz necessário que fundamente, dizendo porque não aceita as razões do apelo da parte.

Quanto ao mérito, impugna o reconhecimento do vínculo de emprego com o Autor, asseverando que o Recorrido prestava serviços de representação comercial, sem subordinação, pessoalidade e habitualidade, na forma prevista na Lei nº 4.886/65, tudo provado nos autos, por meio da documentação apresentada ao Juízo.

O apelo denuncia violação do art. 131 do Código Civil; do inciso II do art. 5º da Lei Maior e do art. 3º da CLT, ao argumento de que os documentos oferecidos como prova dos fatos alegados na defesa da ora Recorrente, contendo a assinatura do Autor, não poderiam ter sido desprezados.

Também o pressuposto de divergência jurisprudencial é invocado pela Demandada em suas razões de Revista.

Não obstante, pela tese da nulidade a Revista não merece prosseguimento, uma vez que os Embargos de Declaração evidenciam objetivo explícito de reapreciação das questões a respeito das quais o egrégio Tribunal *a quo* já se pronunciara, motivadamente, em consonância com o conjunto probatório.

E, relativamente ao aspecto meritório, que se restringe ao tema "relação de emprego", o Recurso esbarra no óbice consubstanciado no verbete nº 126 da Súmula do TST, porquanto requer o revolvimento dos fatos e das provas, já analisados, e cuja probabilidade de reapreciação se esgota na instância recursal ordinária, a qual declarou terem sido preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT.

Em face do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-RR-405.171/1997.0 - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS GUARARAPES LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
 RECORRIDO : EDVALDO SATURNINO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. VALTER OLIVEIRA PONTES JÚNIOR

DESPACHO

O egrégio 6º Regional, pelo v. acórdão de fls. 108/110, negou provimento ao Recurso da Reclamada.

Em suas razões de Revista, a Demandada se insurge contra a condenação em adicional de insalubridade, denunciando que teria sido vulnerado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Também o pressuposto de divergência jurisprudencial é invocado pela Empresa em suas razões.

Não obstante, a Revista não merece prosseguimento, eis que esbarra no óbice consubstanciado no verbete nº 126 da Súmula do TST, porquanto requer o revolvimento dos fatos e das provas, contexto já analisado, e cuja probabilidade de reapreciação se esgota na instância ordinária, a qual se ancorou na prova pericial.

Restam afastados, portanto, os alegados pressupostos de violação e de divergência.

Em face do exposto, com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento à Revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-625.104/2000.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : MARCOS CÉSAR DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CÉSAR DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando que a Embargante pleiteia através dos Embargos Declaratórios efeito modificativo ao julgado, deve-se facultar à parte contrária a oportunidade de manifestar-se, conforme entendimento jurisprudencial da colenda SDI.

Concedo, pois, o prazo de 5 (cinco) dias, para a sua manifestação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

HORÁCIO R. DE SENNA PIRES

Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-592.119/99.0 - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO CATENACCIO
 ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 EMBARGADA : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
 ADVOGADA : DR. CLARISSE SEIXAS DUARTE



DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo legal para, querendo, apresentar impugnação aos embargos declaratórios.

Publique-se.
Após, conclusos.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Relator

PROC TST-RR-517.941/98.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO : DRS. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
RECORRIDO : MILTON DOS SANTOS RAMOS
ADVOGADA : DRª ROBERTA CARLA SOTTILE

DESPACHO

Peticionam as partes, às fls. 357/366, apresentando acordo à homologação por este Tribunal Superior do Trabalho.

Estando a avença firmada por procuradores com poderes nos autos (fls. 07 e 362/363), e também subscrita pelo próprio reclamante, com as custas processuais já satisfeitas (fls. 282), homologo-a para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Intimem-se.
Após, baixem.
Brasília, 31 de agosto de 2000.
JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Ministro Presidente da Terceira Turma

PROC. Nº TST-RR-384.855/1997.7 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA HELENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHIOLETTI MOREIRA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE APUCARANA
ADVOGADA : DRA. SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Irresignada com o Acórdão proferido pelo eg. Tribunal da 9ª Região, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, por meio do qual discute a eficácia da sentença normativa, na hipótese de vir a ser reformada pelo Tribunal Superior do Trabalho, em decisão anterior ao pagamento de parcela reclamada em ação de cumprimento.

Outrossim, em suas razões de inconformidade, renova a arguição de ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato-Autor, alegando que o art. 8º, inciso III, da Carta Magna assegura a representação da categoria e não a substituição processual, de acordo com a orientação consagrada no Enunciado 310, inciso I, da Súmula do TST.

No tocante ao tema, diz, ainda, que a legitimidade do Sindicato, para a propositura de ação de cumprimento, restringe-se à satisfação dos salários previstos na sentença normativa e, ainda assim, limitada aos associados, diante do disposto no art. 872, *caput* e parágrafo único.

Invoca, igualmente, o Enunciado 310, item IV, para sustentar que a substituição processual, no caso dos autos, não tem cabimento, porque a presente ação visa ao cumprimento de cláusulas de sentença normativa do DC 73/92 e não de reajustes decorrentes da política salarial.

Concluindo, protesta pela retenção dos valores devidos à Presidência Social e de Imposto de Renda.

O Recurso traz arestos para confronto de teses. Todavia, os paradigmas citados em relação à eficácia da sentença normativa não se prestam ao cotejo, por serem originários do mesmo Tribunal prolator da Decisão recorrida, o mesmo ocorrendo quanto aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, uma vez que os arestos tidos como conflitantes, sendo originários das Turmas do TST, não atendem aos pressupostos de recorribilidade.

Por derradeiro, na questão concernente à substituição processual, o apelo não merece prosseguimento, porque se trata de ação de cumprimento ajuizada com fundamento no art. 872 da CLT, em virtude da inobservância de cláusulas normativas, conforme esclarece a Decisão revisanda.

Em face do exposto, tendo presente a orientação dos Enunciados 221 e 296, com supedâneo no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à Revista.

Brasília, 02 de outubro de 2000.
HORÁCIO R. DE SENNA PIRES
Juiz Convocado - Relator

Secretaria da 4ª Turma

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-645.968/00.1 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA
AGRAVADO : MARIA EMÍLIA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à retificação da autuação do processo, retirando a agravada Nobre Transportes e Serviços Ltda., tendo em vista que não é parte no presente processo.

Publique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 20 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.957/00.0 - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS VITOVSKI.
ADVOGADO : DR. LUIZ CESAR OLISKOVICS
AGRAVADOS : ANTÔNIO DE LIMA, MARCELO ELIAS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. SILVIO DANILLO DE LUCA E JOÃO GILBERTO KRAUSS

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à retificação da autuação do feito, para fazer constar como advogado dos agravados Marcelo Elias e Outro o Dr. João Gilberto Krauss, conforme se observa à fl. 12, bem como ao desentranhamento do Termo de Distribuição Extraordinária de Processos, juntado equivocadamente ao processo e apensado à contracapa destes autos, anexando-o após o Termo de Remessa existente à fl. 127.

Publique-se. Após, conclusos.
Brasília, 2 de outubro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-659.100/00.4 - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADOS : FERNANDO BARROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. OTONI CESAR COELHO DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.
À Secretaria da Quarta Turma, para que proceda à retificação da autuação do feito para fazer constar como agravado Fernando Barros e Outro, tendo em vista que Arlete da Silva Torres e Outros não são partes no presente processo.

Publique-se.
Após, voltem os autos conclusos.
Brasília, 12 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-659.666/00.0 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADOS : PAULO JASCIEVEZ E FUNDAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADAS : DRAS. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL (RECLAMANTE) E CARMEN MARIA GUARDABASSI DE CENÇO

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a reautuação dos presentes autos, para que conste também como agravada a Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações.

Publique-se. Após, à pauta.
Brasília, 28 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-665.026/00.1 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
RECORRIDO : JOSÉ RODOLFO DA SILVA MARTINKER
ADVOGADO : DR. RUBENS FERREIRA DE CASTRO

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a reautuação dos presentes autos, para que conste também como recorrida a empresa "COESP CONSTRUTORA S/A".

Publique-se. Em seguida, à pauta.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-666.017/00.7 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDOS : SERMANDES ROCHA E COLIMPRE - CONSERVAÇÃO, LIMPEZA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENE NICOLAU

DESPACHO

Vistos, etc.
Determino a reautuação do presente feito, a fim de que conste também como recorrida a empresa COLIMPRE - Conservação, Limpeza e Prestação de Serviços Ltda.

Publique-se. Após, à pauta.
Brasília, 28 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.113/00.7 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS
AGRAVADO : LUIZ CARLOS MONTEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PAULO VELTEN
AGRAVADA : SENTINELA SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.
Considerando que são conflitantes os interesses de ambas as reclamadas, reautue-se o feito, para fazer constar como segunda agravada a empresa Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.

Após, inclua-se em pauta para julgamento.
Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR 373521/1997.9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JÚLIO CEZAR SALGE
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DA SILVA

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 387, do RITST, redistribuo os presentes autos ao Exmº Sr. Juiz Convocado Renato Paiva.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-RR- 377790/97.3 - TRT 10ª Região

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : JORGE FRANCISCO DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALDÊMIO OGLIARI

DESPACHO

Considerado o disposto no Parágrafo Único do artigo 387, do RITST, redistribuo os presentes autos a Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST- 379817/1997.0 - TRT -10ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL ANCHIETA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
RECORRIDO : EURÍPEDES DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE

DESPACHO

Considerado o disposto no parágrafo Único do artigo 387, do RITST, redistribuo os presentes autos a Exmª Srª Juíza Convocada Anélia Li Chum.

Publique-se.
Brasília, 06 de outubro de 2000.
MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST- 438846/1998.0-PET.96974/2000-9 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
RECORRIDO : LÁZARO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONDON FERNANDES DE LIMA

DESPACHO

"J. Retifique-se a autuação oportunamente, dando-se ciência ao recorrido."
Bsb, 02/10/2000."

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST- RR - 455073/1998.5

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADA : DRª LIA SIMON
RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DR. NEI CALDERON

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Exmº Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, (J. Anote-se. Indeferido o requerido. I. Em 3/10/2000), na petição de nº 97981/2000-8, protocolizada na data de 29 de setembro de 2000.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.
RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

**PROCESSO Nº TST-RR -480660/1998.2**

RECORRENTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO : ANTÔNIO GERALDO ROSA
 ADVOGADO : DR. PAULO DRUMOND VIANA

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Exmº. Sr. Ministro Ives Gandra Filho, Relator, (Junte-se. Como requer. Em 21/09/2000), na petição de nº 73454/2000-8, protocolizada na data de 02 de agosto de 2000, onde é solicitada a intimação do Reclamante para manifestar-se acerca da proposta de acordo, às fls. 224. Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR 495881/1998.5-PET-82326/2000.5 - TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTE : NACIONAL CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DRA. ANA KARINA GRESSLER
 RECORRIDO : ESTALIN MOREIRA DA ROSA
 ADVOGADO : DRA. ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

DESPACHO

"J. Vista à parte contrária, pelo prazo de 05 dias, para manifestar-se a respeito, querendo."

BSB, 02/10/2000."

ANÉLIA LI CHUM
 Juíza convocada

PROCESSO Nº TST- 513684/1998.2-PET.97980/2000.3 - TRT -2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCELINO DE SOUZA SANTOS
 ADVOGADO : DR. PAULO DONIZATI DA SILVA
 RECORRIDO : FORTILIT - SISTEMAS EM PLÁSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JEANN VINCLER P. BARROS

DESPACHO

"J. Diga o reclamante, em 5 dias."

Bsb, 03/10/2000."

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR-527.916/1999.4 - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARY TRILLES
 ADVOGADO : NELSON LUIZ DE LIMA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- BANERJ
 ADVOGADO : REINALDO MOURA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ.
 ADVOGADO : SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO.

DESPACHO

Notícia o segundo recorrido, através da petição de fls. 235, a existência de transação quanto ao objeto da presente reclamação, conforme documentos de fls. 243/245, firmados pelo recorrente, mas sem a assistência do seu patrono. A respeito, manifeste-se o recorrente no prazo de 10(dez) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado Relator

PROCESSO Nº TST-564154/1999.1-PET.32676/2000.0 - TRT -1ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
 RECORRIDO : EDILON CABRAL MORENO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE TELES FAGUNDES

DESPACHO

"J. Vista à parte contrária em 05 dias, para manifestar-se a respeito desta petição e documentos."

BSB, 27/09/2000."

ANÉLIA LI CHUM
 Juíza Convocada

PROCESSO Nº TST-RR 570836/1999.0 - TRT-15ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOROCABA
 ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
 RECORRIDO : CÍCERO FERREIRA BANDEIRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERNANDES MORENO
 RECORRIDO : TELETRA MANUNTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTÔNIO HUBERT

DESPACHO

"J. Manifeste-se a parte contrária em 05 dias, querendo. Após, CIs."

BSB.27/09/2000."

ANÉLIA LI CHUM.
 Juíza Convocada

PROCESSO Nº TST-RR -578561/1999.0

RECORRENTE : ANTÔNIO PAULA FILHO E OUTRO
 ADVOGADA : DRª MARLENE RICCI
 RECORRIDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADOS : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA E DR. NEI CALDERON

INTIMAÇÃO

No processo acima, foi proferido o despacho da lavra do Exmº. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, (J. Anote-se. Indefiro o requerido. I. Em 3/10/2000), na petição de nº 98052/2000-6, protocolizada na data de 29 de setembro de 2000.

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST- 596363/1999.8-PET.96980/2000.6 - TRT -3ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA DELTA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRª MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA
 RECORRIDO : DIONÍSIO ALVES AZEVEDO
 ADVOGADA : DRª SANDRA LÚCIA RAFACHO

DESPACHO

"J. Reautue-se oportunamente, dando-se ciência ao recorrido."

Bsb, 02/10/2000."

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado

PROCESSO Nº TST-RR-650.859/2000.0 - 1ª REGIÃO

RECORRENTES : ARNALDO TAVARES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : MARCELO DE CASTRO FONSECA
 RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.- BANERJ
 ADVOGADO : CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA
 RECORRIDO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ PREVI/BANERJ.
 ADVOGADO : ELÁDIO MIRANDA LIMA.

DESPACHO

Notícia o segundo recorrido, através da petição de fls. 417, a existência de transação quanto ao objeto da presente reclamação, conforme documentos de fls. 424/427, firmados pelo recorrente, mas sem a assistência do seu patrono. A respeito, manifeste-se o recorrente no prazo de 10(dez) dias, querendo.

Publique-se.

Brasília, 04 de outubro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
 Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.404/98.9 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
 RECORRIDA : TERESA PEREIRA PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o presente feito versa sobre a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - SDI-1, referente ao tema: "cartão de ponto - registros - minutos excedentes - remuneração total ou somente os que ultrapassarem à jornada normal", matéria objeto de Incidente de Uniformização de Jurisprudência neste Tribunal (IUJ-RR-245.581/96), determino a remessa dos autos à Secretaria da Quarta Turma, devendo retornar conclusos após a deliberação do e. Órgão Especial.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-524.409/98.7 - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ZENILDO ALVES DE CARVALHO E MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 ADVOGADOS : DRS. PAULO SÉRGIO JOÃO E ROSA-NE R. FOURNET
 RECORRIDOS : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Em face do disposto nos artigos 83 da Lei Complementar nº 75/93; 113, inciso I, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; 82, inciso III, do CPC e 1º, inciso III, da Resolução nº 1 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, determino a remessa dos presentes autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-575.778/99.1 - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDOS : CLAUDINEI SIQUEIRA E OUTRO E DHYCA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

Determino a reatuação do presente feito, para que conste também como recorrida a empresa DHYCA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA.

Publique-se.

Após, inclua-se em pauta.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA**PROC. Nº TST-RR-463796/1998.8**

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
 RECORRIDO : FREDERICO AMORIM SOUTO
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA MARTINS FILHO

PROC. Nº TST-RR-504886/1998.0

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-TRAJUDICIAL) E OUTRA ADVOGADO: DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
 RECORRIDO : CAMILO DE LELIS QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
 RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA FILHO

PROC. Nº TST-RR-578136/1999.2

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S. A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DRA. LÍDIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO : MARILENE DA COSTA LAURINDO E OUTROS ADVOGADO: DRA. ROSI PAIVA DA SILVA
 RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEM

PROC. Nº TST-RR-473326/1998.1

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADOS : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : EVARISTO VIEIRA NETO ADVOGADO: DR. JOSÉ GIACOMINI
 RELATOR : MINSITRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-569157/1999.4

RECORRENTE : FERTILIZANTE FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
 ADVOGADOS : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRIDO : SINDICATO TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DE UBERABA - STIACAU
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
 RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA



PROC. Nº TST-RR-599321/1999.1

RECORRENTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉTIL
ADVOGADOS : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : CARLOS MAGNO COLLENGHE
ADVOGADO : DRA. ELCIONE RODRIGUES DA SILVA
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-528382/1999.5

RECORRENTE : LUIZ RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E DR. MARCELO PIMENTEL
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-365866/1999.7

RECORRENTE : COMPANHIA DE INFORMÁTICA DO PARANÁ - CELEPAR
ADVOGADO : DR. GEORGE LUIZ HARTMANN CERDEIRA GUMIEL
RECORRIDO : LUIZ CARLOS PINTO MARTINS ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-581699/1999.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO
RECORRIDO : NILSON JOSÉ LAGOS ADVOGADOS: DR. CLAITON FERREIRA BORCATH, DRA. MIRIAM CRISTINA ARTUR E DRA. ANDREZA CRISTINA BAGGIO
RELATOR : MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA

PROC. Nº TST-RR-583827/1999.5

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : ESTER DE SOUZA GODOY SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA

PROC. Nº TST-RR-421729/1999.0

RECORRENTE : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO : ALEXANDRE DA CRUZ SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. Nº TST-RR-504826/1998.2

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A ADVOGADO: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : CHUNJI NAKAMURA
ADVOGADOS : MIRIAM APARECIDA GONÇALVES-RELATOR: JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA

PROC. Nº TST-RR-654020/2000.6

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S. A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : JORDELINA ROSA DA SILVA E OUTRA ADVOGADO: DRA. FILOMENA MARIA SCOFANO
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-411486/1997.0

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : THEOBORIO GRANDO JÚNIOR ADVOGADO: DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-538755/1999.1

RECORRENTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : MÉRCIO JOSÉ RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BOSON SANTOS
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDAS AOS ADVOGADOS QUANDO DO RETORNO DOS AUTOS À SECRETARIA

PROC. Nº TST-RR-630977/2000.3

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÃO DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELEJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO : MARISA GONÇALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. DIÓGES RODRIGUES CORRÊA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-400949/1997.7

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S/A ADVOGADO: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO : EDNEI BRASIL SOARES
ADVOGADO : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-366240/1997.0

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S. A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO : ROBINSON OLIVEIRA LABORNE ADVOGADA: DRA. MARINEIDE SPALUTO CESAR
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

PROC. Nº TST-RR-522532/1998.8

RECORRENTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR
RECORRIDO : MÁRCILIO CAMPOS DE LIMA ADVOGADO: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS INDEFERIDAS, POR ORA, AOS ADVOGADOS

PROC. Nº TST-RR-615862/1999.5

RECORRENTE : GRÁFICA JORNAL DO BRASIL S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRENTE : SADI CARNOT DE ALMEIDA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
RELATOR : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRIDOS : OS MESMOS

PROC. Nº TST-RR-418458/1998.6

RECORRENTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADVOGADO: DR. JOSÉ UBIRACI ROCHA SILVA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DRª RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA RELATOR: ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-RR-553386/1999.0

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS BAPTISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI
RECORRIDO : ULTRAFÉRTIL S.A. ADVOGADOS: DRS. MARCELO PIMENTEL E AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RELATORA : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

PROC. Nº TST-AIRR-553385/1999.6

RECORRENTE : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADOS : DR. MARCELO PIMENTEL E DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS BAPTISTA ADVOGADO: DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
RELATOR : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

Secretaria da 5ª Turma

**PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS**

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 208077 1995 4
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO DR(A)
EMBARGANTE : FRANCISCA LOPES DE FARIAS SALES
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 335886 1997 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : BENTO VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO L. MUSSI
PROCESSO : E-RR 352040 1997 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : LINDÓIA MADALENA SCHERER
ADVOGADO DR(A) : RONALDO CARLOS BARATA
PROCESSO : E-RR 353465 1997 1
EMBARGANTE : BANCO COMERCIAL - BANCESA S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANA LUIZA BESSA DE PAULA BARROS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 361734 1997 5
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RENATO JESUS RIBEIRO FRANCO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : E-AIRR 452218 1998 8
EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARIA CRISTINA DOS SANTOS



PROCESSO : E-RR 460594 1998 0
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARY JOEL MACHADO
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 510012 1998 1
EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ZENON DE CAMILLIS CUNHA
ADVOGADO DR(A) : PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIA OLIVEIRA MIGLIOLI
PROCESSO : E-RR 523759 1998 0
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO DR(A) : AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : NILTON SOARES DOS REIS
ADVOGADO DR(A) : LOURIVAL PINTO DE ASSIS
PROCESSO : E-RR 538678 1999 6
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARISMALDO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 539191 1999 9
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : RENATO BASÍLIO DA TRINDADE
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
PROCESSO : E-RR 545876 1999 8
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LUIZ FERNANDES PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 604117 1999 9
EMBARGANTE : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : NORBERTO VANDERLEI SIMÕES
PROCESSO : E-AIRR 613383 1999 8
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO ARANTES MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : HENRIQUE LONGO
PROCESSO : E-AIRR 617224 1999 4
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : THEOBALDO AMARAL
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
PROCESSO : E-AIRR 617226 1999 1
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR DR(A) : VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : CLODOMIR CÍCERO MIRANDA
ADVOGADO DR(A) : MARIA DA PENHA BOA
PROCESSO : E-AIRR 628074 2000 7
EMBARGANTE : JOEL ALVES
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-AIRR 640002 2000 1
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : DARCI DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : ELIANE DA ROSA

Brasília, 10 de outubro de 2000.

MÍRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Primeira Instância da Justiça Militar

Auditoria de Correição da Justiça Militar

Auditoria da 11ª CJM

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN, Juíza-Auditora da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar, na forma da lei etc.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que JOSÉ RICARDO SILVA SANTOS, brasileiro, casado, nascido em 19 de novembro de 1965, em Brasília/DF, filho de Manoel Raimundo dos Santos e de Ivanilde Maria Silva, CI nº 881.227 SSP/DF, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, é citado para, sob pena de revelia, responder, até final julgamento, ao Processo nº 0027/00-2, contra o mesmo instaurado neste Juízo Federal Especializado, considerando-o incurso no artigo 172, por quatro (04) vezes, c/c o Artigo 80, tudo do Código Penal Militar, conforme denúncia oferecida pelo Ministério Público Militar, regularmente recebida, imputando-lhe a prática do crime de uso indevido de uniforme militar, ficando, desde logo, intimado a comparecer à sede da Auditoria da 11ª Circunscrição Judiciária Militar - Edifício do Superior Tribunal Militar - 8º andar - Praça dos Tribunais Superiores - Brasília/DF, no dia 07 de novembro de 2000, às 14 horas, a fim de, perante o Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica, ser qualificado e interrogado, assistindo a instrução criminal e acompanhando todos os termos e fases da referida ação penal, até final sentença e sua execução.

Dado e passado em Brasília - Distrito Federal, aos vinte e oito (28) dias do mês de setembro do ano de dois mil (2000).

Eu, José Adroaldo Nóbrega de Queiroz, Diretor de Secretaria, que redigi, mandei digitar e subscrevo. Eu, Dra. Zilah Maria Callado Fadul Petersen, Juíza-Auditora.

Ministério Público da União

Ministério Público Federal

Procuradoria da República no Estado da Bahia

Procuradoria da República no Município de Ilhéus

PORTARIA Nº 1, DE 17 DE MARÇO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando que as obras do Museu Aberto do Descobrimento, na Terra Indígena de Coroa Vermelha, vêm sendo realizadas mediante a liberação de recursos federais, pelo Ministério do Esporte e Turismo, sem que se tenha procedido a licitação pública;

Considerando, outrossim, que nos moldes do disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a administração pública é obrigada a licitar, somente podendo ser dispensada a licitação em hipóteses manifestamente excepcionais;

Considerando, ainda, que a revista "Isto é", edição 1589, noticiou o eventual superfaturamento no que diz respeito ao valor das habitações que vêm sendo construídas no local;

Considerando, que a referida obra, nitidamente impactante, teria sido iniciada sem que se observassem os procedimentos exigidos pela legislação ambiental, inclusive sem a efetiva implementação do Estudo de Impacto Ambiental/EIA-RIMA;

Considerando que é função institucional do Ministério Público a instauração de inquérito civil público para a defesa do patrimônio público e do meio ambiente, na exata dicção do art. 129, inciso III, da Constituição Federal;

resolve instaurar o presente inquérito civil público, com a finalidade de apurar a responsabilidade por eventuais danos ao patrimônio público e ao meio ambiente, em decorrência das obras do Parque Temático do Museu do Descobrimento.

Como primeira providência, oficie-se à CONDER - Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado da Bahia e ao Ministério do Esporte e Turismo, por intermédio do Exmo. Procurador Geral da República, dando-lhes ciência da instauração deste procedimento e requisitando-se as informações.

Oficie-se ainda ao IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, ao CRA/BA - Centro de Recursos Am-

bientais do Estado da Bahia, para que informem do licenciamento ambiental da obra e apresentação e processamento do Estudo de Impacto Ambiental-EIA/RIMA.

Fica designado o servidor EVANGELDO CARNEIRO MIRA para secretariar o presente procedimento. Encaminhe-se cópia desta Portaria às 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para que tornem conhecimento da presente instauração e viabilizem a publicação desta Portaria.

Autue-se e registre-se. Traslade-se cópias de documentos existentes no procedimento administrativo nº 81041.0009/99-40 que tenham relevância para as apurações que ora se iniciam.
MARCIO ANDRADE TORRES
 Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista os fatos que emanam do procedimento administrativo nº 1.14.001.00056/2000-11, que tem curso nesta Procuradoria da República no Município de Ilhéus,

Considerando que o Município de Ilhéus resolveu construir, na orla marítima desta urbe, a avenida denominada "Litorânea-Sul", incidindo numa extensão aproximada de um quilômetro sobre zona de praia;

Considerando ainda que o IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, por sua gerência nesta cidade, após provocação do Ministério Público Federal, num primeiro momento, embargou a referida obra, por estar sendo levada a efeito pela empresa PEE - Plena Empreendimentos e Engenharia Ltda., sem o cabível licenciamento ambiental;

Considerando que posteriormente, pautado em Relatório Técnico de Vistoria de consistência duvidosa, o Representante do IBAMA neste Estado houve por bem autorizar, por simples despacho, a continuidade das obras, o que efetivamente veio a ocorrer em data de 09 de agosto corrente;

Considerando, ainda, que a despeito de o Ministério Público Federal, sob o prisma da proteção do patrimônio público e com estio em informações prestadas pela Gerência Regional do Patrimônio da União na Bahia, haver proposto ação civil pública para o fim de impedir a consumação da obra em comento, persiste a necessidade de atuação do *parquet* quanto à matéria ambiental;

Considerando, por oportuno, que em se tratando de obra de considerável vulto em zona costeira, em linha de princípio torna-se indispensável a realização de estudo de impacto ambiental, que não foi exigido pelo IBAMA;

Considerando, ainda, que a eventual concessão irregular de licença ambiental pode configurar ato de improbidade administrativa, sem prejuízo das sanções penais acaso cabíveis;

resolve converter o presente procedimento em Inquérito Civil Público, para o fim de apurar a regularidade ambiental da obra acima referida e da autorização concedida pelo IBAMA - Instituto Nacional do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis para a sua continuidade, assim como eventual ato de improbidade administrativa dela decorrente.

Como primeira providência, determine a notificação, através da respectiva chefia, dos servidores do órgão ambiental para elaborarem a peça técnica que embasou a concessão da autorização para depor nesta Procuradoria da República, em data a ser designada de acordo com a pauta cartorária.

Solicite-se, com urgência, a designação pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal de um servidor do corpo técnico para elaborar um estudo circunstanciado das implicações ambientais da construção da aludida avenida.

Comunique-se a instauração deste procedimento às 4ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de conhecimento e publicação pela primeira, e ainda à Presidência do IBAMA, para conhecimento e demais providências que entender cabíveis. Cabe ainda ser encaminhada cópia desta Portaria ao Município de Ilhéus e à Representação do IBAMA neste Estado, para conhecimento.

Fica o servidor EVANGELDO CARNEIRO MIRA designado para secretariar os trabalhos deste procedimento.

MARCIO ANDRADE TORRES
 Procurador da República

Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto

PORTARIA Nº 1, DE 7 DE AGOSTO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão firmatário, no exercício de suas funções institucionais, e,

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da vegetação existente nas áreas de preservação permanente ao longo dos rios da União;

CONSIDERANDO a existência da construção de ranchos em áreas de preservação permanente que impedem a regeneração natural da vegetação;

CONSIDERANDO que as áreas localizadas às margens dos rios são consideradas de preservação permanente.

Resolve, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e disposições pertinentes, da Lei Complementar n. 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar a ocupação indevida nas áreas de preservação permanente às margens do Reservatório da Usina Hidrelétrica de Planura (Volta Grande), no trecho localizado no município de Miguelópolis/SP, bem como o impedimento da regeneração da vegetação existente nas referidas margens, além de outros fatos cuja investigação se torne necessária.

Autue-se, registre-se, comunique-se e publique-se.

UENDEL DOMINGUES UGATTI
 Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 27 DE SETEMBRO DE 2000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão firmatário, no exercício de suas funções institucionais, e,

CONSIDERANDO as recentes notícias de que Instituições Financeiras estariam praticando o que se denomina "venda casada", prática vedada pelo artigo 39, inciso I da Lei 8078/90 - Código de Defesa do Consumidor.

Resolve, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal e disposições pertinentes da Lei Complementar n. 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a cabal apuração dos fatos.

Autue-se, registre-se, comunique-se e publique-se.

PAULO EDUARDO BUENO
 Procurador da República